



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	27
2ªSECAM - Pautas	27
2ªSECAM - Atas	27
2ªSECAM - Acórdãos	27
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	38
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL	42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	42
OUIDORIA DE CONTAS	42
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	45
Despachos	45
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -490830/24
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: -ANTONIO SIMIANO, DAVI DO LAGO COSTA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO
ADVOGADO / PROCURADOR: -CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3133/25 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Contratação de serviços contábeis no Município de Mato Rico, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. Provimento parcial do Recurso tão somente para afastar a restituição ao erário determinada pelo item 'II' do Acórdão nº 1798/24- 1SC.
 I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
 Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Antonio Simiano, contra o Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara, que por unanimidade decidiu (peça 81, fl. 8):
 I – Julgar irregulares as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referentes ao exercício de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

II – determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

Nas suas razões recursais, o interessado, contratado pela Administração Pública para serviços contábeis, apontou que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, citando como exemplo a troca de e-mails, mensagens, relatórios, entre outros. Contudo, sustenta que a maioria dos e-mails foram trocados com o servidor Davi do Lago Costa (o qual teve sua responsabilidade afastada no processo originário) e que para ter acesso aos sistemas dos quais assumiu a elaboração era necessário ter senha, a qual era cadastrada e obtida pelo contador municipal. Anexou capturas de tela que comprovariam o alegado (peça 84, fls. 7/8).

Relatou que no ano de 2015 ficou responsável pela transição do sistema SISTN para o sistema SICONFI, o que também estaria comprovado por trocas de e-mail. Igualmente, elaborou e encaminhou documentos visando à obtenção de operações de crédito no âmbito da Agência de Fomento do Paraná. Dessa forma, argumentou que todos os serviços contratados foram prestados, tratando-se de mera irregularidade formal, que não culminou em prejuízo ao erário.

Arguiu também que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do interessado, de modo que a imposição de penalidade sem a abertura de contraditório afronta o princípio do devido processo legal. Por fim, sustentou que a decisão deste Tribunal é desproporcional, pois não há evidências de má-fé por parte do recorrente. Por todo o exposto, requer o arquivamento do feito, por total improcedência da denúncia.

Por meio do Despacho n.º 1.314/24 – GCMRMS (peça 96), o Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o Recurso de Revista.

Pelo Despacho n.º 1.253/24 – GCFSC (peça 100), compreendi que os pontos controvertidos dizem respeito às alegações de: (a) efetiva prestação dos serviços contratados pelo Recorrente, com o objetivo de afastar a determinação de restituição dos valores ao erário; (b) ausência de prejuízo ao erário; e (c) violação ao contraditório e ampla defesa do interessado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.351/24 (peça 101), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso apresentado, para reformar os itens II e III do Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara (peça 81), afastando a sanção de restituição do montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), assim como a multa proporcional ao dano.

Na sequência, por sugestão do Parecer n.º 1.130/24 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 102), determinei a intimação de Davi do Lago Costa, para atestar sua autoria na emissão do documento apresentado à peça 88 (Despacho n.º 9/25 – GCFSC, peça 103).

Por meio da Petição Intermediária n.º 324691/25, Davi do Lago Costa acostou declaração no feito, atestando o seguinte (peça 116):

No ano de 2014, havia uma sobrecarga de serviços sobre a equipe reduzida, razão pela qual o então gestor optou por contratar um profissional através de processo licitatório, que resultou na contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 12.404.109/0001-82, por tempo determinado, até o equilíbrio das ações e a atualização das agendas de obrigações em descumprimento até então.

Durante o período de vigência do contrato, ficou combinado que Antonio Simiano, titular da empresa, cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, das agendas de obrigações frente aos sistemas: SIOPE, SIOPS, SISTN (posteriormente substituído pelo SICONFI), prestações de contas ao FNDE e outros órgãos governamentais, processo de obtenção de Operação de Crédito (com elaboração de projetos de Lei, Certidões, etc.), para os quais foram fornecidas senhas para que o mesmo pudesse acessar os sistemas e executar as tarefas necessárias.

Que todos os serviços contratados foram prestados, sendo de grande valia para pleno desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento das agendas de obrigações da Administração do Município de Mato Rico, junto aos órgãos governamentais e outros.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 481/25 – 7PC (peça 118), manifestou-se pelo parcial provimento do Recurso de Revista, para afastar a determinação de restituição de valores ao erário, prevista no item II do Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Da análise do processo, observo que o julgamento pela irregularidade das contas do então Prefeito (que não recorreu da decisão), extraordinariamente tomadas, decorreu da terceirização irregular dos serviços de contabilidade pela municipalidade (com a contratação do Recorrente), em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Das razões recursais apresentadas, observo que o recorrente alega, em resumo: (a) efetiva prestação dos serviços contratados, com o objetivo de afastar a determinação de restituição dos valores ao erário; (b) ausência de prejuízo ao erário; (c) ausência de dolo ou má-fé; e (d) violação ao contraditório e ampla defesa do interessado.

Em relação à preliminar de mérito arguida, compreendo que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa do ora Recorrente, na medida em que o interessado foi devidamente citado e apresentou seu contraditório, conforme se observa na Petição Intermediária n.º 143609/21 (peças 57 e 58).

Quanto ao mérito do processo, conforme tenho me posicionado em meus votos, compreendo que para configuração de efetiva ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, é necessário avaliar se, no caso concreto: (a) o serviço contratado foi prestado; (b) se tinha caráter temporário, destinado a atender o município, o órgão ou a entidade em uma situação difícil, com alta demanda de

trabalho; (c) se houve uma continuidade abusiva do contrato, sem a adoção de providências para enfrentar o problema.

Em relação ao primeiro ponto, com base na nova documentação acostada ao processo, observo que há indícios suficientes que comprovam a prestação dos serviços pelo recorrente.

Isso porque foram anexadas capturas de tela (prints) de troca de e-mails entre o Recorrente, o Contador efetivo do Município e outros servidores; de declarações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI); de documentos elaborados pelo Recorrente, visando à alimentação do sistema do SADIPEM; e de encaminhamentos de modelo de documentos (peça 87, fls. 4/17).

Ainda que os documentos não estejam assinados, sua veracidade é corroborada com a declaração de Davi do Lago Costa, Contador municipal, datada de 23/05/2025, na qual atestou a efetiva prestação dos serviços.

Nessa oportunidade, o referido servidor ressaltou a necessidade daquela contratação, frente ao momento enfrentado pelo Município, destacando que ocorreu de forma excepcional e temporária, e que sua adoção se revelou de grande importância para o adequado desenvolvimento dos trabalhos e para o cumprimento da agenda de obrigações da Administração Pública (peça 116):

EU, DAVI DO LAGO COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 12.508.410-9 e inscrito no CPF sob o n. 396.755.569-00, servidor público municipal, investido no cargo de Contador do Município de Mato Rico, Declaro que:

No ano de 2014, havia uma sobrecarga de serviços sobre a equipe reduzida, razão pela qual o então gestor optou por contratar um profissional através de processo licitatório, que resultou na contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 12.404.109/0001-82, por tempo determinado, até o equilíbrio das ações e a atualização das agendas de obrigações em descumprimento até então.

Durante o período de vigência do contrato, ficou combinado que Antonio Simiano, titular da empresa, cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, das agendas de obrigações frente aos sistemas: SIOPE, SIOPS, SISTN (posteriormente substituído pelo SICONFI), prestações de contas ao FNDE e outros órgãos governamentais, processo de obtenção de Operação de Crédito (com elaboração de projetos de Lei, Certidões, etc.), para os quais foram fornecidas senhas para que o mesmo pudesse acessar os sistemas e executar as tarefas necessárias.

Que todos os serviços contratados foram prestados, sendo de grande valia para pleno desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento das agendas de obrigações da Administração do Município de Mato Rico, junto aos órgãos governamentais e outros.

Para que surta os efeitos legais, lavro, dato e firmo a presente Declaração

Mato Rico, 23 de maio de 2025

DAVI DO LAGO
COSTA:39675556900
Assinado de forma digital por
DAVI DO LAGO
COSTA:39675556900
Dados: 2025.05.23 15:36:20 -03'00'
DAVI DO LAGO COSTA
CONTADOR

Assim, compreendo que o serviço contratado foi prestado e que tinha como objetivo atender o Município temporariamente, dada a realidade fática vivenciada à época. Quanto à eventual continuidade abusiva do contrato, sem a adoção de providências para enfrentar o problema, observo que o Contrato n.º 107/2014, que ensejou a irregularidade das contas de responsabilidade dos interessados, teve um único termo aditivo (peça 63, fls. 68/70).

Vale destacar também que, em relação aos pagamentos realizados em favor da empresa, o próprio acórdão originário reconheceu que ocorreram de forma esporádica nos anos de 2014 a 2016 (peça 81, fl. 5), de forma que os empenhos foram analisados separadamente (culminando na prescrição de parte deles), uma vez que não houve continuidade, na prática, dos atos considerados irregulares.

Assim, compreendo que não houve impropriedades por parte do Município ou do contratado, tendo a contratação o intuito de dar qualidade e efetividade aos serviços de contabilidade desenvolvidos pela municipalidade.

Nesse aspecto, compreendo que a irregularidade das contas deve ser afastada, bem como corroboro os entendimentos técnicos uniformes de que a sanção de restituição ao erário deve ser afastada, dado que os novos elementos apresentados no feito indicam a prestação dos serviços contratados.

Por consequência do entendimento pela regularidade das contas, considerando que as razões para o afastamento da irregularidade se fundam em circunstâncias objetivas, por força do efeito extensivo dos recursos, previsto no artigo 358 do Regimento Interno[1], compreendo pela extensão dos efeitos do Recurso de Revista ao interessado Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico.

Adicionalmente, também por decorrência lógica, a multa proporcional ao dano aplicada ao Recorrente deve ser afastada, até mesmo porque sua aplicação não foi justificada no acórdão originário, transmitindo o entendimento de que não houve independência entre as sanções, mas pelo contrário, sua aplicação parece ter-se dado exclusivamente pelo entendimento de que houve dano ao erário, o qual, conforme acima explicitado, entendo afastado com os novos elementos acostados ao processo.

Por fim, considerando o juízo de regularidade da atuação do então Prefeito do Município, conforme fundamentado e evidenciado nos autos, entendo necessário o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara, para que este Tribunal julgue regulares as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, afastando, por consequência, as sanções aplicadas nos itens II, III e IV[2] da decisão impugnada. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I[3], do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO SIMIANO em face do Acórdão nº 1.798/24, proferido pela Primeira Câmara do TCE, de minha relatoria, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MATO RICO, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, e do contratado Antonio Simiano, referentes ao exercício de 2016.

A decisão entendeu pela irregularidade da terceirização de serviços de contabilidade, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e no Prejulgado nº 6 do TCE/PR, e determinou a restituição solidária do valor de R\$ 44.900,00, referente a empenhos emitidos em 2016, pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços; aplicou multa proporcional ao dano ao ex-Prefeito, no percentual mínimo de 10%, em razão da autorização de pagamentos sem comprovação de execução contratual; e aplicou multa administrativa (art. 87, IV, g, da LOTCE) ao ex-Prefeito, pela terceirização dos serviços contábeis do ente municipal.

Nas razões recursais, o interessado sustenta que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando como prova trocas de e-mails, relatórios e capturas de tela de sistemas. Aduz que o acesso aos sistemas oficiais dependia de senhas fornecidas pelo contador municipal e que, inclusive, foi responsável pela transição do SISTN para o SICONFI, bem como pela elaboração de documentos para operações de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná. Defende que se tratou de mera irregularidade formal, sem dano ao erário. Alega, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, apontando a imposição de sanções sem a devida oportunidade de manifestação, e afirma que não houve dolo ou má-fé que justificasse a penalidade. Ao final, requer o arquivamento do feito e o afastamento das sanções.

Recebi o recurso de revista, conforme Despacho n.º 1.314/24 – GCMRMS (peça 96), e encaminhei para distribuição. O Relator designado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Despacho n.º 1253/24 (peça 100) delimitou como pontos controvertidos: (a) comprovação da efetiva prestação dos serviços; (b) eventual prejuízo ao erário; e (c) suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5.351/24, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, propondo afastar a determinação de restituição ao erário e a multa proporcional ao dano.

Na sequência, por sugestão do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1.130/24 – 7PC), determinou-se a intimação do servidor Davi do Lago Costa, contador do Município, para confirmar a autoria de documentos apresentados. Em manifestação (peça 116), o servidor declarou que, diante da sobrecarga da equipe municipal em 2014, optou-se pela contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli. Relatou que ao contratado competia assumir obrigações perante os sistemas SIOPE, SIOPS, SISTN/SICONFI, prestações de contas ao FNDE e obtenção de operações de crédito, tendo recebido as senhas necessárias para execução das tarefas. Ressaltou que todos os serviços contratados foram prestados e tiveram grande relevância para o cumprimento das obrigações municipais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 481/25 – 7PC (peça 118), opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 44.900,00.

O Conselheiro Relator, Fabio de Souza Camargo, considerou que não houve cerceamento de defesa, pois o recorrente foi regularmente citado e apresentou contraditório; que os documentos anexados (prints, e-mails, arquivos de sistema, etc.) constituem indícios suficientes da efetiva prestação dos serviços; que a declaração de Davi do Lago Costa, servidor efetivo da Prefeitura, corrobora a regularidade do vínculo contratual e da execução dos serviços; que a contratação tinha caráter temporário, com um único aditivo contratual e pagamentos esporádicos entre 2014 e 2016, afastando a ideia de terceirização abusiva; que não restou configurado dano ao erário, o que inviabiliza a devolução de valores e a multa proporcional; que a multa administrativa aplicada ao ex-Prefeito também deve ser afastada, pois sua motivação dependia do reconhecimento do dano ao erário. Diante do reconhecimento da regularidade da contratação e da prestação de serviços, o Relator aplicou o efeito extensivo previsto no art. 358 do Regimento Interno do TCE-PR, para também afastar as sanções impostas ao ex-Prefeito Marcel Jayre Mendes dos Santos. Assim, o relator apresenta voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 1.798/24, julgando regulares as contas do ex-Prefeito e do contratado, afastando as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Contudo, divirjo parcialmente do voto apresentado, acompanhando tão somente o afastamento da sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Entendo que não há como afastar a multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos. A própria contratação objeto dos autos foi realizada em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte, o que evidencia a lesividade do ato. O serviço deveria ter sido prestado por servidor efetivo, e a terceirização, em tais condições, inviabiliza qualquer parâmetro confiável para o valor ajustado pelo Município.

Nessa linha, deve ser mantida a multa proporcional ao dano, no percentual de 10% sobre o montante de R\$ 44.900,00, referente aos serviços de contabilidade, porquanto não há exigência legal ou regimental de que a imposição da multa dependa de determinação concomitante de ressarcimento ao erário.

Além disso, a Unidade Técnica destacou, de forma pertinente, que o descumprimento das normas constitucionais e do Prejulgado nº 06 enseja a incidência da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica.

Diante de tais fundamentos, acompanho o opinativo ministerial, para dar parcial provimento ao Recurso de Revista, tão somente para afastar a condenação solidária à restituição do valor de R\$ 44.900,00, mantida, contudo, a aplicação da multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, nos termos acima delineados.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência do Recurso de Revista para determinar o afastamento da sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista, apenas para afastar a sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 358. *havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.*

2. II – *determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;*

III – *aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;*

IV – *aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.*

3. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)*

I – *manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 128/2025)*

PROCESSO Nº: -767158/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDA PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3135/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Excesso de despesas com pessoal em três quadrimestres. Déficit em fontes livres. Assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa. Divergência contábil entre balanço patrimonial e dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO CLAUDIO WOZNIACK[1] em face do Acórdão n.º 3315/24 do Tribunal Pleno (peça 77), que desproveu os embargos de declaração por ele opostos, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2075/24 do Tribunal Pleno (peça 68), que julgou improcedente Pedido de Rescisão n.º 99844/22, o qual buscava a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021 da Segunda Câmara — mantido pelo Acórdão n.º 1638/2021 da Segunda Câmara, em sede de Embargos de Declaração n.º 568716/24. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/2021 da Segunda Câmara recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas de 2016 do Município de Fazenda Rio Grande, sob responsabilidade do RECORRENTE, em razão de (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres); (ii) divergência de valores entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (iii) extrapolação do índice de despesas com pessoal; e (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

À peça 81, o RECORRENTE fundamentou o seu recurso na tentativa de demonstrar que os fatores que levaram à ocorrência das irregularidades estavam fora do seu controle como gestor e que os elementos apresentados justificariam a reavaliação do caso. Nessa senda, apontou para uma suposta existência de documentos e fatos novos; para o crescimento populacional e a demanda pública; para a deficiência no fornecimento de médicos; e para o déficit orçamentário controlado. Em síntese, argumentou que a sentença em ação civil pública caracteriza documento novo, a qual julgou improcedente a acusação de improbidade administrativa por gastos com pessoal, tendo em vista que o gestor tentou aumentar receitas para compensar a elevação de despesas; que os documentos novos apresentados deveriam ser aceitos como prova, visto que se tornaram disponíveis posteriormente e são essenciais para desconstituir as decisões anteriores; que houve crescimentos de população e demanda pública, com dados demonstrando um aumento significativo de alunos na rede municipal (+62%) e um desenvolvimento das economias residenciais na cidade (+121% entre 2010 e 2020); que houve deficiência no fornecimento de médicos, pois concursos realizados não preencheram as vagas adequadamente, e medidas adicionais — como credenciamentos — aumentaram os custos; que o índice de déficit orçamentário controlado de 2016 foi de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), estando dentro do limite de 5% (cinco por cento) tolerado por este Tribunal; que, em situações semelhantes, decisões desta Corte converteram as irregularidades em ressalvas, quando o contexto justificava tal medida; e que deve ser dado provimento ao presente Recurso de Revisão para reformar o acórdão impugnado e “receber o Pedido de Rescisão em relação a todas as inconsistências que motivaram

a rejeição das contas, permitindo o processamento daquela demanda nesses termos”.

Por meio do Despacho n.º 1479/24 - GCDA (peça 82), o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o RECORRENTE demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para o recebimento do recurso de revisão interposto, de modo que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Nos termos do art. 487 do Regimento Interno[2], encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme Despacho n.º 1664/24 - GCFSC (peça 86).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1271/25 - CGM, peça 87) opinou pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, sob os argumentos de que o pedido de rescisão anteriormente interposto pelo RECORRENTE foi recebido apenas quanto à (ii) divergência entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados encaminhados ao SIM-AM, sendo rejeitadas as demais teses referentes ao (i) déficit em fontes livres, à (iii) extrapolação de gastos com pessoal e à (iv) assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; que a decisão que conheceu parcialmente o agravo interposto contra o juízo negativo de admissibilidade da rescisória transitou em julgado, formando coisa julgada administrativa e operando a preclusão consumativa quanto aos três pontos não recebidos; que, portanto, não é possível reabrir a análise das matérias já definitivamente decididas, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à estabilidade das decisões administrativas e aos princípios da unirecorribilidade e da congruência recursal; que, quanto ao único ponto admitido, o novo balanço patrimonial apresentado não atende à estrutura prevista na 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) n.º 16.6, diante da apresentação de omissões nos quadros exigidos, inconsistências nos saldos das contas, erro de nomenclatura e ausência de dados completos dos exercícios anteriores; que a alegação genérica de que haveria transparência e fidedignidade das informações não se mostra minimamente suficiente para afastar os vícios constatados tecnicamente; e que não se verifica a existência de fato novo, erro material, negativa de vigência a norma jurídica ou divergência jurisprudencial que justifique a modificação do acórdão impugnado, recomendando-se, portanto, o conhecimento parcial do recurso, apenas quanto à divergência contábil, e, no mérito, o seu não provimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 487/25 - 7PC, peça 88) concluiu que a pretensão recursal é voltada à rediscussão de todas as quatro irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2016, mas que o Pedido de Rescisão foi admitido apenas quanto à (ii) divergência entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados encaminhados ao SIM-AM, conforme decidido no Acórdão n.º 1846/23 do Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Agravo n.º 189033/22 (peça 22); que as demais matérias já foram definitivamente rejeitadas e estão acobertadas pela coisa julgada administrativa, não sendo admissível reabertura da discussão por meio do presente recurso; que não há negativa de vigência ao art. 435 do Código de Processo Civil, pois a configuração de documento novo já foi apreciada na decisão que admitiu parcialmente o pedido de rescisão; que o RECORRENTE não demonstrou qualquer dissídio jurisprudencial, divergência de interpretação ou violação de norma jurídica quanto ao único ponto remanescente; que o novo balanço patrimonial permanece evadido de impropriedades, como ausência de informações sobre o exercício de 2015, inconsistência nos saldos dos atos potenciais e incorreta nomenclatura, conforme apontado pela CGM; que a alegação de inaplicabilidade da Instrução Normativa n.º 128/17 é infundada, pois tal norma se refere expressamente ao exercício de 2016; e que, diante da ausência de argumentos ou elementos técnicos aptos a infirmar o juízo anterior, deve ser conhecido o recurso apenas quanto à divergência de valores entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM e, no mérito, negado provimento à insurgência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2075/24 do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

O presente Recurso de Revisão visa a reforma do Acórdão n.º 2075/24 do Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão manejado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/21 da Segunda Câmara, o qual opinou pela irregularidade das contas do exercício de 2016 do ora RECORRENTE e então prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK.

Restou assentado no Acórdão n.º 1846/23 do Tribunal Pleno, proferido no bojo do Recurso de Agravo interposto contra o juízo negativo de admissibilidade da rescisória, o conhecimento do pedido apenas quanto à (ii) divergência de valores entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados informados ao SIM-AM, sendo rejeitadas as demais teses de mérito sustentadas pelo recorrente — (i) déficit orçamentário em fontes livres; (iii) extrapolação do limite de gastos com pessoal; e (iv) assunção de obrigações sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato — por ausência de pressupostos legais, operando-se a preclusão consumativa e da coisa julgada administrativa em relação aos itens i, iii e iv.

Os entendimentos técnicos dão conta de que a tentativa de reabertura desses pontos, por meio do presente Recurso de Revisão, revela-se juridicamente inviável, sob pena de violação aos princípios da estabilidade das decisões administrativas, da segurança jurídica e da unirecorribilidade recursal (peça 87, fl. 4).

Ademais, asseveram que, quanto ao único ponto admissível, a mencionada (ii) divergência de valores entre o balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados informados ao SIM-AM, não se verifica a presença de elemento técnico capaz de justificar a reforma do julgado, pois o novo balanço patrimonial apresentado não atende às exigências estabelecidas no MCASP e na NBC T n.º 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade, nem tampouco à estrutura formal prevista na Instrução Normativa n.º 128/17 do próprio TCE/PR, aplicável ao exercício de 2016. Segundo sustentado, o documento apresenta omissão de dados referentes ao exercício de 2015, divergências nos saldos dos atos potenciais e uso de nomenclaturas incorretas, como a substituição de ‘Saldo Patrimonial’ por ‘Ativo Patrimonial’, comprometendo sua fidedignidade e confiabilidade, de modo que a genérica afirmação de que o documento é transparente e fidedigno carece de respaldo técnico e não se mostra apta a infirmar as conclusões anteriores.

Por fim, a Coordenadoria Técnica e o douto Parquet de Contas reforçaram a inexistência de demonstração dos fundamentos legais previstos nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica[3], não havendo nos autos divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas, tampouco negativa de vigência a lei ou decreto federal, estadual ou municipal. Assim, não estariam presentes os pressupostos materiais que autorizariam o provimento do Recurso de Revisão e, dentro desse contexto, o acórdão questionado deveria ser integralmente mantido.

Pois bem.

Com a devida vênia ao entendimento anteriormente exarado no Acórdão n.º 1846/23 do Tribunal Pleno, entendo ser possível a reapreciação de todos os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que o Pedido de Rescisão tenha sido admitido parcialmente. Isso porque a fase revisional permite a reanálise da matéria de mérito quando presentes elementos que recomendem a prevalência da justiça material sobre a preclusão formal, especialmente diante de argumentos razoáveis e documentos que revelem contexto relevante ignorado na decisão rescindenda.

No caso dos autos, as irregularidades reconhecidas na prestação de contas do exercício de 2016 devem ser reavaliadas à luz do contexto em que ocorreram, notadamente: o aumento expressivo da população municipal; o crescimento da demanda por serviços essenciais, especialmente na área da saúde; a existência de decisões judiciais que impuseram contratações e adoção de medidas urgentes; e a demonstração de tentativa de saneamento por parte do gestor. Tais elementos impõem uma leitura ponderada, sob o enfoque da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial do art. 22, que exige a consideração das dificuldades reais do gestor público:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Quanto ao (i) déficit de fontes livres, conquanto se reconheça a subsistência formal do desequilíbrio orçamentário, os elementos constantes dos autos evidenciam que fatores extraordinários impactaram negativamente a arrecadação e pressionaram os dispêndios municipais, não havendo indicação de dolo ou culpa grave. Ressalte-se que, em diversos precedentes desta Corte, déficits inferiores a 5% (cinco por cento) foram relativizados e convertidos em ressalvas quando demonstrado esforço do gestor na recomposição do equilíbrio fiscal — o déficit “puro” do presente caso, em 2016, foi de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento). Analogamente ao que já restou deliberado em outros processos em que a excepcionalidade da situação local justificou tratamento menos gravoso, entendo ser cabível a aplicação do formalismo moderado também neste caso. Ademais, a análise da execução orçamentária de exercícios subsequentes evidencia que houve recuperação gradual do resultado, indicando que o déficit de 2016 não representou comprometimento estrutural das finanças do Município de Fazenda Rio Grande. Diante disso, considero adequada a conversão da irregularidade em ressalva, acompanhada da expedição de recomendação para o aprimoramento do planejamento fiscal, da gestão de receitas e da observância das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[4].

Relativamente à (iii) extrapolação dos limites de despesas com pessoal, observo que a aplicação de 3 (três) multas distintas — uma para cada quadrimestre em que houve excesso do limite legal — afronta o princípio da proporcionalidade e descon sidera a continuidade fático-administrativa da conduta. Com efeito, a conduta subjacente foi a mesma: a manutenção de quadro funcional ampliado com vistas a atender às necessidades emergenciais crescentes, inclusive sob imposições judiciais, sobretudo na área da saúde, em razão da carência de médicos e da necessidade de manter unidades de pronto-atendimento em funcionamento. Registre-se, ainda, que os índices apresentaram trajetória de redução nos exercícios seguintes, voltando ao patamar legal em 2019, o que reforça a ausência de dolo ou má gestão deliberada. Assim, levando-se em conta a disposição do acima transcrito § 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que permite a dosimetria conjunta de sanções relativas ao mesmo fato, e em consonância com o entendimento do Acórdão n.º 2420/17 do Tribunal Pleno[5], que reconhece a possibilidade de unificação de multas quando há continuidade delitiva administrativa, entendo adequada a unificação das 3 (três) multas administrativas em 1 (uma) única sanção (item ‘III’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/21 da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 242800/17), aplicável com base no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No que diz respeito à (iv) assunção de obrigações sem disponibilidade financeira suficiente, constata-se que o gestor incorreu na prática de comprometer despesas para as quais não havia cobertura financeira plena ao final do exercício, situação que, em regra, afronta os ditames do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000[6]. Todavia, a análise dos autos evidencia que tal conduta decorreu de circunstâncias excepcionais, como a necessidade de garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde e educação, frequentemente decorrente por determinações judiciais que impuseram obrigações imediatas e inadiáveis ao ente municipal. Ademais, não verifiquei a existência de conduta dolosa ou de gestão temerária, tampouco comprometimento estrutural das finanças públicas, conforme atestado pelas manifestações técnicas constantes dos autos. Nessa perspectiva, e com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se pertinente a conversão da irregularidade em ressalva, com expedição de recomendação para que a municipalidade observe com maior rigor o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante ao equilíbrio financeiro na execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Por fim, quanto à (ii) divergência contábil entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM, denoto que a inconsistência decorreu da adoção de critério contábil que, embora tecnicamente inadequado, teve por finalidade ajustar o resultado patrimonial sem ocultar passivos ou manipular indicadores fiscais. Houve tentativa de saneamento por meio da retificação do balanço — ainda que ineficaz do ponto de vista técnico. Ademais, restou evidenciada a boa-fé do gestor e a ausência de prejuízo efetivo ao controle externo, o que afasta a subsunção direta da conduta a

um tipo sancionador de maior gravidade. Dessa forma, considerando o princípio do formalismo moderado e os entendimentos consolidados no âmbito deste Tribunal de Contas quanto à relevância do erro e à intenção do agente, proponho a conversão da irregularidade em ressalva com recomendação, no sentido de que sejam observadas, com maior rigor, as normas contábeis previstas no MCASP e nas NBC T 16, promovendo-se, se necessário, capacitação da equipe técnica responsável pelos registros contábeis da entidade.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão em apreço, para reformar o Acórdão n.º 2075/24 do Tribunal Pleno, convertendo em ressalva as irregularidades relativas ao (i) déficit de fontes livres; (ii) divergência contábil entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM; e (iv) assunção de obrigações sem disponibilidade financeira suficiente; e unificando em uma única multa administrativa as 3 (três) sanções aplicadas no item 'III' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 104/21 da Segunda Câmara (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 242800/17) por extrapolação dos limites de despesa com pessoal, com amparo no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Adicionalmente, VOTO para que este Tribunal RECOMENDE ao Município de Fazenda Rio Grande que:

1) adote medidas de aprimoramento do planejamento fiscal e da gestão de receitas, de modo a prevenir déficits em fontes livres e garantir o cumprimento das metas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) observe o disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, promovendo o adequado equilíbrio financeiro na execução orçamentária e evitando a assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa; e

3) assegure a estrita observância às normas do MCASP e da NBC T 16, promovendo a capacitação da equipe técnica responsável pelos registros contábeis, de modo a assegurar fidedignidade e consistência das demonstrações contábeis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator para votar acompanhando os pareceres uniformes pelo conhecimento e desprovemento deste recurso de revisão.

Ainda que se pudesse ampliar o que foi conhecido em sede de pedido de rescisão — o que consistiria em descumprir a lei processual e o princípio constitucional do devido processo legal — as alegações de que houve expressivo crescimento populacional somente socorrem o gestor quanto ao déficit de fontes livres. As demais impropriedades decorrem da desídia na gestão municipal, ainda mais por se tratar do último exercício do mandato (2016). As dificuldades causadas pelo aumento populacional e por decisões judiciais já eram conhecidas pelo gestor, o que afasta a boa-fé objetiva, ou seja, não há atitude do gestor que confirme seu zelo na condução da coisa pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, apresentaram voto pelo provimento parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. RECORRENTE.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negatividade de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

4. Lei Complementar n.º 101/2000.

5. Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 67121/08.

6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº:-276898/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, CAMILA JORGE UNGARATI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3142/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná. Contrato para ampliação de sistema de esgotamento sanitário. Alegações de desequilíbrio econômico-financeiro submetidas ao Poder Judiciário. Impossibilidade de reexame pelo Tribunal de Contas. Possibilidade de análise de aspectos administrativos. Encaminhamento de termo aditivo com data retroativa. Irregularidade configurada. Procedência parcial da Representação. Expedição de determinação à

Companhia de Saneamento do Paraná para que se abstenha de utilizar datas retroativas em documentos, assegure a formalização de aditivos antes do término da vigência e não execute serviços sem cobertura contratual. Improcedência quanto às demais alegações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão (peça 3), apresentada por CEMBRA ENGENHARIA Ltda., em face de pretendido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 36027/2019 – celebrado entre a Representante e a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), cujo objeto foi “a execução de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Telêmaco Borba, com fornecimento total de materiais e equipamentos”.

A Representante afirma ter sofrido variações significativas no contexto econômico-financeiro, apontando que os atrasos atribuídos à SANEPAR na liberação de frentes de serviço comprometeram o cronograma da obra, o que teria gerado desequilíbrio contratual e consequente direito à revisão do pacto.

Para análise do pleito, a SANEPAR instituiu a Comissão Administrativa n.º 017/2023-DP/DI/DO, que indeferiu a solicitação sob o fundamento de que o montante analisado, de R\$ 13.006,31 (correspondente a 0,45% do valor global do contrato), não caracterizaria onerosidade excessiva.

A empresa também alegou irregularidade grave consistente na apresentação de termo aditivo datado de 24/07/2020, anterior à sua efetiva disponibilização para assinatura, além de afirmar que a Diretora de Investimentos responsável pela deliberação teria tomado posse somente em data posterior.

Na inicial, requereu medida cautelar para que fosse determinado, de forma imediata, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a procedência da representação com o reconhecimento definitivo do direito à recomposição contratual. Por meio do Despacho n.º 489/24 – GCFSC (peça 14), determinei a intimação da SANEPAR para que apresentasse esclarecimentos e juntasse a documentação que entendesse necessária, antes mesmo de apreciar o pedido liminar e o juízo de admissibilidade.

A Companhia de Saneamento do Paraná apresentou manifestação preliminar (peça 16/17) e anexou documentos (peças 18 a 33), visando a afastar as alegações da representante.

Na sequência, pelo Despacho n.º 555/24 – GCFSC (peça 37), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações e indeferi a medida cautelar, entendendo não estarem devidamente configurados os requisitos da tutela de urgência. Na mesma decisão, determinei a intimação da representada para apresentação de defesa.

Em contraditório (peça 41), a SANEPAR reiterou os argumentos já apresentados em sua manifestação preliminar.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 674/24 – GCFSC (peça 43), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para manifestações regimentais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 477/24 (peça 45), opinou pelo arquivamento da representação sem resolução de mérito, afirmando que não competiria a este Tribunal examinar matéria de caráter eminentemente privado.

Em nova petição (peça 47), a representante insistiu na concessão da medida cautelar.

Por meio do Despacho n.º 775/24 – GCFSC (peça 49), deixei de receber a documentação apresentada e determinei manifestação da Primeira Inspectoria de Controle Externo (peça 54), a qual acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando a controvérsia restrita a interesse privado e opinando pelo arquivamento sem julgamento do mérito.

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peça 57), apontando outras inconformidades relacionadas à execução do contrato n.º 36.027/2019.

Pelo Despacho n.º 1109/24 – GCFSC (peça 59), recebi a manifestação e os documentos anexados e determinei nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Primeira Inspectoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Houve, assim, a ampliação do objeto do processo, que passou a englobar três pontos principais:

1. Encaminhamento de termo aditivo após o término da vigência contratual, com prazo já obsoleto e assinatura retroativa;
2. Atraso e posterior arquivamento do processo de segunda versão do aditivo, ainda que houvesse exigência para que a contratada prosseguisse nos serviços após o vencimento do contrato, sob promessa de futura formalização; e
3. Alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos para assinatura do termo aditivo.

Além disso, a representante apontou possível cerceamento de defesa, afirmando que a ausência de previsão de recurso administrativo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR afrontaria a Lei Estadual n.º 20.656/2021.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 61) manifestou-se contrária à readequação do objeto, alegando que a instrução já estava encerrada e que as matérias em debate já eram objeto de apreciação judicial, de modo que haveria risco de duplicidade de instâncias. Reiterou, assim, a posição pelo arquivamento sem resolução do mérito.

A 1ª Inspectoria de Controle Externo (peça 62), embora inicialmente tenha acompanhado o entendimento pelo arquivamento, em respeito à determinação que exarei no Despacho n.º 1109/24, pugnou pela manifestação da SANEPAR especificamente sobre os três pontos destacados.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 63) manteve sua manifestação pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Por meio do Despacho n.º 15/25 – GCFSC (peça 64), determinei a intimação da SANEPAR para se manifestar sobre os três tópicos.

A SANEPAR, em resposta (peça 68), juntou documentos (peças 69 a 73) e informou que a Diretora de Investimentos foi eleita em 15/06/2020 e tomou posse em 03/07/2020. Alegou que a divergência de data constante em despacho deliberativo decorreu de erro material (grafia de “junho” em lugar de “julho”), o que reputou sanável.

Sustentou que a recusa da contratada em assinar o termo aditivo inviabilizou a formalização do instrumento antes do término da vigência contratual, razão pela qual foi instaurado procedimento de quitação dos serviços executados sem cobertura contratual.

Ao final, pleiteou o julgamento de improcedência da representação. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 74) reiterou seu parecer pelo arquivamento da representação sem julgamento do mérito.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez (Instrução n.º 11/25, peça 75), apesar de também se alinhar ao entendimento pela extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme argumentado na Instrução n.º 18/24, peça 54, apresentou a sua exposição sobre os 3 (três) pontos fixados pelo Relator no Despacho n.º 15/25 – GCFSC.

No que concerne ao item (1), arguiu que, segundo se extrai da documentação acostada, em especial do protocolo n.º 16.624.903-1 (peça 72), “houve erro material na aposição de data no despacho deliberativo expedido pela Diretora de Investimentos”, porquanto “[...] os atos instrutivos finais datam de julho e não de junho”, de modo que, “caso se reconheça a data do despacho como 24/07/2020, haveria tempo para a assinatura do Aditivo contratual antes da expiração da data de execução do contrato (04/08/2020)” (peça 75, fl. 5).

Destacou que a matéria foi tratada na sentença judicial proferida nos autos de n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, no âmbito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual se constatou que “Relativamente à recusa da autora em assinar o aditivo contratual, está ela devidamente justificada pela circunstância de o documento ter lhe sido enviado em 06/08/2020 (evento 1.10), contendo data retroativa, a saber, 24/07/2020 (evento 1.11)” (peça 75, fls. 5 e 6).

Assim sendo, a Inspeção entendeu que restou confirmada a irregularidade em análise, visto que “o encaminhamento de um Termo Aditivo após o término do prazo de execução da obra e a constatação de solicitação de data de assinatura retroativa, configura irregularidade na formalização do ajuste”, motivo pelo qual caberia a procedência da demanda quanto a este item (peça 75, fl. 6).

No que tange ao item (2), asseverou que não restou demonstrado o suposto “atraso deliberado” no envio da segunda versão do Termo Aditivo pela Sanepar, mas, sim, o “insucesso na celebração do termo aditivo, em razão das datas”, conforme explicitado no item anterior, de maneira que a Administração decidiu liquidar o saldo do contrato mediante Termo de Quitação, o que funcionaria como uma forma de indenização administrativa efetuada em face da execução de serviços não prevista contratualmente. Ressaltou que, embora não seja a situação ideal, foi a solução encontrada para evitar um enriquecimento sem causa da Administração. Em razão disso, opinou pela improcedência da demanda neste tópico.

Indo adiante, no que diz respeito ao item (3), a unidade técnica expôs que, conforme demonstrado no Termo de Posse (peça 73), a Diretora de Investimentos foi eleita em 15/06/2020 para cumprir o mandato a partir de 03/07/2020, e a data presente no Despacho deliberativo assinado pela Diretora (24 de junho de 2020, em vez de julho), “constitui, inequivocamente, erro material”, de maneira que não haveria que se falar na ausência das atribuições estatutárias necessárias, pela Diretora, para a assinatura do contrato em comento, o que motivou o seu opinativo pela improcedência da demanda quanto ao item em análise.

Diante do exposto, opinou pela procedência parcial da Representação, quanto ao item (1) do opinativo, pugnano pela expedição de determinação à Sanepar para “adotar, imediatamente, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, apor datas retroativas em documentos públicos, sob pena de multa em caso de descumprimento” (peça 75, fl. 7).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante o Parecer n.º 417/25 – 7PC (peça 76), inicialmente reiterou o entendimento já externado em parecer anterior, pela extinção da Representação sem resolução de mérito, sustentando que a controvérsia versa sobre matéria de interesse privado e que os fatos já estão sendo analisados pelo Poder Judiciário no processo n.º 0003456-56.2022.8.16.0004. Contudo, em caráter subsidiário, acompanhou parcialmente a posição da Primeira Inspeção de Controle Externo, pois:

- 1) reconheceu a procedência quanto ao envio de termo aditivo com data retroativa, recomendando expedição de determinação à SANEPAR para impedir a repetição dessa prática e para que as assinaturas constem com registro individualizado de datas, preferencialmente de forma eletrônica;
- 2) considerou improcedente a alegação de atraso deliberado e arquivamento da segunda versão do aditivo, entendendo que a situação decorreu da recusa da contratada em assinar a primeira minuta, o que levou à adoção de termo de quitação;
- 3) considerou igualmente improcedente a alegação de ausência de atribuição da Diretora de Investimentos, entendendo que houve mero erro material na datação, já que a dirigente foi regularmente empossada em 03/07/2020; e
- 4) opinou pela expedição de determinação corretiva à SANEPAR para que não haja retroatividade em documentos, que os termos aditivos sejam sempre formalizados antes do término da vigência contratual e que a execução de serviços sem cobertura contratual não mais ocorra.

Por meio do Despacho n.º 803/25 – GCFSC (peça 77), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de readequação do objeto da Representação, conforme solicitado pela CEMBRA na peça 57, ou, alternativamente, sobre a necessidade de extinção do feito diante da existência da ação judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004. Na decisão, destaquei as manifestações já constantes da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Primeira Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que reconheciam a similitude entre parte do objeto da Representação e a ação em curso no Judiciário. A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação n.º 394/25 – DIJUR (peça 78), manifestou-se pela possibilidade de readequação do objeto da Representação, desde que contenha contraditório à SANEPAR. Destacou que, embora haja pontos de convergência com a ação judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, dois aspectos trazidos pela representante — atraso e arquivamento da segunda versão do aditivo, e negativa de reequilíbrio fundada na ausência de assinatura — não estão abrangidos pela lide judicial. Ressaltou, além disso, que mesmo na hipótese de eventual identidade de fundamentos, a discussão judicial tem natureza eminentemente patrimonial, o que não impediria este Tribunal de examinar a regularidade administrativa das condutas da SANEPAR.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Cumprido, de início, delimitar a competência deste Tribunal em face do Poder Judiciário. Como registrado, tramita a Ação n.º 0003456-56.2022.8.16.0004 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual foram analisados e decididos aspectos centrais relacionados ao mérito do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 36.027/2019, tais como: (i) a responsabilidade da Companhia de

Saneamento do Paraná pelos atrasos na execução; (ii) a legitimidade da recusa da contratada em assinar termo aditivo encaminhado a destempo; (iii) e a validade das ressalvas constantes no termo de quitação.

Diante desse contexto, não cabe a este Tribunal reapreciar o direito subjetivo da empresa ao reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de duplicidade de instâncias e insegurança jurídica.

Todavia, a Diretoria Jurídica (peça 78) ratificou a possibilidade de readequação do objeto da Representação, destacando que há questões de ordem administrativa, não abrangidas pelo processo judicial, que se inserem na competência do controle externo. São elas que passo a analisar.

1. Encaminhamento de termo aditivo após o término da vigência contratual, com prazo já obsoleto e assinatura retroativa.

Constata-se nos autos que houve, de fato, o encaminhamento de termo aditivo após o esgotamento do período de execução contratual, trazendo como prazo de prorrogação datas já vencidas — apresentando, também, assinatura retroativa, o que caracteriza possível vício na formalização do ajuste.

Da análise do protocolo n.º 16.624.903-1 (peça 72), verifica-se que ocorreu erro material na indicação da data constante do despacho deliberativo da Diretoria de Investimentos. O procedimento administrativo foi instaurado em 02 de junho de 2020, visando aditar contrato cuja ordem de serviço datava de 09 de agosto de 2019, com execução prevista para 360 dias — prazo que se encerrava, portanto, em 04 de agosto de 2020.

No curso da instrução, em 17 de julho de 2020, houve solicitação de parecer jurídico, emitido em 24 de julho e aprovado em 28 de julho do mesmo ano. O despacho da Diretoria de Investimentos, por sua vez, aparece datado de 24 de junho de 2020, quando, pela sequência lógica dos atos, a deliberação teria ocorrido em julho. Assim, é plausível reconhecer que houve erro na grafia do mês, já que os atos instrutórios finais foram efetivamente praticados em julho, e não em junho. Caso se considere a data correta como sendo 24 de julho de 2020, haveria, em tese, tempo hábil para assinatura do termo aditivo antes do término da vigência do contrato em 04 de agosto de 2020.

Todavia, não há nos autos comprovação de quando o aditivo foi efetivamente encaminhado à contratada para assinatura. Esse dado foi localizado no processo judicial n.º 0003456-56.2022.8.16.0004, cuja sentença, ainda não transitada em julgado, registrou expressamente “Relativamente à recusa da autora em assinar o aditivo contratual, está ela devidamente justificada pela circunstância de o documento ter lhe sido enviado em 06/08/2020 (evento 1.10), contendo data retroativa, a saber, 24/07/2020 (evento 1.11)”.

Fica, portanto, evidenciado que a Companhia buscou conferir aparência de regularidade a ato praticado após a expiração do prazo contratual, mediante aposição de data pretérita. Essa conduta compromete a fidedignidade documental e afronta princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como os da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, uma vez que a retroatividade artificial em documentos públicos fragiliza a confiança do interessado e prejudica a previsibilidade necessária à execução contratual, valores protegidos pela boa-fé objetiva.

Ressalto, além disso, que a constatação desta irregularidade encontra respaldo convergente na manifestação da Primeira Inspeção de Controle Externo, que apontou a gravidade do encaminhamento retroativo de aditivo, e no parecer do Ministério Público de Contas, que igualmente reconheceu a irregularidade, embora tenha ponderado que, por estar a matéria também em apreciação no Poder Judiciário, não se mostraria adequado impor penalidade à Companhia neste processo, devendo a atuação deste Tribunal se limitar à expedição de determinações corretivas e preventivas.

Assim, o envio de termo aditivo após o vencimento contratual, aliado à utilização de data retroativa para conferir aparência de regularidade a ato praticado fora do prazo, configura irregularidade na formalização do ajuste. Dessa forma, considero procedente a Representação neste ponto específico, com a adoção de determinações corretivas à Companhia de Saneamento do Paraná, afastada a aplicação de penalidade.

Por consequência, proponho que este Tribunal determine que a SANEPAR, na execução de seus contratos, vigentes e futuros:

- (i) abstenha-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos; e
- (ii) formalize os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual.

2. Atraso e posterior arquivamento do processo de segunda versão do aditivo, ainda que houvesse exigência para que a contratada prosseguisse nos serviços após o vencimento do contrato, sob promessa de futura formalização.

No que se refere ao alegado “atraso deliberado” na tramitação da segunda versão do termo aditivo, não há nos autos elementos que confirmem a intenção dos responsáveis da Companhia em procrastinar ou inviabilizar a formalização contratual. Conforme já analisado no ponto anterior, o insucesso na celebração do primeiro aditivo decorreu da controvérsia relativa às datas nele consignadas, o que inviabilizou sua formalização pela contratada. A partir dessa recusa, tornou-se incompatível a celebração de novo termo antes do término do prazo de execução, levando a Administração a adotar como solução o chamado “Termo de Quitação”, destinado a registrar a execução de serviços realizados sem cobertura formal e indenizar administrativamente a contratada, evitando enriquecimento sem causa.

Ainda que se reconheça que a execução sem cobertura contratual não representa prática de boa gestão, diante da excepcionalidade do caso concreto a providência adotada mostra-se como a alternativa possível para compatibilizar o encerramento da execução e resguardar a justa contraprestação pelos serviços prestados. Assim, não restando demonstrada a alegada conduta dolosa ou deliberada por parte da Companhia no arquivamento da segunda versão do aditivo, não vislumbro irregularidade suficiente a justificar a procedência da Representação neste ponto, razão pela qual considero-o improcedente.

3. Alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos para assinatura do termo aditivo.

No que se refere à alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos da Companhia de Saneamento do Paraná para deliberar e assinar atos relacionados à execução do Contrato n.º 36.027/2019, verifico que não assiste razão à representante.

Restou devidamente demonstrado, pelo Termo de Posse juntado na peça 73, que a

Diretora foi eleita pelo Conselho de Administração em 15 de junho de 2020 e tomou posse em 03 de julho de 2020, estando, portanto, no exercício regular de suas atribuições quando praticados os atos questionados.

A divergência relativa à data de 24 de junho de 2020, constante no despacho deliberativo (peça 72, fl. 89), constitui evidente erro material. Essa conclusão se reforça pela análise do e-Protocolo n.º 16.624.903-1, no qual se observa que os documentos indispensáveis à formalização do termo aditivo — Autorização para Investimento, cálculo do valor, solicitação e emissão de parecer jurídico — foram todos lavrados no mês de julho de 2020.

Não faria sentido, portanto, que o despacho tivesse sido exarado em junho, quando sequer existiam os elementos instrutórios necessários à deliberação. O conjunto documental evidencia que a data correta é julho, e que a Diretora de Investimentos atuava com plena competência temporal e estatutária.

Assim, não se constata irregularidade quanto à legitimidade da Diretora para a prática dos atos em exame, motivo pelo qual considero improcedente a Representação neste ponto.

Conclusão.

Portanto, observo que a presente Representação comporta julgamento de procedência parcial.

Reconheço a irregularidade no encaminhamento do termo aditivo com data retroativa (item 1), a demandar a expedição de determinações corretivas à Companhia de Saneamento do Paraná, de modo a evitar a repetição dessa prática, mas sem aplicação de penalidade, considerando a existência de demanda judicial em trâmite sobre a matéria.

Quanto aos demais pontos — o suposto atraso deliberado e arquivamento da segunda versão do aditivo (item 2), bem como a alegação de ausência de competência da Diretora de Investimentos (item 3) — verifico que não restaram configuradas irregularidades capazes de ensejar a procedência da Representação, razão pela qual os julgo improcedentes.

Assim, em consonância com as manifestações técnicas e ministerial acerca do mérito do processo, concluo pela procedência parcial da Representação, com a adoção de medidas de caráter corretivo e preventivo em relação ao item 1, afastada a aplicação de qualquer sanção punitiva.

Ante o exposto, VOTO:

1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, exclusivamente quanto ao encaminhamento de termo aditivo após o término do prazo de execução da obra e à aposição de data retroativa;

2) pela expedição de DETERMINAÇÃO à Companhia de Saneamento do Paraná para que adote, imediatamente, providências corretivas destinadas a evitar a repetição de práticas semelhantes às aqui constatadas, em especial:

(i) abster-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos;

(ii) formalizar os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual.

O descumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[1].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[3].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Ouso divergir do eminente relator.

Preliminarmente, acompanho os pareceres antecedentes no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, pelas razões por eles adotadas.

Quanto ao mérito, também acompanho os pareceres quanto aos itens devidamente justificados pela empresa. Dirivir, entretanto quanto a suposta aposição de datas retroativa, haja vista soar razoável que foram decorrentes de erros materiais.

Face ao exposto, na remota possibilidade de não ser extinto o feito sem resolução do mérito, voto porque seja declarada improcedente a presente representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, exclusivamente quanto ao encaminhamento de termo aditivo após o término do prazo de execução da obra e à aposição de data retroativa;

II - determinar à Companhia de Saneamento do Paraná para que adote, imediatamente - sob pena aplicação das penalidades previstas na legislação de regência -, providências corretivas destinadas a evitar a repetição de práticas semelhantes às aqui constatadas, em especial:

(i) abster-se de apor datas retroativas em documentos públicos, devendo as assinaturas constar, preferencialmente, em meio eletrônico, com a indicação individualizada da data de cada signatário, de modo a assegurar a fidedignidade dos atos;

(ii) formalizar os termos aditivos antes do término da vigência contratual, vedada a execução de serviços sem a devida cobertura contratual;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou voto pela extinção do processo e alternativamente pela procedência da representação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -255541/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3247/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Exercício de 2024. Art. 16, II, da LC N.º 113/05. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro, que exerceram o cargo de Diretor-Presidente nos períodos de 01/01/2024 a 05/05/2024 e de 06/05/2024 a 31/12/2024, respectivamente.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio de seu Relatório de Fiscalização (peça 25), informou que os trabalhos de fiscalização foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno, nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), bem como nos demais preceitos regimentais e normativos desta Corte. Conforme relatado, não foram identificados achados de auditoria em relação à Entidade.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução n.º 964/25 – peça 26) procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão, confrontando a documentação apresentada com as exigências da Instrução Normativa n.º 190/2024. Constatou a ausência, nos autos, da manifestação conclusiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) acerca da desapropriação de área vinculada ao Convênio das Enchentes do Rio Palmital, matéria que havia sido objeto de pedido de vistas para análise posterior. Tal omissão poderia, em tese, ensejar a aplicação de multa administrativa com base no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

A Coordenadoria apontou ainda o não cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas para o exercício, entendendo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade, o que também poderia, em tese, caracterizar infração ao art. 87, inciso IV, alínea “g”, da referida Lei Complementar. Assim, concluiu pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto aos apontamentos.

Em cumprimento ao Despacho 145/25 – CCONTAS (peça 26), foram realizadas a citação dos Srs. Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro, bem como a intimação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos para apresentação de contraditório.

As defesas (peças 34 a 56) argumentaram que, quanto ao uso dos recursos relativos à desapropriação no âmbito do Convênio das Enchentes do Rio Palmital, foi realizada, em 27 de junho de 2025, a Reunião n.º 06/2025 da Câmara Técnica – CTINS/CERH, na qual a questão da desapropriação foi especificamente apreciada. A Ata da reunião foi juntada aos autos, comprovando a manifestação conclusiva do Conselho sobre o tema.

Em relação ao não cumprimento das metas físicas e financeiras, os responsáveis informaram que as entregas previstas no Plano Plurianual (PPA) não foram executadas em 2024 devido à ausência de Plano de Aplicação vigente, cuja aprovação ocorreu apenas em 18 de dezembro de 2024, por meio da Resolução CERH n.º 035/2024. O atraso inviabilizou a execução orçamentária e os procedimentos licitatórios correspondentes, exigindo a reprogramação das ações para 2025. Alegaram ainda que a execução foi prejudicada por circunstâncias de ordem normativa e procedimental, como a aprovação extemporânea do Plano e a vinculação dos recursos à execução por intermédio do FEIIN (Fundo Estadual de Infraestrutura Inteligente – instituído pela Lei Estadual n.º 22.056, de 4 de julho de 2024).

Após a análise das manifestações, a CCONTAS, na Instrução n.º 1471/25 (peça 57), considerou que os esclarecimentos prestados sanaram a pendência relativa à desapropriação, mas não afastaram integralmente as falhas de planejamento e gestão que comprometeram a execução das metas do exercício. Opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 823/25 – 2ª Procuradoria de Contas (peça 58), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024.

A análise inicial apontou a ausência de manifestação conclusiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) sobre a aplicação de R\$ 3.215.000,01 em desapropriação de área no Rio Palmital, destinada à implantação de obras de contenção de cheias.

Em sede de contraditório, a entidade demonstrou que o tema foi apreciado na Reunião n.º 06/2025 da Câmara Técnica – CTINS/CERH, realizada em 27 de junho de 2025, ocasião em que o Engenheiro Roberto Machado Corrêa, do Instituto Água e Terra (IAT), prestou esclarecimentos técnicos sobre a desapropriação vinculada ao Termo de Compromisso firmado em 2012 entre os Governos Estadual e Federal. A Ata da reunião (peça 48) evidencia a manifestação conclusiva do Conselho, suprindo a lacuna documental anteriormente apontada.

Considerando que a despesa era necessária à execução de obra pública de contenção de cheias e que sua aplicação foi contemplada no Plano de Aplicação do FRHI para 2024, posteriormente ratificada pelo CERH, entendo que o item restou regularizado.

Por outro lado, a execução orçamentária e física do Fundo revelou-se bastante inferior ao previsto, especialmente na Ação Orçamentária 8960 – Gestão de Recursos Hídricos, cuja execução financeira foi de R\$ 10.069.025,75, frente à dotação de R\$ 413.972.585,00.

Embora as justificativas apresentadas indiquem fatores externos e normativos, como a aprovação tardia do Plano de Aplicação (18/12/2024), contingenciamentos orçamentários e a implantação do FEIIN, tais circunstâncias não afastam a constatação de falhas no planejamento e na gestão. A elaboração e aprovação do Plano de Aplicação constituem etapa essencial para a execução orçamentária e deveriam ocorrer no início do exercício, garantindo a tempestividade dos processos licitatórios e a efetiva implementação das políticas públicas de recursos hídricos.

O contingenciamento de despesas é prerrogativa legítima da administração, mas não exime os gestores da responsabilidade pela adoção de medidas que assegurem a continuidade e a eficiência das ações finalísticas. Da mesma forma, a criação do FEIIN, ainda que tenha introduzido ajustes procedimentais a partir de julho de 2024, não justifica a baixa execução orçamentária observada, pois restava tempo hábil para o início de novas contratações e ações estruturantes.

A conjugação desses fatores resultou na reprogramação de metas para 2025, configurando descontinuidade administrativa e comprometendo a efetividade das políticas públicas sob a responsabilidade do FRHI. Assim, as justificativas, ainda que relevantes, não são suficientes para afastar a ressalva quanto ao não cumprimento das metas físicas e financeiras.

Importa ressaltar que não foram constatados danos ao erário, desvio de finalidade ou indícios de má-fé por parte dos responsáveis. As falhas se restringem a aspectos de planejamento e eficiência administrativa, razão pela qual não se mostra cabível a imputação de débito ou a aplicação de sanções.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Contas para eventual monitoramento e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Everton Luiz da Costa Souza e José Luiz Scroccaro, com ressalva em razão do não cumprimento das metas físicas e financeiras

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Contas para eventual monitoramento e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -707990/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: -DIEGO JARDIM PERGO

ADVOGADO / PROCURADOR: -MAXILIANO MAINA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3248/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Altônia. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Baixa materialidade da irregularidade Pendência. Pendência na Agenda de Obrigações. Posterior saneamento da pendência. Risco de dano reverso e aplicação do Princípio da Proporcionalidade em razão da ínfima lesividade das irregularidades. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Altônia, representado pela Prefeito Municipal, Sr. Diego Jardim Pergo, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino no exercício de 2024.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, conforme razões lançadas na Instrução nº 1774/25-CCONTAS (Peça nº 6).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2835/25-CAGE (Peça nº 9).

Por meio da Informação nº 6512/25-CMEX (Peça nº 8) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 1097/25-6PC (Peça nº 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela CCONTAS.

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 724150/25 (Peça nº 11), relatou que (i) o Fundo de Aposentadoria concluiu o envio do AM na data de ontem, restando pendente apenas o envio por parte do Município de Altônia e que (ii) apesar de várias tentativas, não foi possível realizar o envio em razão de problemas técnicos no sistema, o que motivou o imediato acionamento da empresa responsável para realizar as correções necessárias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,56%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	26,54%

Nas folhas nº 1 e 2 da Instrução nº 1774/25-CCONTAS (Peça nº 6) consta que o jurisdicionado deixou de aplicar o índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme segue:

A pendência que impede o deferimento automático da respectiva certidão liberatória refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,44%, o que denota a baixa materialidade da irregularidade.

Para além, o indeferimento do pleito poderá redundar em dano reverso à população local, eis que o Município de Altônia estará impossibilitado de receber transferências de recursos, o que acentua, salvo melhor juízo, a ausência de razoabilidade da medida frente o baixo impacto da falha apontada.

Inclusive, o Plenário desta Corte, por meio do Acórdão nº 2371/25 de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifestou-se de maneira semelhante no pedido de Certidão Liberatória nº 52711-8/25, também protocolado pelo Município de Altônia, in verbis:

De todo modo, entendo que a ínfima deficiência verificada nos investimentos na área de educação – equivalente a 0,44 ponto percentual –, permite, num juízo de ponderação, o deferimento do pleito.

No tocante à pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações, o jurisdicionado logrou êxito em sanar referida restrição[2], conforme segue:

Agenda de Obrigações Municipais

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Entidade	AUD	BRSD	RF	PP	AM	PCA	IL	PC
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE ALTÔNIA	●	●	●	●	●	●	●	●
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA	●	●	●	●	●	●	●	●

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Altônia com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno. Por final, encerre-se e arquivem-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo Município de Altônia com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no

artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III – após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV – por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 43.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/servicos/agenda-de-obrigacoes-municipais.htm>.

PROCESSO Nº:-658499/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3249/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional População em Situação de Rua. Município de Fazenda Rio Grande. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/10/2024 a 09/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a gestão municipal no planejamento e na execução de políticas públicas para a População em Situação de Rua (PSR).

No decorrer da fiscalização foram identificados 7 (sete) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não promove ações para conhecimento e identificação das demandas das pessoas em situação de rua e da oferta da política pública municipal.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o art. 7º III; IV; VI do Decreto no 7053/2009 - Política Nacional para a População de Rua, bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976 – III e do Referencial “Política Pública em Dez Passos” do Tribunal de Contas da União, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 1.1 Censo População de Rua), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover o levantamento das pessoas em situação de rua e produzir de maneira periódica censo de incidência de risco pessoal e social e providenciar uma equipe exclusiva para o serviço de abordagem social, composta por pelo menos 3 (três) profissionais, sendo, pelo menos 1 (um), desses de nível superior, tendo em vista o caráter especializado do serviço.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Serviço Especializado em Abordagem Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (1.3 Serviço de Abordagem Social), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estruturar o processo de busca ativa qualificada, cujos objetivos envolvem identificar no território a incidência de risco pessoal e social e providenciar uma equipe exclusiva para o serviço de abordagem social, composta por pelo menos 3 (três) profissionais, sendo, pelo menos 1 (um), desses de nível superior, tendo em vista o caráter especializado do serviço.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA
Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 2 - O Município não promove ações de monitoramento e avaliação para garantia dos direitos e serviços para as pessoas em situação de rua.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 e considera-se também a ADPF nº. 976/DF, e o Referencial Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Plano Nacional Ruas Visíveis. Governo Federal., cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 2.2 Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO

GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir plano de ação e monitoramento para efetivação da política nacional para PSR, com previsão orçamentária e recursos financeiros, metas quantitativas e forma de monitoramento e avaliação, com ações nas áreas de assistência social, saúde, habitação/moradia, trabalho/emprego/renda, educação/cultura.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA
Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 3 - O Município não promove políticas públicas para combater a aporofobia.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Projeto de Lei Federal nº 355/2024, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 3.1 - Campanha de conscientização), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir e divulgar campanha de conscientização contra a aporofobia e direitos da população em situação de rua, com objetivo de sensibilizar e induzir a empatia da sociedade acerca dos direitos e garantias desse grupo populacional

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Norma Técnica SMADS nº 12/2024 do Município de São Paulo e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 976/DF, do Supremo Tribunal Federal, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 3.3 Protocolos de Abordagem), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo municipal que institua as diretrizes e condutas que deverão ser seguidas na abordagem de pessoa em situação de rua, no qual deverá obrigatoriamente conter (i) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos servidores do serviço especializado de abordagem social (SEAS), pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas; (ii) diretrizes e condutas para a execução de zeladoria urbana municipal, com regras claras sobre: a comunicação prévia do dia, do horário e do local das ações de zeladoria; a preservação de pertences, vedado a destruição e recolhimento forçado; e a realização de inspeções periódicas dos centros de acolhimento para preservar a salubridade e segurança desses espaços; (iii) diretrizes e condutas que deverão ser seguidas pelos guardas municipais, pautadas no respeito e na empatia com pessoas em situação de rua assim como o combate de práticas aporofóbicas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA
Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 4 - O Município não oferta uma política pública efetiva para reinserção social e a superação das vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolo intersetorial de atendimento às pessoas em situação de rua que envolva assistência social (médica e alta complexidade), saúde (primária, mental e bucal), educação/cultura, trabalho/emprego/renda.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, semanalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas de assistência social e saúde, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e psicoterapêutico para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo na semana.

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.1 Atendimento Intersetorial) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir, mensalmente, um atendimento intersetorial entre os servidores das áreas de assistência social e educação/cultura, com o intuito de promover um acompanhamento socioassistencial e de ensino/aprendizagem para pessoas em situação de rua, com local e dia fixo no mês.

Recomendação 4.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADPF 976. II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação

de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.1.II Estudo de Caso) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir estudo de caso para superar as vulnerabilidades, que envolva representantes da rede de atendimento de assistência social, saúde, educação/cultura, habitação, trabalho/emprego e renda, com reuniões mensais, com foco na pessoa em situação de rua.

Recomendação 4.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Cartilha Moradia Primeiro, p. 11 Programa Moradia Cidadã ADFP 976, II.8 e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop. p. 91, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 4.2 Moradia Imediata com acompanhamento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar estudo de viabilidade econômica e técnica para implementação de programa habitacional para pessoa em situação de rua com moradia imediata e acompanhamento intersectorial para a superação das vulnerabilidades. Caso o programa se mostre mais vantajoso frente aos modelos tradicionais, garantir orçamento para o programa nas leis orçamentárias e passar a executá-lo.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA, CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 5 - O Município não estruturou minimamente os serviços de assistência social para pessoas em situação de Rua.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Marco regulatório do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e da Decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

- ADFP nº. 976/DF, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.1 Banheiros e bebedouros públicos em áreas com maior população em situação de rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estruturar bebedouros e banheiros públicos nas áreas de maior concentração de pessoas em situação de rua.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, e do referencial Ministério do Desenvolvimento Social. NOB/RH/2006 Resolução CNAS nº 17/2011, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.2 Estrutura física do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar no equipamento de média complexidade os ambientes mínimos necessários: refeitório, banheiros separados e lavanderia, e garantir o funcionamento mínimo de 8h diárias.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 1, Resolução do CNAS nº 17/2011, e do referencial Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.3 Equipe mínima do Centro Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Adequar a equipe de referência do equipamento de média complexidade para que contenha, no mínimo, 1 (um) coordenador; 1 (um) assistente social e (1) um psicólogo para acompanhamento exclusivo de PSR;

Recomendação 5.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS e População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.4 Acompanhamento/atendimento no serviço especializado em PSR) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover oficinas e atividades coletivas de convívio e socialização para PSR semanalmente no equipamento de média complexidade.

Recomendação 5.5

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOPLHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Reestruturar o serviço e o processo de trabalho no abrigo, para que haja possibilidade de que pessoas em situação de rua possam adentrar o equipamento público qualquer horário do dia.

Recomendação 5.6

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o TEXTO DE ORIENTAÇÃO PARA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO DE ACOPLHIMENTO PARA POPULAÇÃO ADULTA E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 5.5 Estrutura Física dos Centros de Acolhimento) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e enviar para o Núcleo de Direitos Humanos da defensoria pública protocolo municipal de convivência no abrigo com regras para usuários: diretrizes de comportamento, sanção (suspensão, impedimento), forma de aplicação das penalidades, condições de entrega de comida etc.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA, CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 6 - O Município não estruturou minimamente os serviços de saúde para pessoas em situação de rua.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Ministério da Saúde, Anexo XXI - Consultório na Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Produzir protocolo de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, no qual aborde as UBS que ofertam os serviços e a escala de trabalho do “servidor ponto focal” (psicólogo ou assistente social), assim como a obrigatoriedade de avaliação psicossocial e avaliação de saúde bucal para os servidores que atendem PSR.

Recomendação 6.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (6.1 Equipe Mínima Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Designar para o Sistema Único de Saúde um servidor da área de humanas, seja assistente social ou psicólogo, que seja o ponto focal no SUS para as ações voltadas a PSR, inclusive que atue nas unidades básicas de saúde que ofertam os serviços.

Recomendação 6.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e da Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde (CaSAPS), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 6.2 Serviços mínimos Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promova quinzenalmente ações de educação em saúde para pessoas em situação de rua, como prevenção de doenças, higiene pessoal, redução de danos e promoção da saúde.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA, CPF nº xxx.345.xxx-xx

ACHADO 7 - O Município não promove capacitação específica para os profissionais que atuam diretamente com as pessoas em situação de rua.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, ADFP nº. 976/DF, e do referencial do Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua e as Orientações Técnicas para o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop SUAS, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 7.1 Capacitação equipe do Centro-Pop) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de PSR para os servidores de assistência social de média complexidade (CREAS; Abordagem social, Ponto de Atenção à Pessoa em Situação de rua; Centro Pop, caso reabra).

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADFP nº. 976, 'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 7.2 Capacitação equipe Consultório na Rua) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de PSR para os servidores da saúde (Médicos, Enfermeiros e técnicos de enfermagem) da UBS Nações.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a ADFP nº. 976, 'II.5.3', considera-se também o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (7.3 Serviços Capacitação Equipe CAPS) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de PSR para os servidores de saúde da equipe do CAPS.

Recomendação 7.4

Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme o Art. 118, resolução nº 40, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e a Cartilha: Saúde mental das pessoas em situação de rua: conceitos e práticas para profissionais da assistência social, cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico 7.4 Capacitação da equipe de saúde bucal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Providenciar capacitação específica acerca da abordagem/accompanhamento/atendimento de PSR para os profissionais da saúde bucal (dentista e técnico) da UBS Eucalipto.

Recomendação 7.5
Considerando a necessidade de estruturação da política pública e conhecimento da demanda populacional conforme a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se também o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. ADPF nº. 976/DF, 'II.5.3', com referencial, ao Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico 7.5 Capacitação da Guarda Municipal) reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 374 – 1514 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
Planejar e promover a capacitação dos profissionais da guarda municipal acerca de como deve ser a abordagem e o tratamento da população em situação de rua, pautada em um viés de respeito, empatia e não aprofóbicos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, Prefeito(a) Municipal de 2025 a 2028, CPF nº xxx.186.xxx-xx, ou quem vier a substituí-lo(a).	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº xxx.345.xxx-xx

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Fazenda Rio Grande poderia implementar melhorias nas políticas e ações destinadas a garantir o direito das pessoas em situação de rua.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1216/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4485/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para a gestão pública do objeto avaliado da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO
3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/1514 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 374/1514 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...] II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Superintendências de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -672165/25
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3250/25 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Guarapuava. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Guarapuava, no período de 23/06/2025 a 27/06/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização foram identificados 8 (oito) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de separação de atribuições entre o Organismo de Políticas Públicas para Mulheres, que deve planejar e articular a política da mulher no Município, e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher, que deve prestar o atendimento direto às mulheres em situação de violência; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a separação física e funcional entre o OPM e os serviços de atendimento direto às mulheres (como o CRAM), evitando a sobreposição de funções e permitindo o foco institucional do OPM em suas atribuições estratégicas.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, com especial atenção àqueles envolvidos nos processos de planejamento, gestão orçamentária e formulação de políticas públicas. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***.**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***.**

ACHADO 2 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1C), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de formalizar a periodicidade e composição mínima da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher no Município; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1C), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Revisar, e enviar ao legislativo para aprovação, a Lei Municipal nº 1.777/2008, para aprimorar dispositivos como a definição mínima da composição da Rede (representatividade municipal), a periodicidade dos encontros e as atribuições dos entes participantes.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***.**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***.**

ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Atendimento

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade da existência de protocolos formais que regulamentem a existência, a periodicidade e os procedimentos das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, assim como fluxos e fichas padronizadas de encaminhamento; e considerando a Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal, o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas nos municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos formais que regulamentem:

- 1) a realização das reuniões intersecretoriais da Rede de Atendimento, definindo periodicidade mínima, composição, responsabilidades e procedimentos para discussão dos casos;
- 2) fluxos padronizados de atendimento e encaminhamento para os casos de violência doméstica;
- 3) ficha padronizada para registro e encaminhamento dos atendimentos.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a coordenação e o acompanhamento dos casos atendidos pela Rede de Atendimento; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas C1 a C3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os diferentes atores da Rede de Atendimento que possibilitem o acompanhamento contínuo das mulheres atendidas e a geração de dados confiáveis para monitoramento e planejamento das políticas públicas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***-**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***-**

ACHADO 4 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Desenvolver e implementar um plano formal de capacitação continuada para todos os profissionais da Rede de Atendimento, que contemple cronograma regular, temas prioritários relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e fluxos de atendimento.

ACHADO 5 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade da existência da construção de um diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Construir diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo:

- a) levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas;
- b) diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.);
- c) análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.);
- d) levantamento das principais demandas da população;
- e) mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade).

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de um instrumento de planejamento bem estruturado; e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (item 4 e C) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar ou elaborar novo Plano de Direitos das Mulheres, baseado em diagnóstico atualizado, contendo análise das causas e consequências do problema e análises interseccionais. O plano deve conter definição de: objetivos, ações específicas, metas mensuráveis, indicadores de desempenho ou impacto, responsáveis pelas ações e cronograma que englobe as etapas necessárias para o desenvolvimento de cada ação.

Recomenda-se que o plano preveja as ações por 4 anos ou, caso o Município opte por um plano de maior duração, que sejam estabelecidos prazo e metodologia de revisão intermediária.

Recomendação 5.3

Considerando a necessidade da compatibilidade entre o Plano Municipal de Direitos da Mulher e os instrumentos orçamentários; e considerando o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos das Mulheres (item 4 e C) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, o Guia prático de análise ex-ante (Capítulo 5) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Guia de Elaboração do Plano Plurianual para Municípios (Item 2) do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Guia de Elaboração de Planos Plurianuais Municipais (Módulo 5) do Governo do Rio Grande do Sul, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover a compatibilização dos instrumentos orçamentários ao planejamento de médio a longo prazo da política de enfrentamento à violência contra a mulher, de modo a:

- a) detalhar, no PPA, os objetivos específicos do Programa de Política para as Mulheres e vincular a eles as ações correspondentes, assegurando coerência entre o objetivo geral do Programa e as diretrizes e objetivos do Plano Municipal (PMPPM);
- b) prever, no PPA, metas de resultado mensuráveis e vinculadas a indicadores de desempenho;
- c) assegurar, no PPA, na LDO e na LOA, dotação orçamentária suficiente à execução das ações previstas no Plano Municipal (PMPPM), de acordo com metas e cronograma previstos no Plano.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***-**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***-**

ACHADO 6 - O monitoramento do Plano Municipal de Direitos das Mulheres não é realizado de forma eficaz pelo Município.

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de monitorar a realização das ações contidas no Plano Municipal de Direitos das Mulheres e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 3), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar o monitoramento da política de proteção à violência contra a mulher, de maneira a contemplar:

- a) a instituição de organismo responsável, como Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, composta por todas as secretarias municipais responsáveis pela execução do plano e garantindo participação do controle social;
- b) a nomeação dos componentes do organismo responsável e a definição clara de suas atribuições;
- c) a designação de equipe técnica da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres para realização das atividades de acompanhamento das ações implementadas pela Secretaria e de coleta, organização e centralização de dados e informações relevantes ao monitoramento, especialmente aqueles produzidos no âmbito das atividades da Secretaria;
- d) a produção regular de relatórios de monitoramento do PMPPM, em que sejam analisados as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e os indicadores de impacto;
- e) comunicação dos resultados, com a publicação de relatórios ou painéis de monitoramento, a apresentação e discussão dos resultados em reuniões, audiências públicas e outros momentos de participação popular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***-**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***-**

ACHADO 7 - O Município não possui ações específicas e/ou estruturantes na área de educação voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade da realização de ações no âmbito da educação que discorram sobre os direitos das mulheres em sala de aula e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1C4/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Promover e estruturar o planejamento anual de ações pedagógicas com frequência no mínimo anual na qual aborde dentro da sala de aula os direitos das mulheres para todas as séries iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 7.2

Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direito das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1C4/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 7.3

Considerando a necessidade de elaboração de fluxos e atendimentos que orientem os profissionais sobre como proceder em casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhadas por alunos; e considerando a Boa prática apurada no Município de Londrina (Caderno de Orientações para o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Víctima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolo padronizado de atuação para a rede municipal de ensino, com orientações claras sobre como identificar, registrar e encaminhar casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhada e/ou sofridas por alunos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***-**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***-**

ACHADO 8 - O Município não executa campanhas de informação e conscientização sobre a violência contra a mulher no âmbito da atenção básica à saúde.

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de fazer com que as mulheres reconheçam as unidades básicas de saúde como uma das portas de entrada para a Rede de Atendimento e considerando os Cadernos do Desenvolvimento Fluminense (Boa Prática: As campanhas públicas de prevenção à violência de gênero no estado do Rio de Janeiro), a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 8º) e estudos contidos nos artigos Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática, publicado na Interface (Botucatu) e Violência entre usuárias de unidades de saúde: prevalência, perspectiva e conduta de gestores e profissionais, publicado pela Revista de Saúde Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CNPJ 76.178.037/0001-76, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Fortalecer a comunicação com as mulheres nas unidades de saúde nas UBS, com a fixação de cartazes, distribuição de folders, uso de painéis ou outros materiais informativos. Esses materiais devem conter os tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), os sinais de alerta, os direitos das vítimas, os canais de denúncia e os serviços de apoio disponíveis no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
DENILSON BAITALA ***.049.***-**	LIANE MARIA MENDES ***.196.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Guarapuava poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1246/2025 (peça 5), que determinou o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4596/2025 (peça 6). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 448/1722 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria n.º 448/1722 (peça n.º 4) e compiladas no quadro de peça n.º 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Guarapuava, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -680958/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3251/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria de Direitos da Mulher. Município de Apucarana. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Apucarana, no período de 21/07/2025 a 25/07/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização foram identificados 10 (dez) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - O Município não possui Organismo de Política para Mulheres com vínculo institucional, equipe capacitada e/ou autonomia orçamentária compatíveis com o cumprimento de suas atribuições

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de capacitar a equipe do OPM para atuar na formulação de políticas públicas para mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa

do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada voltado aos servidores da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, com especial atenção àqueles envolvidos nos processos de planejamento, gestão orçamentária, licitações e formulação de políticas públicas. O plano deve contemplar conteúdos sobre enfrentamento à violência contra a mulher, licitações (principalmente as etapas da fase preparatória), bem como sobre instrumentos de planejamento público (PPA, LDO e LOA), elaboração e monitoramento de planos setoriais e uso de indicadores e metas.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de servidores com capacitação tanto nas atividades burocráticas (execução orçamentária, financeira e licitações) quanto naquelas de caráter estratégico, como a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar um diagnóstico detalhado das necessidades de pessoal, priorizando a nomeação ou realocação de servidores com formação em gestão pública, planejamento e administração orçamentária.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de previsão normativa sobre as atribuições específicas para a Secretaria da Mulher e Assuntos de Família; e considerando o Guia Orientativo para a implementação de Políticas para Mulheres (páginas 5 a 7) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o Guia de Gestão e Implementação de Políticas Públicas de Organismos de Políticas para Mulheres (Módulo 3, Unidade 2), da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e aprovar Regimento Interno específico da Secretaria da Mulher e Assuntos de Família que preveja as atribuições da Secretaria de forma clara, incluindo competências estratégicas, administrativas, operacionais e de articulação com os demais órgãos da rede.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***.**	MARCELO BARROS ***.070.***.**

ACHADO 2 - O Município não assegura ao Conselho Municipal de Direitos da Mulher uma participação ativa na política de enfrentamento à violência contra a mulher.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de capacitar as conselheiras para que exerçam as funções no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano formal de capacitação continuada das conselheiras do CMDM, com ênfase nas atribuições legais do Conselho, no funcionamento da política pública para mulheres e nos instrumentos de planejamento e orçamento público.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de reservar dotação orçamentária para financiar as atividades do Conselho Municipal de Direitos das Mulheres; e considerando o Guia Orientativo para a implantação de Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), Conselho Municipal de Direitos da Mulher e Plano Municipal de Direitos das Mulheres (Páginas 8 a 15) elaborado pela Secretaria da Mulher, Igualdade Racial e da Pessoa Idosa do Estado do Paraná e o guia Gestão e implementação de políticas públicas e organismos de políticas para mulheres (páginas 71 a 78), da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Incluir no PPA e na LOA ações específicas com dotação orçamentária destinada ao funcionamento do CMDM.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***.**	MARCELO BARROS ***.070.***.**

ACHADO 3 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Enfrentamento.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de existir profissionais fixos que funcionem como articuladores em todas as secretarias envolvidas com a política da mulher; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1c), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das Secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados ponto focal da política da mulher dentro de suas pastas.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade de realizar de forma periódica as reuniões da Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher no Município; e considerando o Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios (página 11) elaborado pelo Ministério das Mulheres, a cartilha Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (páginas 14 a 1c), da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres e as Boas práticas apuradas no Município de Londrina (Decreto Municipal nº 1208/2024, art. 5º), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer mecanismos periódicos de reunião entre os órgãos que compõem a Rede.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 4 - O Município não promove, de maneira eficaz, a articulação da Rede de Atendimento.
Recomendação 4.1
 Considerando a necessidade da existência de protocolos formais que regulamentem a existência, a periodicidade e os procedimentos das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento às mulheres em situação de violência, assim como fluxos e fichas padronizadas de encaminhamento; e considerando a Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal, o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar protocolos formais que regulamentem:
 1) a realização das reuniões intersetoriais da Rede de Atendimento, definindo periodicidade mínima, composição, responsabilidades e procedimentos para discussão dos casos;
 2) fluxos padronizados de atendimento e encaminhamento para os casos de violência doméstica e sexual;
 3) ficha padronizada para registro e encaminhamento dos atendimentos.

Recomendação 4.2
 Considerando a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações que facilitem a coordenação e o acompanhamento dos casos atendidos pela Rede de Atendimento; e considerando Nota Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Parte 1) do Governo Federal e o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar mecanismos de integração e compartilhamento de informações entre os diferentes atores da Rede de Atendimento que possibilitem o acompanhamento contínuo das mulheres atendidas e a geração de dados confiáveis para monitoramento e planejamento das políticas públicas.

Recomendação 4.3
 Considerando a necessidade de informações que facilitem o encaminhamento dentro da Rede de Atendimento dos casos de mulheres que precisam de abrigamentos; e considerando o Caderno CRAM Paraná – Apoio à implementação de centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência (Páginas c1 a c3), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Estado do Paraná e as Boas práticas apuradas no municípios de São José dos Pinhais/PR (Fluxogramas de atendimento à mulher em situação de violências, e pessoa com deficiências) e Pinhais/PR (Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Mapear e formalizar parcerias com instituições que oferecem abrigo para mulheres em situação de violência, elaborando fluxos claros e padronizados de encaminhamento, garantindo atendimento imediato e seguro às vítimas que necessitem deste tipo de acolhimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 5 - O Município não proporciona capacitação continuada aos profissionais da Rede de Atendimento.

Recomendação 5.1
 Considerando a necessidade de capacitar os profissionais da Rede de Atendimento para a identificação, condução e encaminhamentos dos casos de mulheres em situação de violência no Município; e considerando a Nota Técnica da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Governo Federal (Páginas 35 a 37), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Desenvolver e implementar um plano formal de capacitação continuada para todos os profissionais da Rede de Atendimento, que contemple cronograma regular, temas prioritários relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e fluxos de atendimento.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 6 - O Município não estrutura, de maneira eficaz, o planejamento da política de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Recomendação 6.1
 Considerando a necessidade da existência da construção de um diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) do ENAP, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Construir diagnóstico sobre o problema público da violência contra a mulher no Município, contendo:
 a) levantamento de dados sociodemográficos e informações atualizadas sobre as situações de violência em suas diferentes formas;
 b) diagnóstico socioterritorial das mulheres em situação de violência, com a segmentação por áreas geográficas e características sociodemográficas (como faixa etária, raça, renda, classe social etc.);
 c) análise da população potencialmente afetada (mulheres que não acessaram o serviço, membros da família impactados etc.);
 d) levantamento das principais demandas da população;
 e) mapeamento dos equipamentos e serviços existentes no município (localização, horários, capacidade).

Recomendação 6.2
 Considerando a necessidade de um instrumento de planejamento bem estruturado; e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 2 e 3) do Governo Federal, o Guia Orientativo Sobre o Uso dos Recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher (item 4 e c) da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa e a cartilha Gestão e Implementação de Políticas Públicas e de Organismos de Políticas para Mulheres (Unidade 3) da Escola Nacional de Administração Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar ou elaborar novo Plano de Diretos das Mulheres, baseado em diagnóstico atualizado, contendo análise das causas e consequências do problema e análises interseccionais. O plano deve conter definição de: objetivos, ações específicas, metas mensuráveis, indicadores de desempenho ou impacto, responsáveis pelas ações e cronograma que englobe as etapas necessárias para o desenvolvimento de cada ação.
 Recomenda-se que o plano preveja as ações por 4 anos ou, caso o Município opte por um plano de maior duração, que sejam estabelecidos prazo e metodologia de revisão intermediária.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 7 - O monitoramento do Plano Municipal de Direitos das Mulheres não é realizado de forma eficaz pelo Município.

Recomendação 7.1
 Considerando a necessidade de monitorar a realização das ações contidas no Plano Municipal de Direitos das Mulheres e considerando o Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (Capítulo 3), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Realizar o monitoramento da política de proteção à violência contra a mulher, de maneira a contemplar:
 a) a instituição de organismo responsável, como Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, composta por todas as secretarias municipais responsáveis pela execução do plano e garantindo participação do controle social;
 b) a nomeação dos componentes do organismo responsável e a definição clara de suas atribuições;
 c) a designação de equipe técnica da Secretaria da Mulher e Assuntos de Família para realização das atividades de acompanhamento das ações implementadas pela Secretaria e de coleta, organização e centralização de dados e informações relevantes ao monitoramento, especialmente aqueles produzidos no âmbito das atividades da Secretaria;
 d) a produção regular de relatórios de monitoramento do PMPPM, em que sejam analisados as ações e investimentos realizados, o atingimento das metas, os resultados obtidos e os indicadores de impacto;
 e) comunicação dos resultados, com a publicação de relatórios ou painéis de monitoramento, a apresentação e discussão dos resultados em reuniões, audiências públicas e outros momentos de participação popular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 8 - O Município não possui ações específicas e/ou estruturantes na área de educação voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Recomendação 8.1
 Considerando a necessidade de capacitar profissionais da educação na temática de direito das mulheres e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 2.1 e 2.4) do Governo Federal, a Lei Federal nº 14.1c4/2021 (Art. 1º) e as Boas Práticas apuradas no Estado de Santa Catarina (Caderno Pedagógico – Combate à violência contra a mulher) e no Município de Curitiba (Protagonismo Feminino: Ações pedagógicas para não violência), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Incluir a temática de direitos das mulheres na capacitação contínua dos professores e gestores municipais das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Recomendação 8.2
 Considerando a necessidade de elaboração de fluxos e atendimentos que orientem os profissionais sobre como proceder em casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhadas por alunos; considerando a Boa prática apurada no Município de Londrina (Caderno de Orientações para o Fluxo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência no Município de Londrina), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Elaborar e implementar protocolo padronizado de atuação para a rede municipal de ensino, com orientações claras sobre como identificar, registrar e encaminhar casos de violência doméstica e/ou familiar testemunhada e/ou sofridas por alunos.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 9 - O Município não possui programas específicos para inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho.

Recomendação 9.1
 Considerando a necessidade de fomentar a inclusão de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho e considerando o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Prioridade 1.1) do Governo, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Instituir programa específico voltado à inserção de mulheres em situação de violência no mercado de trabalho, contemplando ações de capacitação profissional e medidas de apoio que facilitem sua colocação profissional.

Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

ACHADO 10 - O Município não executa campanhas de informação e conscientização sobre a violência contra a mulher no âmbito da atenção básica à saúde.

Recomendação 10.1
 Considerando a necessidade de fazer com que as mulheres reconheçam as unidades básicas de saúde como uma das portas de entrada para a Rede de Atendimento e considerando os Cadernos do Desenvolvimento Fluminense (Boa Prática: As campanhas públicas de prevenção à violência de gênero no estado do Rio de Janeiro), a Lei Federal nº 11.340/2006 (art. 8º) e estudos contidos nos artigos Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática, publicado na Interface (Botucatu) e Violência entre usuárias de unidades de saúde: prevalência, perspectiva e conduta de gestores e profissionais, publicado pela Revista de Saúde Pública, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, CNPJ 75.771.253/0001-68, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:
 Fortalecer a comunicação com as mulheres nas unidades de saúde nas UBS, com a fixação de cartazes, distribuição de folders, uso de painéis ou outros materiais informativos. Esses materiais

devem conter os tipos de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), os sinais de alerta, os direitos das vítimas, os canais de denúncia e os serviços de apoio disponíveis no município.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RODOLFO MOTA DA SILVA ***.519.***-**	MARCELO BARROS ***.070.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Apucarana poderia ser mais eficaz para reduzir os índices de violência contra a mulher.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho n.º 1257/2025 (peça 5), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 4652/2025 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/2788 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 448/2788 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3; II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Apucarana, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -658522/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3268/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Município de Cantagalo. Pavimentação em CBUQ. Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Contrato nº 208/2025. Certidão de Acervo Técnico – CAT suspensa pelo CREA/SC. Graves indícios de utilização de documento de qualificação técnica falso. Homologação da cautelar para

suspensão do certame e do contrato.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa FOX CONSTRUTORA LTDA.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vial Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.

Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, ficando na primeira colocação a empresa representada, Fox Construtora Ltda.

Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. Então, a Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.

Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico - CAT utilizados pela licitante, esse último, o qual restou susgado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, após realização de diligências in loco.

A representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa.

Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.

(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. (sic)

(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA.

O Município apresentou contraditório na peça 21, argumentando que o procedimento transcorreu regularmente, sob acompanhamento da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos.

Afirmou que a CAT registrada no CREA/SC gozava, à época, de presunção de autenticidade e veracidade, motivo pelo qual optou por manter a continuidade da execução contratual, comunicando o fato ao CREA/SC e ao PARANACIDADE.

Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo os quais a mera alegação de irregularidade em atestado não basta para nulidade do certame ou declaração de inidoneidade, sendo necessária comprovação efetiva pela autoridade competente.

Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar e da Representação, ressaltando, contudo, que adotará eventuais medidas determinadas por este Tribunal.

A empresa Fox Construtora Ltda, por sua vez, não apresentou manifestação preliminar dentro do prazo concedido, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/25 (peça 25).

Todavia, dias após, foram juntadas as peças 27 e 29, pelo Município e pela sociedade empresária, carreando argumentação de similar teor em favor da instituição privada.

Em sua defesa, a Fox Construtora Ltda. alega que as denúncias efetuadas pela Progresso são fruto de mero inconformismo com a participação da empresa em certames da qual imaginava ser vencedora, inexistindo irregularidade documental que desabone sua capacidade de cumprimento das obras contratadas.

Argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica - ART serve, essencialmente, como uma "carta de recomendação" para o Estado se proteger de falhas técnicas que podem comprometer a execução do serviço.

Nas palavras da Representada quanto às alegações trazidas na peça vestibular, "vê-se que estão pautadas em uma situação já conhecida do CREA-SC e objeto de pedido de retificação, visto que quando da emissão do CAT, houve a informação equivocada do local da obra, sendo exposto o endereço da sede da empresa Madeireira Rio Dourado (na Rua Pedro Bosle, 910) e não no seu outro endereço na (Rua Mafra), no qual foi efetivamente feito o serviço"

Dispôs, em seguida, que tal situação já foi objeto inclusive de diligência do CREA-SC, comprovando a existência da obra nos termos do CAT, com a ressalva da informação do endereço, aguardando tão somente a retificação de tal documento pelo Conselho.

Defende-se trazendo que a obra em questão foi efetuada na sede social da empresa Madeireira Beira Rio, situada na Rua Mafra, na cidade de Papanduva/SC, nas seguintes palavras:

Quanto a suposta questão de que o imóvel não seria da empresa, acaba por ser irrelevante e não condizia com a contratação para o serviço, mesmo porque, a matrícula inclusive sequer afasta a legitimidade, tendo que o documento registral está em nome do proprietário da empresa. Ainda, novamente se aduz, a contratante para o serviço foi a empresa, tendo que o serviço foi efetivamente prestado no imóvel que tem a sede social da empresa, local de festas e eventos dos funcionários.

Por fim, reitera que as denúncias não passam de manobras da concorrência na busca de garantir contratações e tirar concorrentes do páreo, colacionando fotos e documentação que, em sua aceção, demonstram a regularidade das obras.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com fundamento nos princípios da verdade real e do formalismo

moderado, recebo as manifestações acostadas às peças 27 e 29, ainda que extemporâneas.

Não obstante, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], advirto a empresa Fox Construtora Ltda. quanto à necessidade de regularização de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, visto não terem sido juntados documentos essenciais, a saber: o contrato social da empresa e a procuração de seu patrono, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador. Passada a questão preliminar, a controvérsia posta nos autos cinge-se à veracidade e regularidade da documentação técnica utilizada pela empresa Fox Construtora Ltda, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica e à CAT nº 252025171472, sendo que, tais documentos foram determinantes para o reconhecimento da capacidade da empresa em realizar serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ. A eventual falsidade ou irregularidade desses documentos, portanto, atinge diretamente a legitimidade da fase de habilitação e, por consequência, da própria adjudicação e do contrato celebrado, exigindo análise cautelosa desta Corte. Assim, verifico que o presente feito deve ser integralmente recebido, pois preenche os requisitos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/21[2], bem como dos arts. 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

O edital, em seu item 7.5.3.1, alínea "b"[6], estabelece que a capacidade técnico operacional deve ser comprovada mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico válida, demonstrando execução de pavimentação em CBUQ na quantidade mínima de 1.774,01 toneladas.

O item 7.5.3.2, alínea "b" [7], exige ainda a apresentação de CAT profissional do responsável técnico, referente a obra de complexidade equivalente.

A documentação, entretanto, consoante alegado pela Representante, revela algumas impropriedades, sendo elas: i) a divergência de localização da obra atestada; ii) a suposta incompatibilidade do tamanho da área com a necessária para fins de habilitação; iii) a ilegitimidade do emissor do atestado; e iv) a situação da CAT junto ao CREA/SC.

Essas inconsistências são graves porque afetam o núcleo da qualificação técnica, e não apenas aspectos formais.

A falsidade ou inexistência de dados sobre as obras executadas compromete a segurança da população, a isonomia do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pressupostos elementares de validade do procedimento e de proteção do interesse público.

Adentrando no pedido cautelar formulado pela Representante, temos que sua concessão exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.

a) Fumus boni iuris

O fumus boni iuris decorre da plausibilidade jurídica da alegação, isto é, da existência de elementos concretos que indiquem, com razoável probabilidade, a ocorrência da irregularidade apontada.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e, por conseguinte, a CAT nº 252025171472 apresentam inconsistências relevantes, tanto sob o aspecto formal quanto material.

As imagens juntadas pela Representante (peça 03, pg. 08)[8] e pela Representada (peça 29, págs. 07 e 08) demonstram que não há pavimentação realizada em CBUQ, mas, sim, em paralelepípedos, no local previamente indicado como da execução dos serviços, conforme aparentemente atestado, vejamos:

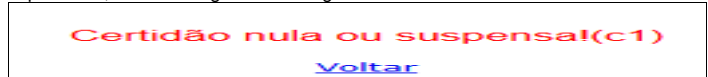


Portanto, o documento posto à baila na qualificação técnica, em análise sumária, não corresponde à realidade, tendo sido emitido por meio de declaração inverídica perante o CREA/SC.

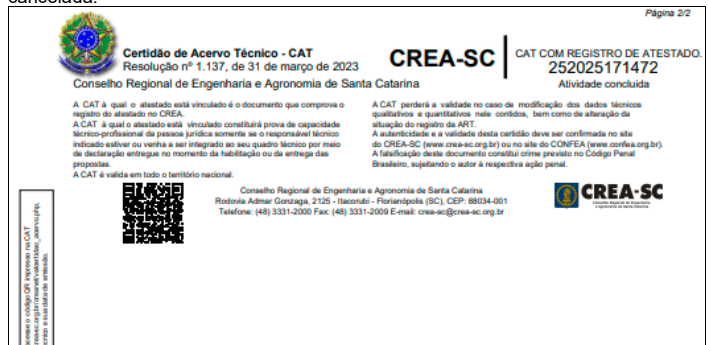
Alia-se a isso, a ausência de prova material inequívoca da execução dos serviços nas dimensões declaradas na CAT (13.120 m² de imprimação/pintura de ligação e 2.624 toneladas de CBUQ), o que evidencia que a qualificação técnica pode não corresponder à efetiva experiência da licitante.

Ressalta-se que, além das divergências verificadas entre o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica e a realidade constatada por meio das imagens, há evidências documentais de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472 encontra-se formalmente cancelada junto ao CREA/SC, em razão de inconsistências apuradas via processo administrativo, o que reforça a necessidade de apuração detalhada dos fatos.

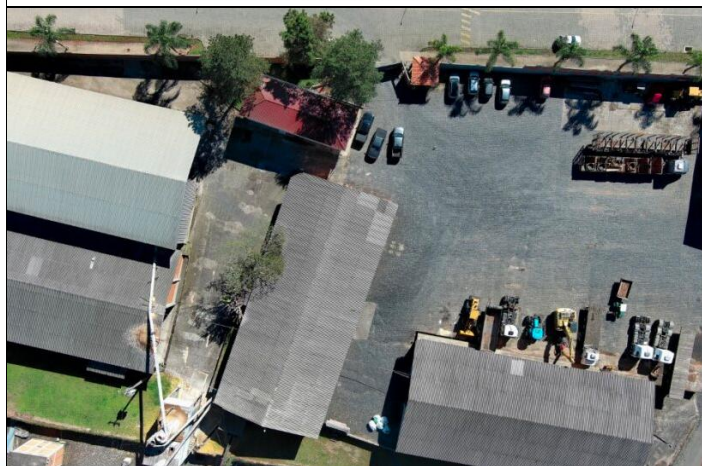
Ao entrar no site do CREA/SC e realizar busca pela Certidão de Acervo Técnico supracitada, consta a seguinte mensagem:



Todavia, ao consultar o código QR constante da CAT, juntada pela Prefeitura de Cantagalo ao presente feito na peça 27 (pg. 04), verifica-se que a Certidão foi cancelada:



Ademais, a despeito da empresa ter juntado os arquivos do procedimento de investigação do CREA/SC datados até 14/09/2025, em 15/09/2025 houve instrução do departamento técnico da autarquia solicitando a instauração de processo de indício de irregularidade de acervo técnico, para posterior instrução e encaminhamento à Câmara Civil da entidade[9].



CREA-SC		Registro da Qualidade	
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina		Acervo Técnico - Análise e Instrução do DTEC/Acervo	
Código: RQ-DRP-002	Revisão: 17	Página: 1 de 3	
EDITAL:	Tipo de solicitação: CAT Concluída com Atestado		
Protocolo nº: 72500056575	Data: 15/09/2025	Procedência: CREAMET	
Interessado: ANDRIELI SCHICHL FREISLEBEN	Registro nº: 144061-6		
Título: ENGENHEIRA CIVIL	E-mail: eng.andrieli@hotmail.com		
REANALISE: Consulta analisada			
ART: 98274665			
ATESTADO:			
a) conteúdo 01 página(s);			
b) emitido em :14/05/2025			
c) com período de 10/02/2025 a 15/05/2025;			
d) contratante: SMK PAVIMENTAÇÕES LTDA			
e) contratada: FOX CONSTRUTORA LTDA			
f) contrato/localização: Rua Pedro Bosse Filho, nº910			
g) cita equipe técnica;sim			
OUTROS:			
EMBASEAMENTO LEGAL			
Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 1.137/23 do CONFEA - ART e Acervo Técnico.			
DECISÃO/INSTRUÇÃO DO DEPTO. TÉCNICO			
Em atenção a consulta encaminhada a essa Assessoria Técnica, instruímos: - Após a análise de todos os documentos, especificamente da denúncia que traz indícios de irregularidade nos documentos apresentados pela Eng. Civ. Andrieli Schichl Freisleben para obtenção da CAT e ainda, do conteúdo do relatório da Fiscalização, solicitamos a instauração de processo de indício de irregularidade de acervo técnico, para posterior instrução e encaminhamento a Câmara Civil.			
INSTRUÇÃO DE PROVIDÊNCIAS			
Solicitar ao Setor de Acervo:			
> Instauração de processo para análise de Câmara(s)			
> Anulação/Suspensão da CAT			
Observação: O CREA-SC concede o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências acima, solicitando Pedido de Reanálise deste protocolo: (https://creamet.crea-sc.org.br/portal/) no item Certidões > Acervo Técnico > Abrir Acervo Técnico, aba Certidões de Acervo > Pedido de Reanálise. Após este prazo o processo será arquivado.			
Analista/Matrícula: 0291	Local: SETOR DE ACERVO - 048-0	Data: 15/09/2025	

Apesar de, em tese, ainda não finalizado o processo de denúncia junto ao CREA-SC, pendente de decisão final, em juízo de cognição sumária verifica-se a ocorrência de indícios de fraude na emissão da CAT nº 252025171472.

Além disso, a ART com o primeiro endereço indicado (Rua Pedro Bosse Filho, 910, Município de Papanduva) foi lavrada com base em contrato com empresa intermediária (SKL Engenharia), e não pela contratante originária dos serviços (Madeiraira Rio Dourado Ltda). Conquanto que a segunda localidade indicada pela Representada, como comprovação de execução dos serviços, sito à Rua Mafra, no Município de Papanduva, possivelmente concerne à propriedade de pessoa física, a qual, carece de legitimidade para fornecimento de ateste de capacidade, conforme regra editalícia.

Importa salientar que, instada a se manifestar, a empresa Representada não apresentou aos autos nenhum elemento capaz de afastar as alegações formuladas. Limitou-se a reconhecer que houve "erro material" quanto ao endereço constante do atestado, sem, contudo, apresentar qualquer documento idôneo que comprove a efetiva execução dos serviços declarados, tampouco juntou protocolo de retificação da CAT perante o CREA-SC ou outro instrumento oficial que demonstre a correção das irregularidades apuradas.

Tal omissão é significativa. A despeito da prudência com que a jurisprudence das Cortes de Contas trata as alegações de falsidade documental, em hipóteses como a presente, em que a autenticidade de documento técnico é questionada e o próprio conselho profissional reconhece indícios de falsidade, caberia à contratada comprovar de maneira objetiva a regularidade de sua qualificação técnica — o que não ocorreu. A ausência de resposta documental consistente reforça a credibilidade dos fatos narrados pela representante e corrobora a plausibilidade jurídica da irregularidade alegada, especialmente diante da gravidade dos indícios e da falta de contradição técnica efetiva, perfazendo com que, no caso concreto, seja medida de cautela a suspensão dos atos decorrentes da contratação.

Considerando que os documentos técnicos constituem a base da habilitação e se destinam a atestar a capacidade técnica da empresa para executar obras de engenharia que envolvem diretamente a segurança da população, a utilização de informações possivelmente falsas ou inverídicas transcende o mero interesse contratual e atinge o próprio interesse público primário, pois envolve a execução de infraestrutura urbana que impacta o trânsito de pessoas e veículos, a drenagem e a integridade física das vias.

Assim, diante do conjunto de provas e da postura inerte da representada quanto à demonstração de regularidade documental, aliada à existência de processo formal de suspensão/cancelamento da CAT pelo CREA/SC, reputa-se plenamente configurado o *fumus boni iuris*, na medida em que há fortes elementos de convicção quanto à possível utilização de documentação inconforme para fins de habilitação.

b) Periculum in mora

O periculum in mora, por sua vez, está igualmente configurado.

O Contrato nº 208/2025, com prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta dias), foi assinado em 10 de setembro de 2025, e, conforme os documentos anexados, o objeto ainda se encontra em fase inicial de execução. Esse aspecto torna a intervenção desta Corte não apenas oportuna, mas imprescindível, pois ainda é possível prevenir a consolidação de eventuais irregularidades e resguardar a efetividade do controle externo.

Permitir a continuidade da execução contratual e a realização de desembolsos financeiros, quando há dúvida fundada acerca da documentação que viabilizou a adjudicação — isto é, sobre a real capacidade técnica da contratada de executar o serviço —, poderia consolidar situação de difícil reversão, especialmente diante do caráter das obras de pavimentação, que demandam rigor técnico e segurança estrutural, uma vez que automóveis e pessoas transitarão diuturnamente nos 27.563,61 m² de vias a serem revestidas.

Trata-se, portanto, de um risco concreto à coletividade, não apenas sob o ponto de vista financeiro, mas também sob a ótica da segurança e da confiabilidade da infraestrutura pública municipal. A execução de obras complexas de pavimentação com base em documentação dissociada da realidade compromete a qualidade e a durabilidade do pavimento, podendo gerar rachaduras, deformações, falhas de drenagem e, por consequência, acidentes e prejuízos diretos à população local.

Sob essa perspectiva, a demora na atuação deste Tribunal poderia acarretar danos de ordem patrimonial e social de difícil reparação, pois a progressiva execução contratual, com desembolsos sucessivos e avanço físico da obra, tende a tornar inócua decisão posterior que reconheça a irregularidade da habilitação ou a nulidade do contrato.

Ressalte-se que a medida cautelar, neste momento inicial, não tem caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado à preservação da legalidade, da segurança da população e da boa aplicação dos recursos públicos. A suspensão temporária da execução, enquanto se apura a veracidade e a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação, é medida proporcional, necessária e reversível, plenamente compatível com o estágio atual do contrato e com o dever constitucional de tutela do patrimônio público.

Por todo o exposto, o perigo da demora revela-se manifesto, tanto pela iminência de dispêndio de valores públicos sob fundamento questionamento jurídico, quanto pela possibilidade de colocação em risco da segurança e do bem-estar da coletividade, caso obras executadas sem comprovação técnica adequada venham a apresentar falhas estruturais ou vícios construtivos.

Reforço, não se tratar, aqui, de juízo definitivo de irregularidade, mas de cognição sumária, suficiente para a preservação do interesse público até que os fatos sejam devidamente apurados.

Ademais, ressalto que, caso confirmadas as inconsistências identificadas nos documentos apresentados pela empresa Fox Construtora Ltda., mormente no Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, tal conduta pode configurar hipótese de aplicação de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, inclusive inidoneidade, que prevê a possibilidade de declaração dessa condição em face de pessoas físicas ou jurídicas que cometam fraude em licitação ou contrato.

Dessa forma, recebo a Representação e concedo a medida cautelar pleiteada, até ulterior decisão[10].

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

I – Recebo a presente Representação, pois preenche os requisitos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/21[11], bem como dos arts. 30[12] e 34[13] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e

§1º[14], do Regimento Interno.

II – Concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e do contrato dela decorrente (Contrato nº 208/2025), promovido pelo Município de Cantagalo;

III – Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Cantagalo, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e o Contrato nº 208/2025 dela decorrente, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – Determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC para que informe o estado atual de validade do Atestado de Capacidade Técnica - ACT nº 9827466-5 e da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, se houve pedido de retificação formulado pela Fox Construtora Ltda e seu andamento, bem como, se possível, para que encaminhe cópia integral do processo de indício de irregularidade de acervo técnico e seu processamento junto à Câmara Civil.

V – Em seqüência, deve ser citada a empresa vencedora do certame, FOX CONSTRUTORA LTDA, para que apresente defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, principalmente cópia dos contratos que deram origem à ART e CAT, protocolo de retificação junto ao CREA/SC, além de contratos e notas fiscais emitidas em relação às obras atinentes ao Contrato nº 208/2025, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Por fim, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, advirto para que juntem o contrato social da empresa e a procuração de seu patrono, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados.

VI – Também, devem ser citados o Município de Cantagalo; seu atual Prefeito, Sr João Konjunki, e a Agente de Contratação, Sra. Grazielle Venson Okonoski, para que juntem cópias dos atos atinentes à Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e ao Contrato nº 208/25 dela decorrente e se manifestem sobre as alegações contidas na peça exordial.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1931/25-GCILB (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 348.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional (...)

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados

7. 7.5.3.2 Capacidade Técnica Profissional (...)

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;

8. Conforme arquivado mencionado na nota de rodapé nº 11 - Imagens de Drone. Disponível em: <https://1drv.ms/f/c/8d13e4b85bc5458/EqL5ivdY3HJMgc6T4SA-GYB4husCavR6BSgln4-Bheyg?e=8bfaFs>. Acesso em 09/11/2025, às 13h.

9. Conforme se verifica do link constante ID lateral das imagens juntadas pela Representada na peça 29. Disponível em: 4667989 - <https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/a082cb0a-ed24-43bd-ba30-12979954f928 - 5-250125446-4>. Acesso em: 07/11/2025, às 17h.

10. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

11. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

12. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

13. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

14. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: -719815/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3270/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Pregão Eletrônico nº 123/2025. Despacho 1951/25. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025 promovido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito na Cidade de Ponta Grossa – Estado do Paraná, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com obediência aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, com valor máximo de R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A sessão pública está prevista para ser realizado no dia 14/11/2025 às 9h.

O presente processo foi distribuído por prevenção em relação à Representação de Lei de Licitações nº 716506/25.

Alega a representante que o edital não informa os endereços e quantidades de faixas fiscalizadas, relegando essa definição para o momento de execução contratual, situação que não permite ao interessado conhecer previamente dos locais de instalação e definir o tipo de equipamento que deverá ser instalado. Além disso, não há indicação de quantos equipamentos deverão ser providos de funcionalidades específicas, como, por exemplo, conversões proibidas.

Aponta que a informação atinente à lombada eletrônica (item 2.1 do Termo de Referência) traz dúvidas quanto à sua inclusão na composição dos custos.

Assevera que, ao exigir atestado de capacidade técnica que comprove experiência em o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização por excesso de velocidade com no mínimo 04 faixas (item 13.5.2), o edital restringe ilegalmente a disputa, pois está avaliando a quantidade de faixa do equipamento e não a quantidade de faixa que o interessado monitorou independentemente da capacidade de fiscalização por faixa do equipamento.

Por fim, alega que a exigência de documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná, informando que o software do equipamento encontra-se homologado para a realização do cercamento eletrônico (item 2.2.1)[1], impede a participação de empresas que ainda não exerceram atividades no Estado do Paraná.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exame de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho nº 1951/25 (peça 9), nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre anotar que, mediante o Despacho 1939/25, emitido na Representação da Lei de Licitações nº 716506/25 (peça 11), que trata do mesmo edital objeto do presente processo, foi concedido prazo de 2 (dois) dias para que o Município de Ponta Grossa e a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, por intermédio de seus representantes, apresentassem manifestação preliminar.

Não obstante o aludido prazo ainda não tenha se encerrado, considero que o pedido de medida cautelar formulado na presente Representação deverá ser desde logo acolhido em razão da plausibilidade das alegações apresentadas em relação à omissão de indicação dos locais de implantação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva, ressaltando-se que as demais irregularidades apontadas serão detidamente analisadas por ocasião do exame do mérito.

A ausência de indicação dos locais de implantação dos equipamentos impossibilita a avaliação das condições de infraestrutura, prejudicando a formulação de propostas adequadas e exequíveis.

Já a exigência de apresentação de documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), juntamente com a proposta comercial, aparentemente restringe a licitação a empresas que já prestaram serviços de fiscalização de trânsito no âmbito do Estado do Paraná, as únicas que em tese possuíam previamente esse documento.

Por sua vez, o perigo de demora também resta configurado, uma vez que o início da sessão pública está previsto para o dia 14/11/2025 às 9h.

Ante o exposto, em conformidade com o artigo 11, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021[2], recebo a presente Representação e, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3], bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno[4], defiro o pedido de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Notificar o Município de Ponta Grossa, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.

b) Proceder à citação, na forma regimental, do Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Sra. Elizabeth Schmidt e do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Sr. Guilherme Rangel de Melo Alberto, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Diante do exposto, VOTO pela homologação da medida cautelar concedida.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1951/25-GCILB (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontrasse homologado para realização do cercamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos. § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-816167/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENATA CECILIA DA SILVA MARINHO, ROSIANE DENISE BASILIO, RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3274/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Emprego de verba pública, servidores municipais e veículo da frota do município para realização de evento particular aberto ao público. Utilização de sistema de pronto pagamento. Ausência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou dano ao erário. Denúncia parcialmente procedente com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal por Rosiane Denise Basilio, por meio da qual notícia utilização por parte da então Secretária de Educação do Município de Pontal do Paraná, Renata Cecilia da Silva Marinho, de verba pública, servidores municipais e veículos da frota municipal para realização de festa particular com o tema "Festa dos Professores".

De acordo com a peça exordial, sob o pretexto de realizar festa para os professores, a representante da Pasta promoveu evento aberto ao público, inclusive com a presença de agentes políticos do Município e autoridades não relacionadas à Educação. A festa contou com venda de ingressos, sendo o dinheiro arrecadado remetido diretamente para a conta pessoal da Secretária.

Acrescenta a denunciante que protocolou pedido de informações à Prefeitura mas que não obteve resposta.

Nessas condições, dirige sua pretensão ao Tribunal de Contas no intuito de que sejam tomadas providências cabíveis para controle dos atos praticados pela administração pública local.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares à parte denunciada, a qual, entretanto, não formulou resposta.

O ente municipal, por sua vez, juntou manifestação à peça n.º 9, afirmando que ao tomar conhecimento dos termos da presente denúncia abriu de ofício o Memorando n.º 22.332/2024, por meio do qual foi dado ciência formal à denunciada, não havendo necessidade de envio de nova intimação. Na mesma oportunidade, o município apresentou os esclarecimentos prestados pela senhora Secretária no referido memorando:

"Sobre a utilização de pronto pagamento destinado à formatura para aquisição de itens para festa: A festa foi realizada no dia 19 de novembro e não no mês de outubro devido a ser ano eleitoral e não queríamos que houvesse qualquer vinculação política ao ato; o município de P.P. já não comemora com evento o dia do Professor mas festeja o dia dos Profissionais da Educação, por entendermos que o sistema educacional depende de diferentes cargos e funções para funcionar com a qualidade devida; toda a festa foi custeada por venda de rifas e convites feitas pelos Profissionais da Educação. Entretanto, não deixamos de ser funcionários públicos; o pronto pagamento é um recurso voltado ao custeio de pequenas despesas; as 'tochas' constantes em nota fiscal foram utilizadas na festa dos Profissionais da Educação que teve como parte da sua decoração espaços projetados em alusão ao Dia da Consciência Negra, a saber, dia 20 de novembro; as flores artificiais que constam na denúncia foram utilizadas em Formatura que envolveu as Escolas Zelia,

Primavera e Ernesto: o evento ocorreu na Casa da Cultura; no auditório aconteceu a solenidade e em outra sala, o coquetel servido, onde as flores foram utilizadas; não divulgamos institucionalmente as fotos do coquetel, mas pais e professores presentes podem validar tal informação; as flores foram utilizadas ainda em outras formaturas no decorrer de dezembro

Secretaria teria determinado a utilização indevida de veículo e servidores públicos para o transporte e limpeza de espaço privado: Utilizamos veículo da Secretaria de Educação para transportar itens emprestados pelas instituições de ensino para compor a decoração da festa. E quanto a limpeza, a informação não procede: a equipe da Secretaria de Educação retirou os itens de decoração emprestados para a festa, visto a impossibilidade de os diretores fazê-lo por estarem em horário de serviço; a limpeza foi paga com recursos da festa, conforme recibo dos prestadores de serviço, em que se pese que nenhum dos prestadores tem vinculação com a municipalidade e a limpeza consistiu apenas na retirada de lixo e lavagem do local; Em horário de expediente, a Secretaria ter realizado a contabilidade da festa: o grupo de diretores constante nos autos da denúncia não é institucional e através dele conversamos diariamente, em qualquer horário, sobre situações que envolvem a educação; não compreendi o problema de ter colocado nesse grupo o valor arrecadado da festa, e neste mesmo grupo, falado em montar uma comissão para prestação de contas.

A Secretaria ter realizado venda de convites para o evento com pagamento na conta bancária pessoal da Secretária: Essa sugestão foi feita por todos os diretores e não vimos problema em os depósitos e pagamentos das despesas terem sido feitos em conta pessoal, vez que o depósito do pronto pagamento também é feito desta maneira. Todos os depósitos e gastos com a festa estão devidamente comprovados e a documentação está à disposição: recibos e extratos, todos constando o contato do prestador de serviços para eventuais confrontos.

Reitero, por fim, que todas as informações acima prestadas podem ser corroboradas por todos os Diretores de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do município de P.P., que participaram da realização do evento."

Ressaltou, ainda, que os atos são personalíssimos, de total responsabilidade da gestora nomeada, requerendo arquivamento dos autos no que se refere ao Município de Pontal do Paraná, com o prosseguimento, se for o caso, contra a então Secretária. Ante a existência de indícios de irregularidades, recebi a denúncia conforme Despacho n.º 431/25-GCDA (peça n.º 15).

Oportunizado contraditório, a municipalidade reiterou o conteúdo de sua anterior manifestação.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, ponderando que não restou caracterizado dano à Administração e que festividades como a ora relatada em última análise objetivam contribuir com a qualidade do ambiente de trabalho, devendo ser considerada dentro da equação de trabalho da Administração visando o Interesse Público Primário, concluiu pela procedência parcial da denúncia com direcionamento de recomendação ao jurisdicionado a fim de que proceda à adequação de seus procedimentos na realização de futuros eventos (peça n.º 29).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da CAIS (peça n.º 30).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto das conclusões às quais chegaram a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e o MPJTC.

Verifica-se que a ex-Secretária Municipal de Educação apresentou esclarecimentos indicando que o evento teria contado com arrecadação privada de recursos para a sua realização, mas reconheceu a utilização de veículos oficiais e servidores municipais para atividades relacionadas à festa, assim como o fato de que parte das despesas teria sido suportada mediante despesas de pronto pagamento, com posterior prestação de contas pelos organizadores do evento.

Apesar de a atuação da gestora não ter seguido à risca o caminho para a execução das despesas públicas, a finalidade do ato visou o atingimento de um benefício coletivo, bem como não é possível extrair o cometimento de qualquer conduta com dolo, má-fé, ou que tenha acarretado desvio de recursos ou dano ao erário.

A propósito, precisas as colocações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 293/25:

"Servidores públicos, em sentido amplo do conceito, são contratados para desempenharem a função prevista em lei, seja esta sobre o regime jurídico único ou acerca de contratação temporária, e não podem ser desviados de suas funções legais para exercerem atividades de cunho privado. Esse desvio de função, inclusive, é previsto nos arts. 9º, inciso IV e art. 10, inciso XIII da Lei n.º 8.429 de 2 de junho de 1992.

Diante das alegações feitas, constata-se que a presente Denúncia está inserida, especificamente, no campo do Direito Administrativo Sancionador, que versa sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas. Este é um ramo do Direito que está ganhando cada vez mais notoriedade no Brasil, principalmente em razão das relações do Poder Público e os cidadãos.

O fim último do ramo em questão é o bom funcionamento da Administração Pública e a proteção do interesse público, por meio do controle das ações de servidores e particulares. Deve-se ressaltar que, em que pese o seu nome, a aplicação de sanções não é o único instrumento disponível para atingir tal fim, a instrução para conscientizar, educar e direcionar os administradores também é estratégia válida, capaz e efetiva.

Além disso, como qualquer outro ramo do Direito, o Direito Administrativo Sancionador é norteado por princípios, dentre eles, o da Proporcionalidade. A doutrina constitucional, a fim de trazer maior objetividade para este princípio, desenvolveu o Teste de Proporcionalidade que é, nada mais, nada menos, a aplicação de modo sucessivo dos subprincípios daquele princípio, quais sejam:

- Adequação – a medida é adequada para alcançar o fim desejado?
- Necessidade – a medida é a menos restritiva? Há outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo?
- Proporcionalidade em sentido estrito – na relação de custo e benefício gerada pela medida, os benefícios superam os custos?

Se a medida falhar em algum dos testes, indicará a sua desproporcionalidade no caso concreto. A principal medida para o caso em questão seria a aplicação de multa e/ou devolução dos valores utilizados. Sob a ótica da adequação, nota-se que sim, a medida seria adequada ao fim proposto.

No entanto, não se vislumbra necessidade de aplicação da sanção de multa e/ou

recolhimento dos valores. Infere-se que os valores dispendidos, efetivamente pela Administração, são ínfimos e não superam o valor de alçada[1] deste Tribunal de Contas, conforme § 5º do art. 60 da Resolução n.º 60/2017. Além disso, é necessário considerar que a Administração Pública é composta por pessoas e a ideia de seguir fielmente o que está na lei nunca foi aplicada e fato. O "desvio" de servidores para organizar festa para os professores, sendo evento único e esporádico, não é situação que tem o condão de gerar qualquer dano à Administração.

Os gastos foram ínfimos e entender que os servidores não poderiam destinar parte de seu horário de trabalho para realizar alguns preparativos seria o mesmo que vedar a comemoração de aniversariantes do mês em repartição pública. Os pressupostos seriam os mesmos, desvio de função, utilização de horário de trabalho para fins pessoais e, sobretudo, igualmente desproporcionais.

Portanto, aplicar sanção de multa e/ou restituição de valores é curso de ação desproporcional. A função pedagógica deste tribunal mostra-se medida que menos restringe direitos individuais e é capaz de atingir o objetivo. Por conseguinte, é necessário tecer alguns comentários sobre o regime de pronto pagamento.

O financiamento de parcela de gasto do evento com recursos públicos se deu através de sistema de adiantamento, constante do art. 68 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e regulamentado pela Lei Ordinária n.º 2.192/21 de 26 de agosto de 2021, Sobre o tema, o Conselheiro Ivan Leis Bonilha, no ACÓRDÃO N.º 51/21, ensina que o regime de adiantamento é uma disponibilização de recursos ao servidor, destinada a despesa que não possa subornar-se ao processo ordinário. Devido a sua excepcionalidade, este tipo de despesa deve estar prevista em lei e ser precedida de empenho na dotação própria. A legislação ainda veda que servidor que não tenha prestado conta ou esteja em alcance receba novo adiantamento.

No art. 2º da Lei Ordinária n.º 2.192/21, o regime de adiantamento é definido como "o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal".

O art. 5º, art. 7º e art. 6º da Lei Ordinária n.º 2.192/21 trazem maior concretude, informando quais tipos de gastos podem ser efetuados, in verbis:

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com diárias e ajuda de custo, conforme lei específica;
- IV - despesas com transportes em geral;
- V - despesas judiciais;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
- IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

- I - serviços postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

O diploma legal apresenta um claro intuito para a utilização do sistema de adiantamento, qual seja, viabilizar meios para que os gestores possuam recursos para adquirir bens ou serviços de pequeno valor, mas que fazem parte do dia a dia das atividades do órgão. O art. 7º é claro ao dizer que quando se tratar de itens de uso ou consumo remoto (eventual, não usual), a despesa seguirá o procedimento ordinário.

Outrossim, a Lei Ordinária n.º 2.192/2021 estabelece um rito para a tramitação dos processos de adiantamento em seu Capítulo III, procedimento que não fora anexado aos presentes autos. Além disso, o art. 16 indica que é uma prática do Município a transferência de valores para contas pessoais de servidores, quando aprovado ao adiantamento.

Cabe frisar que a realização de evento não é situação que denote caso de urgência ou impossibilidade de tramitação da despesa pelo processamento usual, portanto, o sistema de adiantamento restou desconfigurado.

Assim, querendo a Municipalidade realizar evento festivo em razão de data comemorativa, a organização, recursos, sistemas de empenho, liquidação e pagamento devem seguir o procedimento formal e ordinário, bem como o gasto deve estar previsto na Lei Orçamentária Anual."

Portanto, a denúncia comporta acolhimento em parte, com as medidas sugeridas aplicadas com proporcionalidade ao caso concreto.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente Denúncia, com expedição de recomendação à Secretaria de Educação do Município de Pontal do Paraná a fim de que na realização de futuros eventos/festividades observe o regramento previsto para a execução das despesas públicas, de acordo com a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Municipal n.º 2.192/21. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia.
- II. Recomendar à Secretaria de Educação do Município de Pontal do Paraná que, na realização de futuros eventos/festividades, observe o regramento previsto para a

execução das despesas públicas, de acordo com a Lei n.º 4.320/64 e a Lei Municipal n.º 2.192/21.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenária Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. UPP/PR = R\$ 141,62 x 158 = R\$ 22.375,96

PROCESSO Nº:-50806/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3275/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Citação válida. Preliminar de nulidade afastada. Alegação de prescrição rejeitada. Acumulação indevida de cargos públicos de médico em diferentes municípios. Incompatibilidade de carga horária. Ausência de comprovação de efetiva prestação dos serviços no Município de Matinhos e na FEAS. Percepção irregular de remunerações. Responsabilização do agente. Dano ao erário configurado. Ausência de comprovação de boa-fé. Manutenção da condenação ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e da aplicação da multa. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA contra o Acórdão n.º 4429/24- Primeira Câmara que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, diante do acúmulo irregular de funções públicas – em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República –, da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções e da não realização dos serviços para os quais foi contratado; e

2) condenar o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA:

2.1) ao ressarcimento de R\$ 98.517,17 (noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) – com as correções e acréscimos legais –, relativos ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, durante o qual o agente público recebeu remuneração do Município de Matinhos sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 93);

2.2) ao ressarcimento de R\$ 128.960,86 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e seis centavos) – com as correções e acréscimos legais –, correspondentes ao período de março de 2013 a março de 2014, durante o qual o agente público recebeu remuneração da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 15 e 16 da peça 93); e

2.3) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acúmulo irregular de funções públicas – em violação à Constituição da República – e da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções.

Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese: a ausência de citação válida; a ocorrência da prescrição; a falta de prova concreta de incompatibilidade de horários; a inexistência de comprovação do dano ao erário; e a ausência de dolo ou má-fé.

O recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 27/25 - GCSSRVF (peça 104) e posteriormente encaminhado a unidade técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações (Despacho n.º 101/25 – GCDA, peça 109).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 686/25 (peça 111), opinou pelo não provimento ao Recurso de Revista.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 211/25-2PC (peça 112).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual conheço do presente recurso.

No entanto, o recurso interposto pelo interessado não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 Da alegação de nulidade por ausência de citação válida

O recorrente defende que a citação realizada no âmbito da tomada de contas extraordinária seria nula, em razão de não ter sido efetivamente citado, o que configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que, embora tenha sido determinada a sua citação, as tentativas restaram infrutíferas, tendo os ofícios sido encaminhados a endereços incorretos ou recebidos por terceiros. Afirma, ainda, que: a citação por edital teria sido realizada sem a autorização expressa do relator; não teria ocorrido a “ampla divulgação” exigida pela

modalidade de citação adotada pela Corte; não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte interessada, circunstâncias que, segundo alega, invalidariam o ato citatório.

A alegação não merece acolhimento.

Consta dos autos que foram empreendidas diversas diligências para a localização do interessado.

O Despacho n.º 843/17 - GASRV (peça 5) determinou a citação do interessado por via postal, com envio de ofício pelo correio (Ofício n.º 4088/2017), encaminhado para o Município de Londrina, tendo sido devolvido com a informação “mudou-se” (peça 10). Em sequência, foram expedidos dois novos ofícios (n.º 4342/17 e n.º 1359/18), os quais foram enviados ao endereço localizado no Município de Matinhos, ambos devolvidos com a assinatura de terceiro[1] (peças 23 e 24).

Em razão disso, foram adotadas providências adicionais com o intuito de garantir a efetiva citação do interessado. Por meio do Despacho n.º 317/18 - GASRVF (peça 26), determinou-se nova tentativa de citação via postal, com aviso de recebimento em mão própria, no mesmo endereço residencial localizado em Matinhos. Ainda, assim, após três tentativas de entrega, o documento retornou sem cumprimento (peça 29). Não obstante, não restou evidenciado nos autos que esse endereço não seria do recorrente.

Somente após o insucesso dessas medidas, foi autorizada, por meio do Despacho n.º 435/18 - GASRVF (peça 32), a citação por edital, conforme Certidão Automática de Publicação (peça 35), que certificou a disponibilização do Edital n.º 119/2018-DP no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1869, em 20/07/2018. O prazo para manifestação expirou em 25/09/2018, sem que o recorrente apresentasse qualquer resposta, conforme registrado à peça 36.

Ressalta-se que a citação por edital foi autorizada após o esgotamento das outras formas de citação, considerando infrutíferas as tentativas de sua localização nos endereços constantes no site da Receita Federal.

Cabe frisar que a citação por edital observou os parâmetros normativos internos e foi precedida de várias tentativas de citação pessoal.

Cumprido esclarecer, ainda, que a alegação de não haver autorização expressa pelo Relator, pois este não teria assinado o referido despacho, não merece prosperar, uma vez que a Instrução de Serviço n.º 102/2015 deste Tribunal autorizava a delegação da elaboração de despachos de mero expediente, incluindo as hipóteses de autorização e determinação de citações e intimações.

Além disso, o recorrente também afirma que sempre teve endereço residencial na Avenida Visconde de Guarapuava, 1535, Curitiba, Paraná, porém não comprova tal fato, tendo apenas juntado cópia de correspondência enviada por instituição bancária ao endereço mencionado, porém sem identificação da data de referência (peça 103). Assim, o recorrente não apresentou elementos hábeis a comprovar eventual nulidade de citação ou a demonstrar que residia em local diverso daquele utilizado nas tentativas de comunicação processual.

Importante ressaltar que, posteriormente, considerando a relevância dos fatos e visando assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi determinada nova intimação do ora recorrente, por meio do Despacho n.º 180/23-GASRVF (peça 47). Assim, após consulta ao site da Receita Federal, foi constatado endereço diverso, sendo o ofício encaminhado para endereço no Município de Curitiba, sendo recebido por terceira pessoa. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 368/23 - GASRVF (peça 65), foi enviado, via postal, novo ofício ao mesmo endereço localizado em Curitiba e com aviso de recebimento em mão própria. Desta vez, o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA recebeu pessoalmente a intimação (peça 74), sendo devidamente advertido quanto à possibilidade de condenação à devolução de valores e instado a apresentar defesa no prazo de 15 dias. O prazo foi prorrogado por meio do Despacho n.º 446/23 (peça 78) e, apesar disso, expirou em 20/11/2023 sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo à peça 82.

Dessa forma, resta devidamente comprovado nos autos que a citação foi regularmente realizada, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio de diversas tentativas pessoais e, posteriormente, por edital, após frustradas as alternativas anteriores. A ausência de manifestação decorreu, portanto, exclusivamente da inércia do próprio interessado.

Ademais, o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente do alegado vício de citação, razão pela qual não se verifica a nulidade processual. Logo, a tese de cerceamento de defesa revela-se infundada e deve ser rejeitada, por inexistência de irregularidade no procedimento citatório.

2.2 Da alegação de prescrição

O recorrente sustenta a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que os fatos apurados ocorreram entre os anos de 2011 e 2014, ao passo que a Tomada de Contas Extraordinária teria sido instaurada apenas em 2017 e a citação válida teria ocorrido somente em 17 de setembro de 2023, ou seja, mais de cinco anos após os supostos atos irregulares e a instauração do processo.

A tese igualmente não procede. O tema da prescrição no âmbito desta Corte está disciplinado no Prejulgado n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno, que fixa as seguintes diretrizes:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

O presente caso insere-se na hipótese de processos instaurados por iniciativa do Tribunal, cabendo frisar que o prazo prescricional será interrompido com a expedição do despacho que ordenar a citação.

Conforme destacado pela então Coordenadoria de Gestão Municipal, a citação do interessado José Carlos Braga Bettega foi determinada por meio do Despacho n.º 843/17 - GASRVF (peça 5), datado de 30/8/2017, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1669, do dia 1/09/2017. Assim, a alegação de que a citação teria ocorrido apenas em 2023 não condiz com a realidade processual, sendo que nesta data ocorreu mera intimação adicional da parte para apresentar defesa, com o intuito de garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal fato afasta a tese de prescrição, já que a medida foi adotada menos de cinco anos após os fatos supostamente irregulares. Além disso, cabe mencionar que a referida questão já foi analisada pelo acórdão recorrido. Vejamos:

Conforme frisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o despacho pelo qual foi determinada a citação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA é datado de 30/8/2017 (peça 5), de modo que, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, devem ser considerados para a presente análise os fatos posteriores a 30/8/2012 (não afetados pela prescrição).

Diante disso, rejeita-se a alegação de prescrição.

2.3 Do mérito

O recorrente sustenta, em síntese: a inexistência de provas concretas acerca da incompatibilidade de horários; que a decisão combatida teria se baseado em presunções; que os registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) comprovariam o exercício das funções em Curitiba e em Matinhos no período analisado; que os descontos salariais por faltas evidenciariam controle de frequência; que eventual irregularidade decorreria de mera culpa ou imprudência, inexistindo dolo ou má-fé; que a responsabilidade de controle de jornada é dos Municípios e empregadores e que nenhum deles apresentou prova de não prestação de serviço. Afirma, ainda, que a suposta incompatibilidade de horários não é suficiente para sustentar a irregularidade, pois os serviços podem ser prestados com flexibilidade; que no Município de Matinhos exerceu sua função em regime de plantão, o que possibilitava a compatibilidade de horários com outros vínculos empregatícios; e que nenhuma auditoria foi realizada, nem colhidos depoimentos que pudessem esclarecer os fatos, tornando a decisão arbitrária.

Entretanto, a análise dos autos revela quadro diverso. Constatou-se que o interessado manteve, simultaneamente, vínculos laborais com os Municípios de Curitiba, Matinhos, Guaratuba e com a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS, abrangendo cargos efetivos e temporários.

De fato, restou apurado que o recorrente chegou a acumular mais de dois cargos de médico, extrapolando os limites constitucionais, indo de encontro ao previsto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal que admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que verificada a possibilidade prática de conciliação da jornada:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Na decisão recorrida consta a seguinte tabela com os vínculos do servidor a serem avaliados:

Município ou entidade	Período de trabalho	Carga horária semanal
Curitiba	A partir de 4/6/1993	20 horas
Curitiba	A partir de 6/7/1994	20 horas
Matinhos	6/6/2011 a 21/6/2013	40 horas
Guaratuba	24/10/2011 a 1º/11/2013	44 horas
FEAS Curitiba	7/3/2013 a 6/3/2014	20 horas

Quanto aos dois primeiros vínculos com o Município de Curitiba e o vínculo com o Município de Guaratuba, conforme assinalado no acórdão vergastado, foi devidamente comprovado, mediante boletins de frequência e registros de ponto, o cumprimento regular da carga horária (peça 18, fl. 23; e peça 20, fls. 19 a 77). Todavia, não restou evidenciado o efetivo exercício das funções temporárias nos vínculos mantidos com o Município de Matinhos (6/6/2011 a 21/6/2013) e com a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS (7/3/2013 a 6/3/2014).

A respeito do vínculo em Matinhos, a decisão combatida registrou que o Município não apresentou provas objetivas da efetiva prestação dos serviços, limitando-se a juntar cópias do contrato (peça 15, fls. 5 a 8), do termo de rescisão (fl. 10), dos dados cadastrais (fls. 11 a 14), dos contracheques (fls. 15 a 39) e das declarações de não acúmulo assinadas na ocasião da admissão (fls. 41 e 42). Não trouxe, assim, comprovação de registros de frequência, escalas de plantão ou relatórios de atendimento. Consta, ainda, da decisão que o ente relatou que houve tentativas administrativas para apurar os fatos, mas que restaram infrutíferas (peça 15, fls. 1 a 3).

Ainda, quanto à função temporária na FEAS, restou consignado na referida decisão que:

Acerca da função temporária na FEAS, a entidade encaminhou cópias dos contracheques do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA (peça 88), da ficha de registro de empregado (peça 89) e da ficha de anotações em carteira de trabalho (peça 90).

Tais documentos, porém, não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviços pelo agente público, conforme destacado pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva (página 4 da peça 93):

Inicialmente, considerando a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – entidade à qual JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA esteve vinculado na função temporária, para que apresentasse a comprovação do cumprimento da carga horária pelo médico, referente ao exercício da função de médico no período de 7/3/2013 a 6/3/2014, decorrente de admissão pelo Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital n.º 01/2013, temos que, em sua manifestação (peça n.º 89), a referida FUNDAÇÃO considerou que os contracheques de JOSÉ

CARLOS BRAGA BETTEGA são os documentos aptos a demonstrar as horas trabalhadas, afirmando que o documento possui informações como o rendimento do colaborador, salário bruto, descontos legais e fiscais, benefícios, horas extras realizadas no período, dentre outros. Juntando então os contracheques referentes ao período de 07/03/2013 a 06/03/2014 (peça n.º 88), os quais, segundo a entidade, comprovam o cumprimento da carga horária.

Neste ponto, imediatamente, esta Coordenadoria diverge do entendimento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA, pois considera que os contracheques são documentos aptos a demonstrar o rendimento do colaborador, tais como: salário bruto, descontos, benefícios, acréscimos..., contudo, não é o documento capaz de comprovar o efetivo cumprimento de carga horária.

No entender da CGM, a ausência de documentos que comprovem o cumprimento efetivo da carga horária, tais como o livro registro de ponto, e a apresentação isolada de contracheques, servem somente para subsidiar os indícios de que houve dano ao erário municipal.

Assim, concluiu-se que, do ponto de vista lógico, o regular exercício de tais funções públicas não ocorreu, uma vez que:

(...) somando-se a carga horária de trabalho que o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA efetivamente cumpriu – 84 horas (40 horas no Município de Curitiba e 44 horas no Município de Guaratuba) – e as cargas horárias dos dois vínculos em questão – 60 horas (40 horas no Município de Matinhos e 20 horas na FEAS Curitiba) –, totaliza-se uma carga horária de 144 horas semanais em três municípios diferentes, o que não seria factível.

Vale frisar: o exercício das funções em Matinhos e na FEAS implicaria jornadas de trabalho de mais de 20 horas diárias pelo agente público – que, além de tudo, teria de se deslocar diariamente mais de 200 quilômetros para chegar a todas as unidades de serviço. (...)

Com efeito, somadas as cargas horárias formais dos vínculos mencionados, alcança-se mais de 140 horas semanais, distribuídas em municípios distintos, distantes entre si, o que revela a absoluta inviabilidade prática de compatibilização das jornadas.

Verifica-se que o ônus probatório das alegações foi cumprido, especialmente ao demonstrar a incompatibilidade das cargas horárias dos vínculos acumulados ilegalmente pelo interessado. No entanto, o ônus da prova das alegações defensivas competia ao recorrente, o qual não trouxe documentos capazes de comprovar o efetivo cumprimento da carga horária ou a regular contraprestação do serviço. Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que mesmo diante da inexistência de registro ponto anotando a sua entrada e saída, e apesar da incompatibilidade de horários de jornada, teria trabalhado em horários alternativos - dada a flexibilidade de horários - cumprindo toda a carga horária exigida em relação aos vínculos com o Município de Matinhos e a FEAS.

A alegação genérica de haver flexibilidade de horários ou trabalho em regime de plantão não afasta a conclusão de incompatibilidade das jornadas. Além disso, a ausência de registros de ponto, escalas de plantão ou relatórios de frequência fragiliza a versão defensiva, corroborando a conclusão pela incompatibilidade e pela não prestação integral dos serviços.

Ademais, ao contrário do que sugere o interessado, o simples fato de constar o nome do recorrente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) não comprova, por si só, o efetivo cumprimento da jornada de trabalho ou o exercício regular das funções, visto que o CNES apenas registra informações declaradas, sem fiscalização a execução da carga horária.

Ressalta-se, conforme apontado pela unidade técnica, que embora a responsabilidade do controle de jornada possa ser atribuída aos municípios e empregadores, não se pode eximir o servidor público da responsabilidade de comprovar a regularidade de sua prestação de serviços. Contudo, o recorrente não apresentou documentos idôneos aptos a demonstrar a efetiva prestação de serviços, tampouco comprovou ter diligenciado junto às instituições para obtenção de registros de frequência, escalas de plantão ou prontuários de atendimento.

Ainda que tenham sido identificados descontos salariais por faltas, como frisou a unidade técnica, tais registros, por si só, não constituem prova suficiente do cumprimento integral da carga horária, podendo, inclusive, consistir em mera ausência de justificativa para faltas, sem relação direta com a efetiva execução do trabalho.

Desse modo, conclui-se que, pelo conjunto probatório colhido, não restou evidenciada a contraprestação do serviço em relação aos vínculos do recorrente com o Município de Matinhos e à FEAS.

No que se refere à ausência de dolo ou má-fé, igualmente não procede a defesa. A acumulação indevida de cargos públicos, quando configurada, somada à impossibilidade prática de compatibilização de jornadas, caracteriza conduta irregular suficiente para ensejar a responsabilização.

Acrescente-se que o interessado apresentou declarações inverídicas de não acumulação de cargos e empregos públicos para viabilizar sua investidura nas funções, tanto perante o Município de Matinhos, em 2011, quanto perante a FEAS, em 2013, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Veja-se o seguinte trecho da decisão combatida:

Além disso, importante destacar que, para assumir as referidas funções públicas, o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA valeu-se da apresentação de declarações inverídicas de não acúmulo de cargos e empregos, conforme se verifica nos documentos firmados perante o Município de Matinhos em 2011 (página 42 da peça 15) e perante a FEAS Curitiba em 2013 (peça 13 dos autos do processo n.º 566366/15). Tais práticas, inclusive, ensejaram a comunicação ao Ministério Público Estadual para a apuração dos fatos, de acordo com o item 4 do Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara (peça 2).

Tais práticas, além de configurarem afronta ao dever de lealdade e veracidade imposto ao servidor público, motivaram a comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Por fim, a alegação de inexistência de comprovação do dano ao erário não merece acolhida. O conjunto probatório constante dos autos evidencia ausência de contraprestação regular dos serviços, tendo o interessado auferido remuneração por atividade não exercida, o que caracteriza, enriquecimento ilícito e, consequentemente, prejuízo ao erário.

Ademais, é importante consignar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou impugnação específica capaz de infirmar os elementos fáticos e jurídicos já apreciados e discutidos ao longo do processo. Dessa forma, sua defesa revelou-se genérica e insuficiente, não trazendo fundamentos aptos a alterar o entendimento firmado por este Corte.

É cediço que a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem reconhecido que a acumulação indevida de cargos públicos não implica, automaticamente, na restituição ao erário das remunerações percebidas pelo servidor, quando demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Todavia, no caso em exame, além de restar comprovada a acumulação indevida de cargos públicos de médico, ficou evidenciada a absoluta incompatibilidade de jornada de trabalho, não havendo prova de que o interessado tenha efetivamente prestado os serviços de forma integral e regular.

Diante desse quadro, à vista do conjunto probatório coligido, não se vislumbra fundamento para afastar as conclusões da decisão recorrida. A ausência de provas robustas que demonstrem o cumprimento regular das funções, somada à constatação de jornadas potencialmente incompatíveis e não justificadas, impõe a manutenção da decisão originária que reconheceu as irregularidades e determinou o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Sérgio da Silva

PROCESSO Nº:-124732/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3277/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Alegação de impropriedade em projeto de lei relativo à criação de cargos comissionados. Incorrência. Servidor cedido a consórcio. Exercício concomitante das funções de contador no órgão cedente e cessionário. Pagamento de remuneração pelas duas entidades. Impossibilidade. Violação do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Procedência e determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pelos vereadores ARLETE LATZUK PENNA, ARIVAL GONÇALVES FERREIRA, JOÃO ALEX DAMIÃO e JOSÉ VALDIVINO GOMES, por meio da qual noticiam postas irregularidades no quadro de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE.

Na inicial (peça 3), os representantes alegam que: (i) a Presidente da Casa Legislativa apresentou o Projeto de Lei n.º 10/2018, cujo objeto versa sobre a estrutura de cargos, carreiras e o sistema de remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, o qual contempla a criação de cargos que, segundo sua análise, não se mostram necessários ao adequado funcionamento da Câmara; (ii) o aspecto que despertou maior preocupação foi a previsão de remuneração para os cargos em comissão, o que motivou a apresentação de emendas parlamentares com o intuito de suprimir tais criações e possibilitar a discussão dos valores propostos, já que a Casa já dispõe de servidores efetivos, alguns dos quais com carga horária de vinte horas semanais, que recebem gratificações por dedicação exclusiva; (iii) diante da natureza e da demanda das atividades legislativas, as nomeações previstas no projeto seriam desnecessárias, além de implicarem aumento de despesa pública, sem que tenha sido realizado estudo prévio quanto ao impacto contábil e orçamentário da medida; (iv) o cargo de assessor legislativo, criado pelo projeto em questão, estaria invadindo as atribuições legais do assessor jurídico concursado, cuja atuação compreende a elaboração de pareceres, estudos técnicos e assessoramento à Mesa Diretora — competências que, por força legal, são exclusivas do servidor efetivo; (v) o contador da Câmara, LEANDRO CARLOS BOSKA, servidor concursado e beneficiário de gratificação por dedicação exclusiva, exerce simultaneamente função em outra entidade pública, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO (CIS PARANÁ CENTRO), onde atua como contador responsável, tendo recebido, por meio de compra direta, o montante de R\$ 38.500,00 no exercício de 2018, conforme dados extraídos do portal da transparência da referida entidade, não tendo sido possível acessar o Portal da Transparência da Câmara para verificar a eventual duplicidade de fontes remuneratórias.

Por meio do Despacho n.º 229/2019 (peça 5), o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do ente e do servidor antes epigrafado.

Em sua defesa preliminar (peça 12), LEANDRO CARLOS BOSKA afirmou que: (i) é servidor efetivo desde 2014, com carga horária de oito horas semanais e estabilidade adquirida em 2017; (ii) não recebe gratificação por dedicação exclusiva, como alegado, mas sim adicional por formação especializada, previsto em lei municipal; (iii)

eventualmente, diante da insuficiência de sua carga horária para o exercício de suas funções, recebe horas extras, quando necessário, devidamente autorizadas; (iv) foi cedido legalmente ao CIS PARANÁ CENTRO por meio de portaria da Câmara, com base na Lei Orgânica Municipal e no Estatuto do consórcio; (v) optou por receber sua remuneração diretamente do consórcio, conforme previsto no estatuto da entidade; e (vi) o Portal de Transparência se encontra ativo e funcional, existindo eventuais falhas pontuais e temporárias, podendo os vereadores terem se utilizado de outros meios legais para exercer a fiscalização.

Por sua vez, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE (peça 21) destacou que: (i) o Projeto de Lei n.º 10/2018 apenas promoveu adequações conforme orientação desta Corte, notadamente do seu Prejulgado n.º 25, tendo seguido os trâmites legais, com parecer jurídico e contábil, incluindo estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e sido analisado pelas comissões competentes, inclusive com participação e assinatura de um dos vereadores denunciante, culminando na Lei Municipal n.º 527/2018, sancionada pelo Poder Executivo; (ii) quanto ao suposto acúmulo de cargo e à deficiência no Portal da Transparência da Câmara, foram reeditados os mesmo argumentos já expendidos pelo servidor LEANDRO CARLOS BOSKA.

A representação foi recebida (Despacho n.º 434/2019, peça 33) e determinada a citação dos interessados (CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE; CLARICE NUNES PEREIRA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal à época da referida alteração legislativa; CIS PARANÁ CENTRO; MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, na qualidade de gestor do referido consórcio quando da cessão funcional do servidor; e LEANDRO CARLOS BOSKA).

O CIS PARANÁ CENTRO, intervindo no feito (peça 45), salientou: (i) a legalidade da cessão de servidor, que se encontrou amparada na legislação aplicável à espécie, notadamente na Lei Federal n.º 11.107/2005 e seu regulamento Decreto n.º 6.017/2007, no Protocolo de Intenções firmado entre os municípios consorciados, no Estatuto do consórcio e na Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (artigo 79, parágrafo único), que permitem a cessão de servidores e no caso em específico desse agente, ele foi cedido legalmente por meio da Portaria n.º 8/2018, após solicitação formal do consórcio; (ii) o servidor permanece vinculado ao seu regime original (estatutário) e sua remuneração paga pelo consórcio não configura vínculo novo, conforme legislação vigente, não recebendo ele gratificação por dedicação exclusiva, que sequer existe na legislação municipal; (iii) a cessão foi motivada pela necessidade de profissional qualificado para a função contábil, devido à complexidade e responsabilidade técnica; (iv) após a cessão, o consórcio passou a cumprir integralmente suas obrigações legais, como envio de dados ao este Tribunal de Contas e publicação de relatórios; e (v) os representantes demonstram desconhecimento da legislação, a explicitar uma denúncia de cunho político, infundada e sem provas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE e CLARICE NUNES PEREIRA, embora tenham enviado suas defesas em petições autônomas (peças 56 e 70), são estritamente similares e reproduzem os mesmos argumentos já apresentados pela municipalidade quando da sua manifestação preliminar.

LEANDRO CARLOS BOSKA (peça 83) também reeditou suas alegações já vertidas em sede preliminar.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 4518/2022, peça 95) opinou pela improcedência da representação, "já que não se verificaram quaisquer irregularidades na aprovação do Projeto de Lei n.º 010/2018 como também na Lei Municipal n.º 527/2018", com recomendação ("para que providencie o termo de cessão do servidor LEANDRO CARLOS BOSKA com o Consórcio de Saúde Paraná Centro, regulamentando em tal documento, entre outros aspectos, os direitos e deveres do servidor, o prazo de cessão, a que órgão pertence o ônus financeiro em caso de pagamento de verba salarial, o local de trabalho e a carga horária") e determinação ("para que, por meio de lei, preveja os casos, condições e percentuais de cargos comissionados destinados a servidores públicos efetivos da entidade"). De igual forma, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 990/2022, peça 96), que não se opôs à oposição da recomendação e da determinação.

Apesar desses opinativos, constatei que a existência de indícios de que não houve a alegada cessão funcional, mas sim o exercício concomitante das funções contábeis tanto perante a Câmara quanto perante o consórcio, e determinei (Despacho n.º 213/2023, peça 97) o encaminhamento dos autos à então CGM para nova instrução. Revendo seu opinativo anterior, a então CGM (Instrução n.º 2994/2023, peça 99) opinou pela procedência parcial da representação, em razão do reconhecimento da simulação de cessão funcional e da acumulação inconstitucional de cargos públicos, com a expedição de determinações ao ente consorcial para que providencie as pertinentes rescisões contratuais com LEANDRO CARLOS BOSKA, interrompendo, consequentemente, os pagamentos a ele destinados, com vistas à cessação do exercício do acúmulo ilegal de cargos públicos, e comprove as providências destinadas ao preenchimento do cargo de assessor contábil por concurso público. A unidade técnica ainda recomendou "encaminhamento à CGF para ciência e, se assim entender, para que acione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos aqui considerados" (fls. 11).

Por meio do Despacho n.º 796/2023 (peça 100), determinei o envio dos autos à CGF, a qual (Despacho n.º 868/2023, peça 102) remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para manifestação e providências.

A CAGE (Instrução n.º 242/2023, peça 103) sugeriu que os pontos levantados pela CGM sejam apurados no âmbito no presente expediente, inclusive porque aquela unidade técnica possui, através da denúncia, mecanismos de fiscalização similares ao da CAGE (solicitação e análise de documentos), e até mesmo a possibilidade de verificação in loco.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 99/2025, peça 105), que recomendou, em vista as novas evidências apuradas durante a fase de instrução e com o objetivo de prevenir eventual alegação de nulidade processual, a intimação do consórcio e da Câmara, para que apresentem suas defesas em relação às constatações realizadas pela CGM, além da intimação de LEANDRO CARLOS BOSKA, a fim de que exerça o direito ao contraditório, diante da possível simulação de cessão funcional, envolvendo acumulação inconstitucional de cargos e remunerações.

A diligência foi acatada (Despacho n.º 140/2025, peça 106), tendo sido determinada a intimação dos interessados.

O CIS PARANÁ CENTRO (peça 115) reapresentou os mesmos argumentos outrora declinados, aduzindo apenas que inexistiu "qualquer tipo simulação de cessão, acúmulo de cargo ou falta de prestação de serviços, tendo em vista que o consórcio

está totalmente em dia com suas obrigações legais e com a prestação de contas aprovada" e que "o servidor presta serviço semanal parcial 4 hs semanais, não havendo jornada excessiva muito menos simulação de cessão funcional, acúmulo de cargo ou prejuízo ao erário, tendo em vista a efetiva prestação de serviços realizados pelo servidor como pode ser constatado através do usuário do sistema TCE-PR" (fls. 6).

Houve pedido de prorrogação do de resposta pela Câmara (peça 122), no entanto, juntamente com esse foi apresentada nova defesa (peça 123).

LEANDRO CARLOS BOSKA encaminhou nova manifestação (peça 129), sem inovação argumentativa.

A então CGM (Instrução n.º 1190/2025, peça 136), após considerar que o consórcio afirmara ter recebido o servidor em cessão parcial, correspondendo a quatro horas semanais e que a instrução precedente identificou que o servidor cumpre reiteradamente horas extraordinárias junto à Câmara, opinou por nova intimação da entidade, desta vez na pessoa de sua atual presidente, no endereço da entidade.

Negada a diligência pleiteada pela unidade técnica (Despacho n.º 509/2025, peça 137).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS (Instrução n.º 73/2025, peça 139) diante da inalteração fática e jurídica desde a instrução conclusiva da peça 99, ratificou o contido na Instrução n.º 2994/23-CGM, a qual consignou a procedência da representação, com determinações.

O MPC (Parecer n.º 621/2025, peça 141) sugeriu a procedência parcial da representação, a fim de reconhecer a irregularidade na acumulação das remunerações pelo servidor LEANDRO CARLOS BOSKA em 2018.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Originalmente o feito veiculou a ocorrência de impropriedades que podem ser reunidas, consoante a sua natureza, em dois pontos principais: (i) irregularidades no Projeto de Lei n.º 10/2018, que trata da estrutura de cargos e remuneração da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste (criação de cargos desnecessários, que não contribuem para o funcionamento da Câmara; preocupação com os cargos em comissão, cujos valores propostos geraram emendas parlamentares, pois já existiriam servidores efetivos com gratificação por dedicação exclusiva; ausência de estudo de impacto financeiro, apesar do aumento de despesa pública; e sobreposição de funções entre o novo cargo de assessor legislativo e o assessor jurídico concursado); e (ii) acúmulo de remuneração pelo contador LEANDRO CARLOS BOSKA, que atua simultaneamente na Câmara e no CIS PARANÁ CENTRO, sem transparência suficiente para verificar a legalidade da situação.

Relativamente à primeira impropriedade, compulsando o feito, tem-se como improcedente a alegação.

Fala-se que a criação dos cargos em comissão seria desnecessária, dado que eles não contribuiriam para o funcionamento da Câmara, em razão a existência de servidores concursados, os quais já estariam percebendo gratificação por dedicação exclusiva, além do que essas novas nomeações onerariam mais o orçamento público. Aqui, ao que parece, discute-se a conveniência e oportunidade da criação de novos cargos em comissão. E se assim o é esta Corte não se constitui no ambiente para essa discussão. Tendo em vista que o que se contradição é um projeto de lei e o espaço para apresentação de eventuais divergências é justamente o parlamento local, oportunidade em que devem ser declinadas todas as razões de fato e direito contrárias e a favor daquilo que está sendo deliberado. Não compete a este Tribunal imiscuir-se na oportunidade e conveniência da criação de cargos em comissão do Poder Legislativo local, apenas verificar se as balizas legais e constitucionais para essa criação foram observadas e não se vislumbra a ocorrência de algo nesse sentido.

Veja-se, a propósito, as outras máculas apontadas.

A representação apregoa a ausência de estudo de impacto financeiro, o que inquinaria o referido projeto de lei. Em que pese o afirmado pelos representantes, na própria documentação por eles encaminhada tem-se a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro n.º 1/2018 (peça 2, fls. 39-41), a qual expressamente considera a situação atual das despesas de pessoal do Poder Legislativo e os impactos com os novos cargos nos exercícios seguintes (2019, 2020 e 2021), concluindo que "foi considerado, de forma bastante conservadora, o pior cenário possível, com o congelamento da receita corrente líquida entre 2019, 2020 e 2021 R\$ 28.415.350,62 ao patamar de setembro de 2017 a agosto de 2018 e revisões gerais anuais de 5% ao ano para toda folha, inclusive os agentes políticos, ainda assim, o percentual não chegou nem próximo do limite prudencial de 5,7%. Ante o exposto, conclui-se pela POSSIBILIDADE de realização do concurso pretendido por se configurar que, não há indícios de extrapolação dos índices das despesas com pessoal" (peça 2, fls. 41).

Alega-se ainda que o cargo que a criação do cargo de assessor legislativo teria o escopo de "beneficiar pessoa que já ocupa o cargo hoje, e que de uma remuneração de R\$ 1.876,28 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), passaria a ganhar um montante de R\$ 5.589,85 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em sendo que o cargo criado exige ser bacharel em direito, com o fim precípuo de favorecer o ocupante do cargo que é formado como bacharel em direito" (peça 2, fls. 2), além disso se afirma que haveria sobreposição de funções entre o novo cargo de assessor legislativo e o de assessor jurídico. Em primeiro lugar, o alegado pelos representantes veio desacompanhado de elementos probatórios que o sustentem, inclusive, sem a indicação explícita do servidor que seria beneficiado. Em segundo lugar, como o cargo contestado é de provimento em comissão e, como é cediço, não possui "qualquer caráter de permanência, sendo de livre nomeação (independente de concurso público) e exoneração (despida de qualquer formalidade ou condição)" (Alexandre Santos Araújo. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 536), sua nomeação se encontra adstrita à discricionariedade do agente nomeante. Ou seja, desde que observadas as condições prescritas na lei municipal para o ingresso no cargo, a nomeação de servidor comissionado é livremente outorgada à autoridade competente, que prescinde de justificativa para a indicação de uma pessoa em específico. Quanto à referenciada sobreposição não restou demonstrada objetivamente como se daria a justaposição de funções entre os cargos de assessor legislativo e de assessor jurídica, dado que não foram sequer elencadas as atribuições que se reputam similares e que ambos desempenhariam, constituindo o afirmado em mera ilação.

Desse entendimento não se afasta a então CGM que deixou assentado que não foram encontrados elementos que demonstrem a ocorrência de impropriedades no

projeto de lei combatido, nem na lei municipal dele resultante, sob os seguintes fundamentos:

"Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que não há que se falar em irregularidade quanto ao quadro de cargos, nas carreiras e no sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste.

Isso porque, a princípio, a Lei Municipal n. 527/2018 (peça 58) prevê cargos comissionados apenas para o desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento da autoridade nomeante (anexo V), estando o número de cargos comissionados em consonância (03, conforme anexo II) com o de cargos efetivos (04, conforme folha de pagamento da entidade do mês de set./22).

Da mesma forma, não se verificou intuito político ou favorecimentos pessoais na criação dos aludidos cargos e nem na fixação do padrão remuneratório daqueles como também nas gratificações de função (anexos I e II daquela lei).

Perceba-se que nada ficou comprovado nesse sentido pelos representantes, aliado ao fato de que nenhuma irregularidade nesse particular restou verificada no Projeto de Lei que resultou na lei em questão (peça 57).

A propósito, aponte-se que aludido projeto contou com opinativos dos departamentos jurídico (fls. 17/18) e contábil (fls. 19/21) da entidade, além de obter parecer favorável das comissões de finanças e de justiça da Câmara Municipal.

Importante mencionar, aliás, que dito Projeto de Lei foi aprovado por maioria (fl. 24 da peça 57), presumindo-se, dessa forma, que houve validamente discussão pelos nobres vereadores a respeito dos vários aspectos (técnicos, políticos, sociais, econômicos) antes de o aprovarem.

Assim, à falta de provas no sentido de que a Câmara Municipal agiu com interesses escusos na discussão e na aprovação do Projeto de Lei n. 010/18, que desaguou na Lei Municipal n. 527/2018 (peça 58), entende esta CGM que não há que se falar em má-fé por qualquer agente público que seja, seja na proposição seja na aprovação do mencionado projeto.

Não se pode presumir a má-fé, a qual deve ser comprovada, como se sabe.

Portanto, a princípio, esta CGM não verifica irregularidades na aprovação do mencionado Projeto de Lei" (peça 95, fls. 13-14).

Inexistem censuras a serem feitas ao referido opinativo.

Em verdade, a unidade técnica apenas reconheceu que faltara na citada legislação a definição dos casos, condições e percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores públicos efetivos da entidade, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal, o que ensejou a aposição de determinação para o suprimento da omissão. Esse entendimento foi corroborado pelo órgão ministerial que também se posicionou pela improcedência da representação quanto a esse ponto, com a respectiva determinação, a qual deve ser acatada para fins de melhoria da estrutura legal afeta aos cargos em comissão da municipalidade.

No que concerne à segunda impropriedade, igual sorte não lhe assiste.

Durante a instrução do feito, tanto a unidade técnica (Instrução n.º 4518/2022, peça 95) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 990/2022, peça 96), entenderam por correta da cessão do servidor ao CIS PARANÁ CENTRO, apesar disso, compulsando os autos, verifiquei a existência de indícios de irregularidade na referida cessão funcional, haja vista que "o referido servidor recebeu, concomitantemente, vencimentos oriundos do seu cargo perante o Legislativo de Santa Maria do Oeste e, também, valores decorrentes de serviços prestados para o Consórcio. Confira-se, por exemplo, os dados abaixo, alusivos a pagamentos realizados por este último durante o exercício de 2018 a título de 'prestação de serviços de assessoria contábil'".

As defesas apresentadas pelos interessados (peças 115, 123 e 129) limitaram-se a defender a regularidade do ato de cessão, a efetiva prestação dos serviços pelo servidor cedido tanto na Câmara quanto no Consórcio, a ausência de prejuízo ao erário e a inexistência de simulação da cessão, mas não enfrentaram expressamente a irregularidade de fundo – a percepção concomitante de remuneração oriunda da Câmara e do Consórcio – só a tangenciaram.

Ao que parece, os interessados alentam uma interpretação equivocada do instituto da cessão, que contraria entendimento já assentado por este Tribunal, no seguinte sentido:

"(...) a cessão de servidor público é modalidade de afastamento temporário para exercer atividades em outro ente ou órgão, do mesmo ente ou ente diverso da federação, para ocupar cargo em comissão, função de confiança, ou para atender situações estabelecidas em lei, com a finalidade de cooperação entre as Administrações" (Acórdão n.º 1582/2022, do Pleno).

Ora, a essência da cessão funcional de servidor público é o seu afastamento temporário do exercício das funções do cargo que titula no ente cedente para exercer outras no ente cessionário. Há o desligamento, ainda que temporário, das funções outrora desempenhadas, para o exercício de novas atribuições e, por óbvio, a percepção de uma única remuneração, a cargo do ente cedente ou cessionário, conforme o previsto na lei e no ato de cessão. O que não se admite é o exercício concomitante de funções nos entes cedente e cessionário, com a percepção das respectivas remunerações, sob pena de criação de uma hipótese de acumular de cargos, empregos e funções públicas, sem respaldo na Constituição. Não é demais lembrar que o artigo 37, inciso XVI, do Texto Constitucional veda explicitamente "a acumulação remunerada de cargos públicos", permitindo-a em apenas quatro hipóteses: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; a de dois cargos privativos de médico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Claramente não é a hipótese dos autos haja vista que o que se tem no caso dos autos é a acumulação de dois cargos técnicos.

Aliás, o que se vedada é o acúmulo remunerado. O que não significa que o servidor cedido possa receber a remuneração a que tinha direito em razão do seu cargo original acrescida de uma eventual gratificação para o exercício dessas novas funções, desde que previsto em lei. Mas as duas remunerações de forma autônoma não.

Como bem explica José Santos Carvalho Filho:

"Duas são as modalidades de cessão de servidores: a cessão sem ônus para o cedente e a cessão com ônus para o cedente. Na primeira, o servidor é cedido, mas o encargo com a remuneração recai sobre o órgão cessionário; aqui, a remuneração pode ser paga diretamente pelo cessionário ou pelo cedente, sendo que neste caso será providenciado o necessário reembolso.

Na segunda, dá-se o contrário: a remuneração continua a ser paga pelo cedente, muito embora possa o servidor cedido auferir alguma vantagem pecuniária junto ao órgão cessionário. Caso o órgão responsável pelo ônus remuneratório descumpra sua obrigação de pagamento, ao outro, caso a cumpra, cabe ação de ressarcimento

para reaver os valores que pagou em lugar do primeiro” (José Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 571-572).

Cotejando as peças dos autos, notadamente a Portaria n.º 8/2018 (peça 15), a qual veiculou a cessão do servidor LEANDRO CARLOS BOSKA ao CIS PARANÁ CENTRO, retira-se que houve a sua transferência “para desempenhar a função de Contador por prazo indeterminado em caráter proporcional e sem ônus ao CIS-PARANÁ CENTRO”.

Como expressamente se trata de uma cessão com ônus ao cedente e consoante se abstrai do exerto doutrinário acima citado, é possível a percepção de vantagem pecuniária no ente cessionário. Mas por vantagens, entende-se:

“parcelas pecuniárias que, de forma permanente ou transitória, se somam ao vencimento-base por razões objetivas, isto é, em razão do próprio cargo (ex: ‘verba de representação’) ou pessoais (‘ex: incorporações por exercício de cargo de confiança, adicional por tempo de serviço, por dedicação exclusiva, de trabalho noturno, de atividades perigosas etc.’)” (Alexandre Santos Aragão. Curso de direito administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 552).

Ou seja, elas não se confundem com a remuneração que engloba todas as parcelas remuneratórias, ou seja, vencimento e vantagens.

Assim, o documento que formaliza a cessão e que deve ser considerado para fins de análise do ato propriamente dito condiciona a transferência do servidor ao pagamento pelo cedente, sendo irregular o pagamento de qualquer remuneração pelo cessionário, salvo vantagem pecuniária em razão do exercício dessas novas funções. Daí a necessidade de saber a natureza jurídica dos valores percebidos. Se vantagem, o pagamento se mostrou regular; se remuneração, a percepção é indevida diante do óbice constitucional anteriormente explicitado.

Na Instrução n.º 2994/23 (peça 99), a partir de dados extraídos do Portal de Transparência do CIS PARANÁ CENTRO, relativos aos pagamentos, no ano de 2018 a LEANDRO CARLOS BOSKA, foi possível retirar a seguinte tabela:

			Capacitação do Tribunal de Contas**
03/04/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. ACESSORIA CONTABIL MES 03/2018**
25/04/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. ACESSORIA CONTABIL MES 04/2018**
25/05/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTADOR MES 05/2018**
27/06/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHAR FUNÇÃO DE CONTADOR NO MES DE JUNHO/2018**
25/07/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. GRATIFICAÇÃO CONTADOR MES 07/2018**
27/08/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL MES 08/2018**
26/09/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE CONTADOR MES 09/2018**
17/10/2018	Dispensável	R\$ 300,00	*REF. 01 DIÁRIA COMPREENDIDO PARA HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA CURITIBA EM REUNIÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS NO DIA 18/10/2018**
29/10/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL MES 10/2018**
07/11/2018	Dispensável	R\$ 900,00	*REF. 03 diárias compreendido para Hospedagem e Alimentação para Medianeira para participar do seguinte evento: Roda de Conversa e Workshop, com o Tema "Multifuncionalidade e
			Economia Tributária para Consórcios Públicos" nos dias 12 e 13 de Novembro"
26/11/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. ACESSORIA CONTABIL MES 11/2018**
20/12/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL MES 12/2018**
21/12/2018	Dispensável	R\$ 3.500,00	*REF. GRATIFICAÇÃO DE 13 SALÁRIO REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EM CONTABILIDADE**

Da análise dessa tabela percebe-se que durante o exercício de 2018, foram realizados repasses de valores ao servidor, que se iniciaram em R\$ 2.500 (nas datas

de 26/01/2018 e 06/03/2018) e que evoluíram para R\$ 3.500,00 nos meses subsequentes. Mas não há uma uniformidade quanto às justificativas dos pagamentos de tais montantes. Em alguns momentos se fala em “REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA CONTABIL”, em outros em “REF. ACESSORIA CONTABIL”, ou mesmo em “REF. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHAR FUNÇÃO DE CONTADOR” e ainda em “REF. GRATIFICAÇÃO CONTADOR”. A única simetria refere-se à coluna “LICITAÇÃO”, na qual só consta a palavra “dispensável”, em todas as linhas da referida coluna.

É óbvio que a simples oposição na justificativa da expressão “gratificação de contador”, por exemplo, e outras equivalentes, não é por si só suficiente para testificar que o valor se trata efetivamente de gratificação. Em verdade, por força do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 11.107/2005, a definição de “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” se avulta como cláusula necessária do protocolo de intenções e, consequentemente, do contrato de consórcio público. Em vista da citada regra, em se identificando a necessidade de criação de novos cargos, aumento de remunerações ou a criação de novas gratificações, necessária mostra-se a alteração das disposições estatuídas no contrato de consórcio público e isso deve observar o que prescreve, na atualidade, o artigo 12-A da mesma lei, ou seja, que as eventuais modificações sejam aprovadas pela assembleia geral e ratificadas mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

Diante disso, há que se perquirir se os valores pagos ao servidor interessado a título de gratificação se encontram espelhados nos estatutos sociais do consórcio.

O estatuto do CIS PARANÁ CENTRO (peça 17), na parte que regulamenta o regime de pessoal, apregoa expressamente que:

“Art. 23 Os cargos componentes da estrutura organizacional do CIS PARANÁ CENTRO ao nível de Coordenação Geral e Divisões Técnica e Administrativa que compõe a Secretária Executiva serão remunerados de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Salários do CIS PARANÁ CENTRO.

§ 1º Os profissionais cedidos por outras estruturas organizacionais (Federal Estadual ou Municipal) sem ônus ao CIS PARANÁ CENTRO, que já recebam gratificação da função de origem, deveram optar entre gratificação paga pelo órgão ou a gratificação paga pelo CIS PARANÁ CENTRO” (fls. 10).

O mesmo disposto é reproduzido na Primeira Alteração do referido estatuto, disponível no portal de transparência do consórcio[1].

Além disso, o Protocolo de Intenções, também acessível no referido portal[2], traz a previsão de possibilidade de pagamentos de gratificação aos servidores cedidos, no inciso III da Cláusula Nona (“os servidores cedidos permanecerão no seu regime de trabalho originário, podendo ser concedidos adicionais ou gratificações de acordo com a função exercida, competência e carga horária”).

Destarte, há de fato base legal para o pagamento de gratificação; no entanto, não se identificou em tais documentos ou naqueles acostados pelas partes onde se fundamenta para o pagamento de tais valores. Ou seja, não foi possível constatar em que documento foi estatuída eventual gratificação ou fixados os valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 3.500,00. Em verdade, como se trata de uma gratificação para servidor no desempenho de função de interesse do consórcio, deveria ela ter sido prevista e seu valor fixado no plano de carreiras, cargos e salários do consórcio. Novamente, não foi encontrado esse documento ou o seu equivalente, devidamente aprovado pela assembleia geral do consórcio.

E se assim o é, não é possível atestar a regularidade dos pagamentos concedidos ao servidor cedido no exercício de 2018.

Assim, tem-se por caracterizada a acumulação indevida de cargos públicos, em dissonância ao preceituado no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, impondo-se o reconhecimento da procedência parcial da presente representação.

Apesar de a unidade técnica e o órgão ministerial concordarem acerca da procedência parcial, eles divergem das suas consequências. Para a CAIS, em seu último opinativo (Instrução n.º 73/2025, peça 139), tem-se “a inalteração fática e jurídica desde a sua emissão, ratificando-se, portanto, o contido na Instrução n.º 2994/23-CGM, que opinou pela procedência da presente Representação, com determinações, nos termos da instrução conclusiva”. Nessa manifestação referenciada, a unidade técnica deixou consignado que:

“Caracterizada a acumulação ilegal de cargos públicos, retifica-se a instrução precedente, agradecendo, desde já, ao Relator, pela oportunidade de reanalisarmos os fatos, a fim de rever nossas conclusões precedentes, opinando pela procedência parcial da presente Representação, em razão do reconhecimento da simulação de cessão funcional e da acumulação inconstitucional de cargos públicos.

Considerando que o cargo de Assessor Contábil junto à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste é de 40 horas (conforme apurado pelo Despacho nº 213/23-GCDA) e que lhe foram pagas horas extras em todos os meses de 2.018 a partir de março, bem como que o mesmo servidor prestava serviços para o CIS-Paraná Centro, recebendo, inclusive, diárias para indenização de viagens (quando, então, ausentava-se de suas funções junto à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste), há possibilidade de cumprimento de jornada excessiva (acima de 60 horas semanais) ou de não cumprimento das jornadas de trabalho/prestação de serviços contratados, em algum ou ambos os órgãos aos quais presta serviço. Além disso, ressalta-se que o presente processo verificou dados apenas do ano de 2.018. Por essas razões, opina-se pelo encaminhamento à CGF para ciência e, se assim entender, para que acione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos aqui considerados.

Considerando a inobservância do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, opina-se pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da respectiva decisão:

1. Providencie as pertinentes rescisões contratuais com o Senhor Leandro Carlos Boska, interrompendo, consequentemente, os pagamentos a ele destinados, com vistas à cessação do exercício do acúmulo ilegal de cargos públicos;
2. Comprove as providências destinadas ao preenchimento do cargo de Assessor Contábil por concurso público” (fls. 10-11).

Por sua vez, o MPC ponderou que:

“No entanto, a cessão do Contador foi formalizada recentemente, em 2025. Consta no respectivo termo que a Câmara é a responsável por manter a remuneração e todas as vantagens e encargos do cargo efetivo. Assim, ao menos formalmente, a irregularidade parece ter sido sanada.

Ainda que o Consórcio, a Câmara e o servidor afirmem que inexistem prejuízo

decorrente da cessão, nada foi dito acerca das horas extraordinárias pagas ao Contador regularmente ao longo dos anos. Portanto, há indícios de que, embora haja compatibilidade de horário e viabilidade da carga horária, houve sobrecarga de serviço sobre o servidor cedido, e, conseqüentemente, necessidade de dispêndio com horas extraordinárias pela Câmara.

Não é possível afirmar cabalmente, entretanto, que as horas extras decorreram do serviço prestado ao Consórcio. Por conta disso, entendemos desarrazoado determinar a rescisão contratual do Sr. Leandro Carlos Boska, para que seja nomeado servidor concursado para realizar a Contabilidade do CIS Paraná Centro. É necessário ponderar que a nomeação de servidor efetivo para atender exclusivamente o Consórcio não se mostra eficiente ou mesmo vantajosa economicamente, pois implica no pagamento de encargos além do próprio vencimento. Ademais, realizar concurso público para prover um cargo de apenas 04 horas semanais não se mostra razoável em virtude do custo do certame e a provável baixa aderência de candidatos. Ademais, ainda que provido o cargo, a rotatividade de servidores seria alta, pois em razão da carga horária o salário não seria atraente em comparação a outros cargos que exigem igual qualificação.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência parcial da Representação, a fim de reconhecer a irregularidade na acumulação das remunerações pelo servidor Leandro Carlos Boska em 2018.

Contudo, considerando que atualmente a situação foi regularizada, deixamos de sugerir aplicação de sanções" (peça 141, fls. 3).

De fato, concorda-se com o MPC acerca do saneamento da impropriedade quanto à nova cessão, efetivada em 2025, que previu a cessão do servidor por quatro horas semanais e que o ônus seria de responsabilidade do cedente (peça 135), especialmente quando se tem em vista que para esse exercício não foram trazidos elementos que testificassem que houve pagamentos pelo consórcio. Sendo assim, se afiguraria desarrazoado o acolhimento das determinações propostas pela CAIS quanto à imediata rescisão da cessão e à tomada de providências para o preenchimento do cargo de contador por meio de concurso público, em razão da diminuta carga horária necessária para a prestação dos serviços contábeis, o que se mostraria contrário ao princípio da eficiência (artigo, 37, caput, da Constituição Federal), pois a contratação permanente de servidor público, com o pagamento de remuneração compatível com o cargo, representaria um gasto desnecessário diante da possibilidade de uma cessão regular.

No entanto, ainda remanescem como não aclaradas as impropriedades relativas ao possível cumprimento de jornada excessiva pelo servidor entre 2018 e 2025 e a questão acerca do pagamento de valores pelo consórcio.

Assim, acato o sugerido pela CAIS quanto ao "encaminhamento à CGF para ciência e, se assim entender, para que acione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos aqui considerados".

Além disso, há que se expedir determinação com o fito de identificar o consórcio que a eventual gratificação pelo ente cessionário deve necessariamente se encontrar prevista no contrato do consórcio público, inclusive com a fixação das hipóteses de cabimento e respectivos valores.

VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;

II) pela expedição de determinação ao CONSÓRCIO CIS PARANÁ para que eventual pagamento de gratificação pelo ente cessionário seja expressamente previsto no contrato do consórcio público, inclusive com a definição das hipóteses de cabimento e dos respectivos valores;

III) pelo encaminhamento à CGF para ciência e, se assim entender, para que acione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos relacionados pela unidade técnica na Instrução n.º 2994/2023 (peça 99);

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;

II. Determinar ao CONSÓRCIO CIS PARANÁ que eventual pagamento de gratificação pelo ente cessionário seja expressamente previsto no contrato do consórcio público, inclusive com a definição das hipóteses de cabimento e dos respectivos valores;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para ciência e, se assim entender, para que acione os mecanismos de fiscalização junto à CAGE ou à unidade que entender competente para a apuração dos fatos relacionados pela unidade técnica na Instrução n.º 2994/2023 (peça 99);

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-607847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3278/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de licitação e da conseqüente contratação. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 28/2025 realizado pelo Município de Santa Helena, objetivando a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR".

Na inicial, a representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame, uma vez que se encontrava em vigência a contratação consigo firmada quanto ao mesmo objeto e com valor inferior ao da nova licitação. Resumiu suas alegações nos seguintes itens: (i) o edital publicado não atende aos requisitos capitulados no caput, do art. 37 da CF/88; (ii) a exigência de escritório/sede na comarca licitante no ato da participação restringe a competitividade e o princípio da isonomia, (iii) a ausência de justificativa, estudo técnico e parecer jurídico sobre a inviabilidade do contrato atual e a necessidade de uma nova licitação ensejam na nulidade do expediente, e (iv) que a pesquisa de mercado deve ser refeita para nova elaboração de média contratual par preço de referência da licitação, sob pena de sobrepreço. Anexou documentos e à peça 10 reforçou que a diferença de valores entre o contrato vigente e o Edital de licitação seria de mais de R\$ 3.000.000,00.

Em resposta preliminar, o Município apresentou justificativa em relação a cada um dos apontamentos da inicial.

Na seqüência a Representante requereu a concessão de prazo para se manifestar em relação aos termos da resposta. Considerando a inexistência de previsão de contraditório previamente ao recebimento do feito, foi concedido, de modo excepcional, prazo para que a Representante se manifestasse.

Oportunamente, sobreveio a petição de peça 30 e documentos de peças 31/38, recebidas por este Relator como aditamento à inicial. Na ocasião, a Representante afirmou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado na nova licitação seria idêntico ao utilizado no expediente anterior, não tendo considerado as convenções coletivas da categoria no ano de 2025, situação que deturparia as propostas e fulminaria a justificativa do município de que o contrato atual seria mais caro do que eventual novo contrato, eis que o valor estaria desatualizado.

Sustentou que tal situação compromete a validade do procedimento que inviabiliza a conclusão de regularidade da justificativa para a contratação, dada a ausência de ETP específico e contemporâneo.

Requereu a suspensão da licitação para que o expediente retorne à fase interna e seja determinada a elaboração/atualização do ETP. Acrescentou que o novo edital de licitação não considera o acréscimo de 30% em face da insalubridade e apregoa a ofensa à vantajosidade e isonomia entre licitantes com a utilização de norma trabalhista defasada. afirmou que a diferença de valores é superior a 3% do total e alegou que a suposta vantajosidade adviria de erro material e de emprego de metodologia incorreta na apuração dos custos. Propugnou e aduziu, ainda:

"[...] recomenda-se a este Tribunal determinar à Prefeitura de Santa Helena que promova nova análise técnica das planilhas, com base nas CCTs vigentes e na inclusão das horas extras previstas no edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia entre os licitantes.

3.21. Não há, portanto, vantajosidade adicional comprovada na nova licitação, o que reforça a necessidade de revisão técnica e republicação do edital, após a devida atualização dos estudos de planejamento

Assim, requer-se a este Tribunal que determine à municipalidade que apresente os estudos de viabilidade, as pesquisas de mercado e outros estudos exigidos pela Lei 14.133/21, bem como a motivação, fundamento e justificativa expressa para tal contratação e o parecer jurídico vinculado, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos. Requereu a concessão de medida cautelar até o julgamento final do feito."

A representação foi recebida. Foi considerado que a utilização de normativos defasados ao tempo de Edital poderia fulminar com a vantajosidade afirmada pela administração, ainda que outras medidas tenham sido incluídas visando a economicidade. De outro modo, a cautelar foi indeferida ao argumento de que a pretensão em sua essência visa a prorrogação do contrato advindo da licitação anterior, sendo cediço que a prorrogação do contrato não se trata de direito subjetivo da contratada.

Mediante a peça 45 e documentos de peças 46/49 a representante apresentou Recurso de Agravo da decisão que indeferiu a cautelar outrora requerida. Em suas razões, alega a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que teria utilizado de CCT defasada, o que ocasionaria a inexecutabilidade e quebra da isonomia entre os participantes. Diz que foi aceita proposta de preços elaborada com base em custos de pessoal desatualizados e que a proposta utilizou a CCT 2024/2025, enquanto a CCT 2025/2026 foi protocolada em 16/07/2025, sendo a vigente e obrigatória para o período de execução contratual. Contou que quando da retificação do Edital as nova CCT já estavam vigentes.

Relatou que após a apresentação de recursos administrativos, o pregoeiro abriu diligências requerendo esclarecimentos da licitante devido à utilização da CCT 2024/2025 e, em resposta, a empresa apresentou informação falsa de que não teria havido publicação e homologação junto ao MP do Trabalho e Emprego, de nova CCT referente ao período 2025/2026.

A representante afirmou:

Reitera-se que o próprio edital foi corrigido após requerimento do senhor Secretário e dentre as alterações está a inclusão da CCT 2025/2026 como parâmetro do ETP, ou seja, era de conhecimento da empresa Costa Oeste e da Prefeitura de Santa Helena que a categoria já possuía outro parâmetro salarial.

Assim, alegou que o pregoeiro acatou a justificativa e adjudicou a proposta da

1. <https://www.cisparanacentro.com.br/documentos/protocolo-de-intencoes/ESTATUTO%20CIS.pdf>. Acessado em 28/10/2025.

2. <https://www.cisparanacentro.com.br/documentos/protocolo-de-intencoes/PROTOCOLO%20DE%20INTEN%C3%A7%27OES.pdf>. Acessado em 28/10/2025.

empresa Costa Oeste, declarando-a vencedora com a homologação do resultado no mesmo dia. Afirmou que o pregoeiro anuiu com a defesa apresentada pela empresa, ainda que a nova CCT estivesse no site da Ministério do Trabalho.

Disse ainda:

As demais licitantes, ao preverem o custo atualizado de mão de obra (CCT 2025/2026) ou a iminência de sua homologação, apresentaram propostas de maior valor. A aceitação da proposta vencedora, que se beneficiou de custos defasados, quebrou a isonomia do certame, pois o julgamento não ocorreu em condições de igualdade entre os competidores.

A adoção de norma trabalhista defasada fere o princípio da vantajosidade (art. 11, §1º, Lei nº 14.133/21) e compromete a isonomia entre licitantes, pois os custos de mão de obra – item de maior peso em contratações de serviços terceirizados – devem ser apurados conforme as condições econômicas atuais.

Ao desconsiderar a CCT atualizada, o Pregoeiro e a autoridade homologadora permitiram que a proposta vencedora alcançasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, o que feriu o princípio da isonomia em relação às demais licitantes que cotaram seus preços com a devida provisão para a folha de pagamento atualizada. Portanto, ao aceitar uma proposta que cotou os serviços com base na tabela salarial antiga, o Município de Santa Helena permitiu que a vencedora apresentasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, pois não cobrirá os custos obrigatórios de pessoal que serão exigidos desde o início da execução. [...]

Destacou que na resposta, a empresa ainda afirmou que procederá ao reajuste dos salários e benefícios de forma retroativa, destacando que possui amparo na legislação quanto ao direito à repactuação.

Requeru a representante que este Tribunal determine a suspensão da licitação, sem adjudicação do item, para que o feito retorne à fase interna e seja determinada a elaboração do ETP antes da contratação, sob pena de nulidade do procedimento.

Argumentou ainda que além do aspecto supra, a proposta vencedora apresenta vício trabalhista específico que a torna inexequível. Diz respeito à ausência de previsão do adicional de insalubridade para atividades de mecânico, soldador e lubrificador, conforme exige a NR n.º 15.

Sobre isso, assevera:

É inexequível, pois a empresa será obrigada a arcar com esse custo durante a execução, sem que ele tenha sido cotado - a proposta não cobre despesas de pagamento obrigatório;

Violou a Lei n.º 14.133/2021 que exige a demonstração da viabilidade da proposta, incluindo todos os custos diretos e indiretos decorrentes da execução do contrato;

Foi aceita em manifestação contrariedade aos custos de mercado e trabalhistas, caracterizando a aceitação de uma proposta sub-custo que somente se viabilizaria pela exploração ilegal da mão de obra ou pela repactuação imediata.

Sustenta que a ausência de custos legais obrigatórios torna a proposta presumidamente inexequível e tais vícios não poderão ser sanados por uma futura repactuação, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Requeru seja determinada a não assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, dada a inexequibilidade da proposta.

Aduziu que a homologação e a adjudicação no mesmo dia da assinatura do contrato consolidarão o dano irreparável ao erário e ao princípio da legalidade e que o periculum in mora não milita mais em favor da continuidade, mas sim da imediata suspensão do certame. Expõe:

“O risco atual e iminente é de que o Município assine o Contrato Administrativo com uma empresa que apresentou uma proposta contaminada por ilegalidade material e inexequibilidade. A celebração do contrato tornará a reversão da situação infinitamente mais onerosa para o erário e para a Administração, exigindo a declaração de nulidade do contrato (Art. 147 da Lei n.º 14.133/2021), eventuais indenizações e a descontinuidade do serviço.”

Cita precedentes e requer que este Tribunal determine seja promovida nova análise técnica das planilhas, com base na CCT atual e com inclusão das horas extras previstas no Edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia.

Requer também que [...] este Tribunal que determine à municipalidade que apresente os estudos de viabilidade, as pesquisas de mercado e outros estudos exigidos pela Lei 14.133/21, bem como a motivação, fundamento e justificativa expressa para tal contratação e o parecer jurídico vinculado, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos.

FUNDAMENTO E VOTO

Nos termos do que prevê o art. 75, § 2º[1], da Lei Orgânica, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, pode o Relator exercer o juízo de retratação da decisão.

Assim, com esteio em tal dispositivo legal, diante dos fundamentos e argumentos apresentados pela representante em Recurso de Agravo, exerço o juízo de retratação por compreender que sobrevieram aos autos elementos que fomentam o preenchimento dos requisitos para a concessão de cautelar, conforme se passa a explicar.

Ainda que os contornos iniciais da presente representação tenham visado a prorrogação do contrato que a Representante tinha com o Município, no decorrer do processo sobrevieram fatos que expuseram a séria possibilidade de que o princípio da isonomia tenha sido mitigado na hipótese, seja porque não restou devidamente claro no Edital os critérios para a composição das planilhas de cálculo ou porque houve a leniência da administração com a proposta que utilizou de base de cálculo defasada.

Em 05/11/2025, constou da resposta ao recurso interposto na origem a seguinte fundamentação:

Sobre a CCT expirada (PR003054/2024-FETROPAR/SEAC), entendeu-se juridicamente aceitável sua utilização como parametro técnico instrumental para formação da proposta, diante da inexistência de nova convenção homologada, com previsão de repactuação contratual quando do registro da nova CCT, conforme art. 135, II, da Lei nº 14133/2021 e entendimento do TCU e TCE/PR Assim, não se verificam irregularidades materiais ou vícios insanáveis que comprometam a lisura, a competitividade ou o julgamento objetivo do certame. (peça 48)

Veja-se que o Município compreendeu que diante da inexistência de proposta homologada, seria juridicamente aceita a proposta com base em CCT defasada. Ocorre que o art. 614, § 1º da CLT dispõe que a vigência das referidas convenções ocorre em 3 dias após a entrega dos documentos no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Veja-se:

Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão,

conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivamento, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Assim, considerando que na data da proposta considerada vencedora já estava em vigência os novos valores da CCT, resta configurado o fumus boni iuris de que houve a prejuízo à isonomia material quando da apresentação das propostas, por razões que poderão ser mais bem avaliadas na instrução, situação que levará a possível inexequibilidade da proposta.

De igual modo, observo a caracterização do periculum in mora, eis que até a decisão final do presente feito, o contrato terá sido iniciado e outros vínculos e consequências jurídicas sobrevirão com potencial de tonar irreversível o desfecho da contratação, com necessidade de adequação de valores que desde o início deveriam compor os cálculos. Frise-se que nesta análise, dentro de um juízo de proporcionalidade, há que se ponderar qual o bem jurídico mais relevante e, na hipótese, considero que assegurar que a disputa tenha sido de fato e de direito isonômica assume preponderância.

No que diz respeito à falta de previsão de insalubridade nas propostas da empresa vencedora, as quais também encontram previsão legal de incidência, reforça a necessidade de concessão da providência cautelar.

Assim, por meio do Despacho n.º 1516/25, concedi cautelar para o fim de, com base no poder-dever geral de efetivação, determinar a imediata suspensão da licitação e da consequente contratação, no estado em que se encontra até a análise do mérito da representação.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1516/25, que determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 28/2025 e da consequente contratação, no estado em que se encontra, até a análise do mérito da representação;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1516/25 - GCDA, que determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 28/2025 e da consequente contratação, no estado em que se encontra, até a análise do mérito da representação;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024) [...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -575600/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3225/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Tamboara. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Pelo registro com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada Município de Tamboara, visando o provimento de diversos cargos públicos do seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 24/11/2020. Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 335750/20, registrado por meio da Segunda Câmara, ACÓRDÃO Nº 3294/23, peça 99 do referido processo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- 1) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.
- 2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 8.1 do edital a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

3) Os candidatos admitidos nas vagas reservadas aos afrodescendentes não estão sendo cadastrados corretamente no SIAP. É necessário que sejam cadastrados como "Admitido pela Classificação Afrodescendente". Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município de Tamboara apresentou contraditório final à peça 34, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18200/25-COAP (peça 35) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão das seguintes recomendações ao Município de Tamboara:

Recomendações:

- a) "Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 (Item III, subitem 1 da Instrução nº 2368/25, peça nº 28);"
- b) "Nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP pela classificação geral, como "admitido", e os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados como "Admitido pela Classificação Afrodescendente", a fim de que as admissões atenderam ao percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022 (item III desta Instrução)."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 929/25-5PC (peça 39), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações acima transcritas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de recomendações.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com os seguintes posicionamentos:

Em relação ao item "1 Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", tampouco comprovação de notificação pessoal do interessado."

Manifestação do Jurisdicionado: "No que se refere a convocação dos candidatos MARIA APARECIDA ALVES e ROGÉRIO BASQUEROTO MARTINS, informamos que conforme cópia anexo foi encaminhado e-mail para a candidata MARIA APARECIDA ALVES, e esta entrou em contato por telefone declinando da convocação, tanto o é que não ingressou com nenhum recurso ou manifestação seja judicial, extra ou perante esta Corte de Contas. No caso do candidato ROGÉRIO BASQUEROTO MARTINS, junta-se declaração manifestando a renúncia a vaga convocada através do Edital 023/2023." (peça 28, fls. 3/4).

Contudo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: "Considerando a ausência de demonstração de convocação da candidata em comento por meios materiais, sugere-se o registro de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018." (peça 28, fls. 3/4).

Quanto o item "3 Os candidatos admitidos nas vagas reservadas aos afrodescendentes não estão sendo cadastrados corretamente no SIAP".

Manifestação do Jurisdicionado: O Município se pronunciou informando que os candidatos afrodescendentes foram admitidos pela classificação geral e cadastrados no Sistema SIAP como "admitidos", bem como que, devido a vários candidatos afro terem sido admitidos pela nota da classificação geral, interpretou-se que a convocação dos candidatos afro estava cumprida, e não convocou mais afro para que não ocorresse prejuízo aos demais candidatos em detrimento de admitir somente candidatos afrodescendentes.

Análise da Unidade Técnica: A unidade técnica constatou que os candidatos afrodescendentes aprovados pela classificação geral não foram contabilizados para a reserva de vagas, o que resultou no descumprimento do percentual mínimo de 10% previsto na Lei Municipal nº 77/2022. Verificou-se ausência de candidatos afrodescendentes admitidos nos cargos de Professor, Técnico em Enfermagem e Coletor de Lixo, apesar da existência de vagas reservadas e, em alguns casos, de candidatos aguardando convocação. Diante da proximidade do término da validade do certame, a COAP relevou o apontamento, emitindo recomendação ao ente municipal para que, em futuros concursos, realize o correto cadastramento no SIAP, distinguindo entre candidatos admitidos pela ampla concorrência e pela classificação afrodescendente.

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição das recomendações à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendações ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao município de Tamboara.

RECOMENDAÇÕES:

a) Assegure, em futuros certames, a adoção de meios que comprovem a notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Garanta que, nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP sob a classificação "admitido", e que os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados sob a classificação "Admitido pela Classificação Afrodescendente", de forma a assegurar o cumprimento do percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes recomendações ao município de Tamboara.

RECOMENDAÇÕES:

a) Assegurar, em futuros certames, a adoção de meios que comprovem a notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Garantir que, nos próximos certames, os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação geral sejam cadastrados no Sistema SIAP sob a classificação "admitido", e que os candidatos afrodescendentes convocados e admitidos pela classificação afrodescendente sejam cadastrados sob a classificação "Admitido pela Classificação Afrodescendente", de forma a assegurar o cumprimento do percentual mínimo de reserva previsto na Lei Municipal nº 77/2022.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)"

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260858/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIOREZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONCA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3226/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Tamboara. COAP e MPC pelo registro com recomendações. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica (RAT) para Admissão de Pessoal Complementar (Processo nº 260858/23), oriundo do Município de Tamboara, que busca o registro dos atos de contratação de servidores aprovados no Concurso Público nº 1/2020. A análise inicial, conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), identificou três irregularidades: a falta de comprovação de meios alternativos de convocação, a ausência de lei municipal para a reserva de vagas a afrodescendentes e o cadastro incorreto desses candidatos no sistema SIAP.

Após ser diligenciado, o Município de Tamboara apresentou justificativas, informando que a convocação foi realizada por contato telefônico e WhatsApp, que a Lei Municipal nº 077/2022 foi posteriormente aprovada e cadastrada para sanar a questão da base legal, e que os candidatos afrodescendentes não foram registrados na vaga reservada por terem obtido classificação suficiente para ingresso pela ampla concorrência.

Acolhendo os esclarecimentos, a COAP, por meio da Instrução nº 10072/2025, concluiu que as falhas não macularam o certame e opinou pelo registro dos atos, entretanto emitiu recomendação no sentido de corrigir o sistema (SIAP) para identificar claramente quais servidores foram admitidos pelas cotas para afrodescendentes. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 824/25, acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente ao registro das admissões, com a expedição de mesma recomendação ao ente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em minha análise, constatei que a irregularidade, referente ao uso de uma lei estadual para a reserva de vagas em âmbito municipal, foi sanada após o Município informar o devido cadastro da Lei Municipal nº 077/2022 no sistema SIAP (pág 6 da peça 31). Adicionalmente, considero a justificativa do Município de que os candidatos afrodescendentes mais bem classificados, embora admitidos pela ampla concorrência, deveriam ser contabilizados na vaga reservada. Acolho tal justificativa, mas concordo com a recomendação da COAP para que o Município proceda à regularização, no sistema SIAP, do cadastro desses servidores, a fim de fazer constar sua vinculação à cota.

Neste processo, noto que tanto a COAP, por meio da Instrução nº 10072/2025 (peça 31), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 824/25 – 2PC (peça 34), concluíram pela legalidade das admissões.

Ante o exposto, e considerando os opinativos uniformes, acompanho integralmente as manifestações e voto pelo registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da recomendação proposta ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Tamboara:

RECOMENDAÇÃO:

a) Regularize no SIAP o cadastro dos admitidos contabilizados nas vagas reservadas para afrodescendentes, fazendo constar que a vaga é relativa à reserva afrodescendente.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Tamboara:

RECOMENDAÇÃO:

a) Regularizar no SIAP o cadastro dos admitidos contabilizados nas vagas reservadas para afrodescendentes, fazendo constar que a vaga é relativa à reserva afrodescendente.

Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

1. "Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -736372/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: -AMANDA PAULA DE SENA BATISTA, BIANCA BATISTA DE

ALENCAR, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ,

PRISCILLA MOREIRA VIEIRA STEIAK, RENATA SOARES CARVALHO,

SANDRA FRANCISCATO GASPAROTTO, VANESSA NOGUEIRA SLUZOVSKI

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3227/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Ubitatá. COAP e MPC pelo registro com recomendação. Voto pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Ubitatá, que busca o registro dos atos de contratação de servidores aprovados no Concurso Público.

A análise inicial, conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), identificou duas irregularidades que levaram à solicitação de esclarecimentos e correções por parte do município. A primeira delas (peça 6) foi a nomeação extemporânea de seis candidatas ao cargo de Professor — Sandra Franciscato Gasparotto, Vanessa Nogueira Sluzovski, Bianca Batista de Alencar, Renata Soares Carvalho, Priscilla Moreira Vieira Steiak e Amanda Paula de Sena Batista —, cujos atos de convocação ou nomeação foram publicados após o prazo final de validade do certame, que se encerrou em 18 de abril de 2023. A segunda irregularidade apontada (peça 6) foi a incompatibilidade de dados no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP), onde a candidata Karla Cristina Marafon Lessa, que havia solicitado o benefício de "final de fila", foi incorretamente registrada como se não tivesse atendido à convocação.

Em sua defesa, o Município de Ubitatá justificou as nomeações tardias argumentando que a contagem do prazo de validade do concurso foi interrompida com base no Art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos em âmbito nacional durante a pandemia. Sobre a inconsistência no SIAP, o município admitiu o erro no cadastro de Karla Cristina, mas alegou que a retificação não era possível no momento, pois o processo estava bloqueado para novas movimentações no sistema.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) reanalisou o caso (peça 22) e considerou superada a questão da extemporaneidade. A decisão baseou-se no entendimento já consolidado por esta Corte de Contas (Acórdão 1075/25-STP[1]) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a autonomia dos municípios para aplicar a suspensão de prazos de validade de concursos, tratando-se de matéria administrativa (art. 10 da LC nº 173/2020[2]). Contudo, em relação ao erro no SIAP, a COAP reafirmou ser responsabilidade do ente municipal garantir o correto registro e proceder às devidas correções, conforme as normas da Corte de Contas.

Diante do exposto, por não identificar irregularidades capazes de invalidar o certame, a COAP opinou pelo registro das admissões. Sugeriu, no entanto, a emissão de uma recomendação ao Município de Ubitatá para que mantenha os dados de pessoal no SIAP devidamente atualizados e realize as correções necessárias. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC) – 6PC, por meio do Parecer nº 888/25 (peça 25), corroborou integralmente o posicionamento técnico, concordando com o registro dos atos e com a expedição da recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em minha análise, constatei que inicialmente que foram apontadas duas irregularidades pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP). A primeira consistia em nomeações extemporâneas de seis candidatas ao cargo de Professor, realizadas após o término de validade do concurso (18 de abril de 2023). A segunda referia-se a uma inconsistência de dados no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) sobre a candidata Karla Cristina Marafon Lessa, registrada indevidamente como ausente à convocação, apesar de ter solicitado o benefício de "final de fila".

Em sua defesa, o Município de Ubitatá argumentou que as nomeações se basearam na suspensão dos prazos de validade dos concursos, autorizada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 durante a pandemia de COVID-19. Em relação à inconsistência no SIAP, o ente municipal admitiu o erro, justificando a impossibilidade de correção imediata pelo fato de o processo estar bloqueado no sistema.

Após a fase de contraditório, observo que a COAP reavaliou adequadamente o processo (peça 22) e considerou sanada a irregularidade das nomeações extemporâneas. De fato, tal entendimento alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, que afirmam a autonomia municipal para suspender prazos de validade de concursos. No entanto, concordo que a ressalva sobre a falha no SIAP devia ser mantida, reiterando a responsabilidade do município pela correta atualização dos registros de pessoal. Dessa forma, por também não constatar irregularidades que comprometam a legalidade dos atos, alinho-me à opinião da COAP pelo registro das contratações, acolhendo, contudo, a recomendação para que o Município de Ubitatá promova o controle e a atualização adequados das informações no SIAP.

Verifico, ainda, que o Ministério Público de Contas (MPC) - 6PC, por meio do Parecer nº 888/25 (peça 25), manifestou-se de forma convergente, corroborando tanto o registro dos atos de admissão quanto a expedição da recomendação.

Ante o exposto, e considerando os opinativos uniformes, acompanho integralmente as manifestações e voto pelo registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da recomendação proposta ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Ubitatá.

RECOMENDAÇÃO:

a) Mantenha atualizado o lançamento dos dados de pessoal no SIAP, assim como proceda à sua correção sempre que necessário.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Ubitatá.

RECOMENDAÇÃO:

a) Manter atualizado o lançamento dos dados de pessoal no SIAP, assim como proceder à sua correção sempre que necessário.

Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. EMENTA: Recurso de agravo. Cautelar expedida. Cumprimento. Legislação municipal que disciplina validade de concursos. Matéria administrativa. Lei Complementar Federal nº 173/20. Matéria financeira. Entendimento jurisprudencial. Não aplicação ao município. Conhecimento. Provimento.

2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -585092/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: -DOUGLAS DE SOUZA KAMADA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS

DE AGUIAR, MILENA CORDEIRO DOS SANTOS, ORIVALDO MUNICELLI,

PATRICIA DOS REIS MARTINS DE SOUZA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3228/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Formosa do Oeste. COAP e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Formosa do Oeste, visando o provimento dos cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 881866/18, julgado pela decisão CAGE DHB 59/2021, o resultado de julgamento foi conceder o registro, publicado em 28/10/2021 (peça 67 do referido processo).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou a seguinte irregularidade no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

1- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d[1]".

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.) Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final à peça 14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 18798/25-COAP (peça 15) em que

opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Formosa do Oeste:

a) Garantir, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 12, "a"[2]. A Diretoria de Protocolo para distribuição.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 998/25-1PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e a expedição de determinação.

No que se refere à determinação sugerida pela unidade técnica, o Ente apresentou o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "A entidade apresentou os esclarecimentos, por meio de resposta formal, datada de 23 de junho de 2025, informando que realizam a publicação oficial do Edital de Convocação no Diário Oficial do Município, conforme Cópia do Edital e da publicação que acompanham a manifestação. Informaram ainda que o setor de Recursos Humanos realiza tentativas de contato direto com os candidatos através do número do telefone fornecido na ficha de inscrição, ressaltaram que o concurso foi realizado em 2019 e alguns números estavam desatualizados." (peça 15, fls.2-3)

A COAP realizou a seguinte análise:

Análise da unidade técnica: Em que pese as justificativas apresentadas, não foi possível verificar a disponibilização de documentação comprobatória referente a outros meios alternativos de convocação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. (peça 15, fls. 2-3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com a expedição da determinação à origem.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação ao Ente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Formosa do Oeste.

DETERMINAÇÃO: Assegurar, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 12, "a".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Formosa do Oeste.

DETERMINAÇÃO: Assegurar, em futuros certames, meios alternativos do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme o previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 12, "a".

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc)."

2. "a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc)."

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-272500/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3241/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste

do Paraná. Exercício de 2024. Pela regularidade das contas com recomendação.

I- RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elio Marciniak, referente ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.014/25 – peça processual nº 006) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 731/25 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, haja vista que a apresentação do relatório do controle interno deixou de ser exigida a partir da Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencida)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios públicos intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elio Marciniak, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas, expedindo-se quitação plena, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas: "(...) haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios públicos intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ou seja divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do Consórcio Intermunicipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal de Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

IV- VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator designado)

Com vênua ao fundamentado voto do Relator e da divergência aberta pelo Conselheiro Fábio Camargo, ouso apresentar uma terceira proposta de decisão.

Quanto à manifestação do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, saliente que, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Assim, reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

No que tange ao voto do Conselheiro Fábio Camargo, destaco que a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância da prática de publicação do relatório deve observar critérios de razoabilidade institucional, de proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas. Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

a) promover, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

III. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pela regularidade das contas com quitação plena.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou divergência pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 726463/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO - 48.948.174 ANDERSON KIELING

PROCURADOR -

DESPACHO - 1676/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa KIELING EVENTOS LTDA contra o Município de Jesuítas, por supostas irregularidades na formatação do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 54/2025, cujo objeto é o registro de preços visando à futura contratação de serviços de locação, instalação, manutenção e retirada de estruturas decorativas luminosas, brinquedos infláveis e trenzinho, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra, transporte e demais insumos necessários para utilização em eventos, festividades e comemorações oficiais da municipalidade.

A Representante aponta que, na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2025, especialmente do Lote 2, verificou-se a reunião indevida de diversos itens com características técnicas distintas, como brinquedos infláveis e o equipamento motorizado "Trenzinho", cuja aglutinação, além de excessiva, restringe a competitividade, justificando que dificilmente uma única empresa teria condições

técnicas e legais para atender a todos os itens, o que pode indicar direcionamento. Sob esse entendimento, informa que foi apresentada impugnação formal solicitando o desmembramento do Lote 2, mas o Representado indeferiu o pedido, alegando conformidade com a jurisprudência do TCE-PR em caso paradigmático do Município de Guaíra/PR. Argumenta, contudo, que tal precedente não se aplica ao caso concreto, pois em Guaíra os itens foram distribuídos em vários lotes, e não reunidos em um único lote heterogêneo, sendo um ponto crítico do pregão em exame a especificação direcionada do item 11 (Toboga Golfinho 7x4x5,5m - Lona KP 1000) do Lote 2, que restringe ainda mais a competitividade.

Nesse sentido, destaca que não há justificativa técnica ou econômica para a licitação conjunta de 17 itens em um mesmo lote, como a realizada pelo Município de Jesuítas, o qual, inclusive, apresentou resposta genérica ao pedido de esclarecimento da Representante, sem abordar diretamente os questionamentos formulados, violando os princípios da publicidade, motivação e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça que a justificativa apresentada pela Administração Municipal para não parcelar os itens — alegando dificuldade de gestão — demonstra falta de preparo e contraria os princípios da economicidade e eficiência, pois outros municípios administram contratos com múltiplas empresas sem problemas semelhantes.

Diante das irregularidades verificadas, concluiu pela falta de transparência e possível direcionamento do certame, o que exige atuação fiscalizadora, por ser clara a jurisprudência deste Tribunal quanto à ilegalidade da reunião de itens heterogêneos em um único lote, por restringir a competitividade.

Finalizando, consignou que a forma mais adequada de sanar os apontamentos que maculam o edital do processo licitatório em análise seria dividir os itens em lotes menores, garantindo ampla participação, gestão eficiente e respeito aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requereu:

1. O recebimento e processamento da presente Representação;
2. A concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 54/2025 até a devida reavaliação do edital;
3. Que seja determinada auditoria completa no processo licitatório, desde sua fase interna, inclusive com verificação dos três orçamentos de referência utilizados, bem como dos critérios que fundamentaram a aglutinação dos 17 itens;
4. Que o TCE-PR questione formalmente a Administração Municipal sobre a ausência de resposta adequada aos pedidos de esclarecimento;
5. Que seja determinada a separação do Lote 2, especialmente o item "Trenzinho", dos demais brinquedos infláveis e equipamentos recreativos;
6. Que seja avaliada a legalidade do edital e da condução do certame, considerando a falta de competitividade e a ausência de transparência;
7. Que seja cobrado da administração pública a documentação do trenzinho, do motorista e toda a documentação exigida pelo CREA PR para os brinquedos infláveis;
8. Ao final, seja reconhecida a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 54/2025, com a determinação de correção do edital antes de nova realização do procedimento.

(sic)

Após a devida distribuição, vieram os autos conclusos para análise.

2. Análise

De início, cumpre observar que a presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos de admissibilidade para o seu recebimento e regular processamento.

Por sua vez, quanto à medida cautelar formulada, em análise dos requisitos essenciais à sua concessão, verifico que a Representante não se desincumbiu de demonstrar as condições necessárias para o deferimento do pleito de urgência. Isso porque a concessão de medida cautelar, no âmbito desta Corte, deve estar submetida aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), os quais devem estar presentes de forma cumulativa e consistente para autorizar a adoção dessa medida excepcional.

Conforme análise preliminar dos autos, o Município representado, em resposta à impugnação ao edital formulada pela ora Representante, justificou a estruturação do Lote 2 no formato proposto, mostrando-se plausível, pelo menos a princípio, a racionalidade empregada, nos moldes e limites legais da discricionariedade administrativa, para reunião dos itens de interesse em um mesmo lote (peça 2 – fls. 5 a 14).

O artigo 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, nessa linha, dispõe que:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Desse modo, o fumus boni iuris alegado mostra-se, neste momento, pouco consistente, uma vez que o ato administrativo impugnado encontra respaldo legal e foi devidamente motivado.

Com efeito, ainda que se admita o debate técnico sobre a extensão legal do agrupamento de serviços e produtos em um único lote a ser licitado, o que demanda apuração em sede processual regular e pode resultar, em tese, na aplicação de sanções aos responsáveis por eventual ato irregular praticado, diante da ausência de verossimilhança do apontamento veiculado, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspensão imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em análise por determinação deste Tribunal de Contas. Igualmente, sem prova concreta de prejuízo à competitividade, a paralisação do certame nos moldes pleiteado enseja potencial desperdício de recursos despendidos na preparação do procedimento.

Nesse sentido, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, entendendo pelo regular processamento do feito, com a devida instrução, de modo a garantir a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos apresentados e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

3. Determinações

Ante o exposto, recebo a presente Representação para análise do mérito. Indefiro, todavia, a medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes, de forma concomitante e suficiente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação (i) do Município de Jesuítas; (ii) de seu Prefeito, Sr. Edicarlo Grizzotto de Oliveira; (iii) da Diretora do Departamento de Licitações e Contratos, Sra. Lillian Leila Rodrigues Arruda; (iv) do Pregoeiro, Sr. Marcial Fernandes Braga; e (v) do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. André Luiz Antunes, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito, especialmente a íntegra dos principais documentos das fases interna e externa do processo licitatório, incluindo as pesquisas de preços realizadas e demais documentos que comprovem a vantajosidade econômica da aquisição por lote, em comparação à aquisição por item.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 18 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 731781/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 1685/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou proposta de Representação em desfavor do Município de Iporá, do Regimento Próprio de Previdência Social de Iporá e de uma série de agentes públicos.

A proposta decorre de auditoria na qual restou constatado o descumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento 00644/2024, firmado em 30/12/2024, que previa o pagamento de 60 parcelas mensais, com início em janeiro de 2025, por parte da Municipalidade ao RPPS. Até outubro do corrente, nenhuma parcela foi quitada, acumulando débito atualizado de R\$ 854.549,45, conforme registros do Sistema CADPREV e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, sem qualquer justificativa apresentada pelo ente federativo.

O inadimplemento compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, afrontando dispositivos constitucionais, a Lei Federal 9.717/1998 e a Portaria MTP 1.467/2022, que impõem ao ente federativo o dever de garantir a solvência do Regime e de adotar medidas corretivas em caso de insuficiência financeira. Além de violar o princípio da legalidade, a conduta gera risco à manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, podendo impedir o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a contratação de operações de crédito.

A omissão não se restringe ao chefe do Poder Executivo municipal, que deixou de cumprir as obrigações assumidas, mas alcança a gestora do RPPS e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, que não exerceram o acompanhamento mensal dos repasses, conforme determina o art. 54, §2º, III, da Portaria MTP 1.467/2022. Tal inércia contribuiu para o agravamento do risco atuarial e financeiro do regime.

Conclusivamente, requer-se a expedição de determinação para que o Município efetue o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos legais, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte. Também se pugna pela atualização do DIPR no sistema CADPREV e o envio dos comprovantes de adimplemento, além da responsabilização dos agentes omissos, com aplicação das multas cabíveis, como medida pedagógica e corretiva.

2. Análise

O cumprimento do parcelamento firmado pelo Município não é apenas uma obrigação legal, mas medida indispensável para garantir a saúde financeira do Regime Próprio de Previdência Social. Esse Regime é responsável por assegurar aposentadorias e pensões aos servidores municipais, e sua sustentabilidade depende do ingresso regular das contribuições e dos valores pactuados em acordos de parcelamento. Quando essas obrigações não são atendidas, instala-se grave risco à solvência do sistema, comprometendo a capacidade de pagamento dos benefícios e gerando insegurança para milhares de pessoas que dependem dele.

A inadimplência verificada, que já soma mais de oitocentos mil reais, não trata de simples atraso administrativo, mas de conduta que viola normas constitucionais e legais, fragiliza o equilíbrio atuarial e pode acarretar consequências severas para o Município e para seus servidores. Entre os efeitos mais imediatos, destaca-se a possibilidade de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento essencial para que o município receba transferências voluntárias federais, celebre convênios e contrate operações de crédito. Sem esse certificado, projetos importantes podem ser paralisados, prejudicando serviços públicos e a própria população.

Além disso, o não pagamento das parcelas aumenta o déficit atuarial do RPPS, elevando o risco de colapso do sistema previdenciário. Essa situação pode levar à necessidade de aportes emergenciais com recursos do orçamento, pressionando as finanças públicas e comprometendo outras áreas essenciais, como saúde e educação. Em última análise, a omissão verificada afronta princípios básicos da administração pública, como legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, e demonstra falhas graves nos mecanismos de controle interno.

Diante da relevância das questões levantadas e da robusta comprovação documental apresentada pela CAGE, é imprescindível o regular processamento da Representação. Acrescento, contudo, medida complementar: a comunicação ao órgão de controle interno do Município, para que tome ciência da matéria e adote providências efetivas de acompanhamento. Tal atuação é essencial para prevenir novas omissões e garantir a regularidade dos repasses, sob pena de responsabilização solidária em caso de inadimplementos futuros.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de Iporá), Michele Linaris de Oliveira (Gestora do RPPS), Janete Antônia Schu Gottert, Jessika Gonçalves de Almeida, Roseni Aparecida da Silva, Taís de Oliveira, Antônio Lima Gonzaga, Rodrigo Wesley Montoro e Wesley Celestino da Silva (membros dos

Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem, caso haja interesse, defesa em relação às questões trazidas pela CAGE;

(iii) Determino a expedição de ofício ao Sr. Luiz Marcelo Bortoletto, Controlador Interno do Município de Iporã, para que tome ciência da matéria e adote providências efetivas de acompanhamento, sob pena de responsabilização solidária em caso de inadimplementos futuros.

Vencido o prazo para manifestação, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de novembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 702734/25
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA, ODILON LABAS JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1979/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos advogados que constam dos instrumentos de procuração e substabelecimento de peça 13.

Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 643568/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1554/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Leirianne de Caires Sartori em face da Inexigibilidade/Chamamento Público n.º 08/2025 do Município de Prado Ferreira que visa o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos no PSF - Programa Saúde Da Família, médico plantonista e plantonista para eventualidades, a serem realizados no departamento municipal de saúde do Município de Prado Ferreira.

II. A representação notícia que o último concurso público para médicos realizado pelo Município ocorreu em 2019, e desde então não foram realizados novos concursos nem processos seletivos simplificados (PSS), sendo os serviços supridos exclusivamente por credenciamento de pessoas jurídicas. Alega que o credenciamento não tem sido utilizado de maneira suplementar e excepcional, como autoriza a legislação.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos (peça 12). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos noticiados na inicial e que merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em sua integralidade. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representando, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-684183/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1555/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Município de Joaquim Távora, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 091/2025 visando ao registro de preços para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para elaboração de projetos em BIM e documentação técnica do Município.

A representante sustenta, em síntese, a inadequação da modalidade pregão, do critério de julgamento menor preço e do registro de preços no caso em análise, pois entende que o objeto trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, os quais seriam complexos e não padronizáveis. Também afirma que o edital, no item 8.4.4, relativiza a previsão de inexequibilidade, ao condicionar o seu reconhecimento à demonstração da exequibilidade a pedido da Administração, o que estaria contrariando a regra objetiva de desclassificação por inexequibilidade em casos de serviços de engenharia, nos termos do art. 59, §4º da Lei n.º 14.133/21.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a reforma do edital.

O Município apresentou manifestação preliminar defendendo que os serviços seriam padronizáveis e enquadráveis como “serviços comuns de engenharia”, invocando o art. 85 da Lei n.º 14.133/21 para justificar o uso do sistema de registro de preços e argumentou que o pregão seria juridicamente cabível.

É o relatório.

No que se refere ao juízo de admissibilidade da representação, verifico que a mesma deve ser recebida, visto que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, bem como no art.170, § 4º, da lei 14.133/21.

Contudo, quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que o seu deferimento não se justifica neste momento. A concessão da medida exige a presença cumulativa dos requisitos legais, especialmente a plausibilidade jurídica do direito invocado e a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora as alegações apresentadas mereçam uma análise aprofundada no decorrer do procedimento, não se evidenciam, neste momento, os requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar.

Inicialmente, o representante alega suposta irregularidade quanto à adequação da modalidade pregão, argumentando que não haveria compatibilização do objeto com o conceito de serviço comum; ao uso do sistema de registro de preços, uma vez que o art. 85 exige a existência de projeto padronizado sem complexidade técnica e operacional, condição que pode não se compatibilizar com a produção de projetos em BIM.

Por sua vez, o Município sustenta que “a pretensão do município é a contratação de projetos básicos de engenharia, cujo os quais, quando do momento em que forem solicitadas suas execuções, ou seja, elaboração, estes se darão de acordo com o memorial descritivos a serem apresentados pela municipalidade licitante, sendo por tanto, serviços cujo suas diretrizes deverão de serem apresentadas pelo setor competente municipal para que pelo executor do projeto às sigam, ou seja, não se trata de uma execução de trabalho cuja a elaboração partirá do intelecto daquele que irá executar, mas sim de padrões a serem seguidos conforme já previamente estabelecidos, tornando desta forma o atendimento à uma padronização imposta pelo ente licitante municipal”.

Embora existam dúvidas relevantes sobre a adequação da modalidade pregão e a adoção do sistema de registro de preços, o conjunto probatório inicial não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata do certame.

Assim, nessa análise de cognição sumária, constato que os esclarecimentos apresentados pelo Município podem ser acolhidos, a fim de afastar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar. Além disso, o perigo de dano também não se evidencia de forma robusta neste momento, já que não há elementos que indiquem risco iminente de contratação irreversível, prejuízo imediato ao erário e dano grave decorrente da continuidade temporária do certame.

Da mesma forma, no que se refere ao argumento acerca da exequibilidade dos preços, cumpre assinalar que o art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, ao tratar da aferição de exequibilidade em serviços de engenharia, não impõe presunção automática de inexequibilidade, tampouco autoriza conclusão definitiva apenas com base em parâmetros fixos ou meramente estimativos constante do termo de referência. Cabe à Administração avaliar concretamente as circunstâncias do caso, podendo solicitar comprovações complementares ou justificativas técnico-operacionais.

Cumpre destacar, por fim, que a prudência recomenda aguardar a instrução técnica, evitando-se interferência direta em licitação ainda em etapa inicial sem risco concreto demonstrado.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, razão pela deixo de conceder a medida pleiteada. Todavia, recebo a representação para análise minuciosa dos fatos por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representado o senhor GELSON MANSUR NASSAR (prefeito municipal);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Joaquim Távora, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos a documentação pertinente e informações atualizadas sobre o processo licitatório em questão.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-727990/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-LV SOLUCOES ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-1557/25**

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar deduzida por LV Soluções Elétricas LTDA em razão de supostas irregularidades constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2025 lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon e destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço para execução do projeto "Natal em Marechal Cândido Rondon - Luz e Encanto".

De acordo com a peça exordial, o instrumento convocatório compromete a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório por conta das seguintes irregularidades: (i) exigências ilegais de comprovação de regularidade profissional ampliada perante órgãos fiscalizadores, (ii) ausência de planilha completa de custos, BDI e encargos sociais, (iii) composição deficiente do item de vigilância noturna e (iv) cronograma de execução materialmente inexequível, incompatível com as fases recursais previstas em lei.

A representante acrescenta que "ofertou impugnação, mas seu pedido foi integralmente indeferido pelo Município, que manteve o edital, sem as devidas e necessárias correções".

Nessas condições, pleiteia a suspensão cautelar do andamento do pregão eletrônico e no mérito que seja determinado ao município que proceda à adequação das cláusulas editalícias que entende indevidas e subsequente republicação.

II - Analisando-se a situação descortinada e os documentos juntados aos autos, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração municipal de modo a impor correção do edital questionado.

Denota-se que os pontos tratados no inconformismo ora veiculado pela empresa interessada são os mesmos que foram levados à apreciação do senhor pregoeiro municipal por meio da impugnação então apresentada (peça nº 4).

E consultando-se o teor da decisão administrativa proferida na ocasião, deve-se reconhecer que todas as questões suscitadas foram muito bem avaliadas, esclarecidas e explicadas pelo pregoeiro, com o afastamento fundamentado das impugnações, conforme se extrai da integral leitura da peça nº 6.

Portanto, nenhuma mácula acomete os termos do edital nº 70/2025 e o certame pode prosseguir sem alterações.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-731947/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR:-FABIANA PEREIRA CONAGIN, MARCELO FALCÃO FERREIRA
DESPACHO:-1558/25

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ofertada por NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 055/2025, lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, cujo objeto consiste na contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM.

Relata o representante que a empresa QFROTAS, signatária do Contrato nº 464/2025 com o município em epígrafe, apresentou proposta com valor total estimado (sem taxa): R\$ 8.742.000,00; Percentual de taxa de administração: 0,00%; percentual de desconto aplicado sobre peças e serviços: 56,60%; Valor total com o desconto: R\$ 3.794.028,00, o que resultaria em indícios de inexecuibilidade, consoante expressamente preconizado no item 7.9 do edital.

Diante de tal probabilidade, o pregoeiro abriu diligência destinada a apurar a real exequibilidade da proposta, e, com base na presunção relativa, houve apresentação de planilha, contratos e propostas similares, analisados tecnicamente, após o que se concluiu pela aceitação da proposta da QFROTAS por razões de "vantajosidade" e "segurança jurídica".

Desse modo, em 17.nov.2025, celebrou-se o contrato mencionado.

Em razão disso, pugna o representante pela análise técnica específica sobre a exequibilidade da proposta da QFROTAS, considerando (i) a equação entre o desconto de 56,60% e a taxa de 15% incidente sobre a rede credenciada; (ii) a realidade do mercado local de oficinas e autopeças; (iii) os precedentes do TCU sobre "desconto ficto" em contratos de gerenciamento de frota; e (iv) o Estudo Técnico Preliminar do certame.

Preliminarmente, entendo prudente conceder prazo para manifestação prévia ao Município representado, no intuito de obter uma visão mais ampla do panorama fático em comento.

Face ao exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, apresente os esclarecimentos cabíveis, devidamente acompanhados dos documentos pertinentes.

Após, regresse a este Gabinete.
Curitiba, 19 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738585/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
DESPACHO:-1562/25

Considerando o disposto no artigo 140, II[1], da Lei Complementar nº 113/05, e no artigo 33, XI[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro, por dever de ofício, meu impedimento para atuar neste expediente.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 140. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva: [...] II – município em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, seja detentor de mandato eletivo;
2. Art. 33. São deveres dos Conselheiros: [...] XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 31434/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUIEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO Prado, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1678/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164) e mantida pelo Acórdão n.º 1084/20 – STP (peça 211).

Em fase de execução desta deliberação, o Município de Curitiba juntou a Petição Intermediária n.º 594923/25 (peças 376/379), por meio do qual, em cumprimento ao Despacho n.º 1024/25 (peça 373), apresentou os documentos que comprovam o recolhimento dos valores relativos à Dívida Ativa n.º 279764, oriunda da Certidão de Débito n.º 591/2020 deste Tribunal de Contas, conforme arts. 16 e 17 da Resolução n.º 70/2019 - TCE/PR, no que se refere ao item "Il.b" do v. Acórdão n.º 581/16 - S1C. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 649779/25 (peças 380/381), respondeu aos questionamentos constante nos itens "a" e "b" do Despacho n.º 1024/25 – GCFSC (peça 373).

Quanto ao primeiro questionamento, a PGE comunicou que a Certidão de Dívida Ativa n.º 3316058-5 é objeto da Execução Fiscal n.º 0003510-95.2021.8.16.0185, assim como as CDAs n.º 33161000, n.º 33161670, n.º 33162138, n.º 33162782, n.º 3331048. Dessa forma, como na execução fiscal citada foi proferida sentença de extinção, com reconhecimento da ilegitimidade do Estado nas cobranças de multas aplicadas por este Tribunal de Contas, informaram que foi interposto recurso de apelação pelo Estado e, posteriormente, embargos de declaração, com objetivo de obter pronunciamento judicial acerca da: "distinção entre as multas proporcionais ao dano e as multas simples, em consonância com o entendimento fixado na ADPF 1011, o que possibilitaria o prosseguimento do feito" (peça 381, fl.2). Ressaltam, ainda, que o aludido recurso não foi julgado pelo Tribunal de Justiça.

No que se refere ao item "b", comunicam que não é possível atender integralmente ao solicitado no Despacho n.º 1024/25, uma vez que nem todas as execuções fiscais mencionadas na Informação n.º 340/25 (peça 369) possuem certificação de trânsito em julgado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 382), a unidade certificou que o montante de R\$ 26.821,80 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) recolhido em 21/02/2025 em nome de João Claudio Derosso, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) aplicado na sanção pecuniária disposta no Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164).

À vista disso, a unidade técnica recomendou a baixa de responsabilidade pecuniária dos Srs. João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Edinei Abelard da Silva, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda - EPP, exclusivamente em relação ao item "b" do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 928/25 - 7PC (peça 383), não se opôs à recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária aos interessados mencionados na Instrução n.º 730/25 - CMEX (peça 382). Ademais, reiterou a necessidade de levantamento da baixa da multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, com consequente desentranhamento da Certidão de Débito n.º 593/20 - CMEX (peça 260), para que seja emitida nova certidão em favor do Município de Curitiba.

Adicionalmente, o Órgão Ministerial reiterou a imprescindibilidade de que a Certidão

de Débito n.º 592/20 - CMEX (peça 259) seja reinscrita em Dívida Ativa Estadual, a fim de possibilitar ao Estado do Paraná o ajuizamento de nova demanda.

Por fim, quanto às demais execuções em trâmite, o Parquet de Contas sugeriu a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que, semestralmente, preste informações sobre o andamento das demandas ainda em curso, ressaltados os casos de prazo mais exíguo ou de trânsito em julgado das sentenças extintivas, hipóteses em que as comunicações deverão ser efetuadas imediatamente após a ciência da decisão, a fim de viabilizar a adoção, por esta Corte, das medidas necessárias.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução n.º 730/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 382), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 928/25 – 7PC (peça 383), autorizo a baixa de responsabilidade nos termos da referida Instrução, para que seja expedida certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Srs. João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Edinei Abelard da Silva, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda - EPP, exclusivamente em relação ao item "b" do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164).

Desta forma, remeta os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

a) emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno, dos Srs. João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Edinei Abelard Da Silva, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda - EPP, exclusivamente em relação ao item "b" do Acórdão n.º 581/16 - S1C (peça 164);

b) levantamento da baixa da multa proporcional ao dano imputada em desfavor do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, com consequente desentranhamento da Certidão de Débito n.º 593/20 - CMEX (peça 260), para que seja emitida nova certidão em favor do Município de Curitiba;

c) reinscrição da Certidão de Débito n.º 592/20 - CMEX (peça 259), para novo ajuizamento por parte do Estado do Paraná.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, promova a intimação da Procuradoria-Geral do Estado, para que comunique este Tribunal de Contas quando sobrevier o trânsito em julgado das respectivas sentenças extintivas, a fim de viabilizar a adoção das medidas necessárias.

Após, encaminhem-se o feito ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 714538/25

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROBERTO MORINIGO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 164/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10913/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5337, do dia 24/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ROBERTO MORINIGO, no cargo de Vigia. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos índices de reajustes concedidos até o presente momento resultou em R\$ 4.015,08 (quatro mil, quinze reais e oito centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência novembro/2025, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 24514/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1073/25-5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28169/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APª DE CARVALHO

BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

PROCURADOR: LAURO AMÉRICO DE OLIVEIRA, ROMULO HENRIQUE PERIM

ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1996/25

I. Mediante a petição intermediária n. 704761/25, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, representada pelo seu Procurador-Chefe, solicita nova dilação, em 10 (dez) dias, do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator no Despacho n. 1557/25 (peça 23).

Motiva-se o pedido em razão de ainda restar pendente entendimento jurídico sobre a

matéria da consulta, a ser firmado internamente pela consultante.

II. Em análise, acolhendo a justificativa apresentada, concedo, excepcionalmente, 10 (dez) dias adicionais, a contar da publicação deste despacho, para que a COHAB Londrina cumpra com o solicitado pelo relator no Despacho n. 1557/25 (peça 23). Alerto que o não atendimento tempestivo da diligência resultará no arquivamento da demanda.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 633409/23

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR: GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2052/25

I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado até decisão definitiva desta Corte em relação ao Prejulgado n. 488100/24.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Informação n. 68/25 (peça 40), sugere a prorrogação do sobrestamento, tendo em vista a pendência de julgamento do prejulgado e o vencimento do tempo máximo de sobrestamento em 08/11/2025, definido no art. 427 do Regimento Interno desta Casa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 488100/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos regimentais.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na CCONTAS durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244430/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 2053/25

I. Cuida-se, na presente fase processual, do cumprimento de recomendações feitas à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) pela 2ª Inspeção de Controle Externo e homologadas pelo Acórdão n. 1257/24-STP (peça 7), referentes à gestão de seus bens móveis e imóveis.

II. Após a expedição de cópia de relatório, contendo as recomendações, à UEL, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e à Controladoria Geral do Estado (CGE), e ultrapassado o prazo inicialmente concedido, somente a SEAP se manifestou.

A 2ª ICE sugeriu, então, via Informação n. 41/2025 (peça 41), nova diligência à UEL para que informe das medidas adotadas visando o cumprimento das recomendações exaradas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, observou que o prazo para o cumprimento das recomendações pela UEL transcorreu em 24/09/2025 sem que tenham sido apresentadas quaisquer justificativas, em razão do que, da mesma forma, opinou pela intimação da entidade e recomendou que em caso de descumprimento, seja aplicada multa administrativa à responsável e seja imposto óbice à obtenção da certidão liberatória.

É o breve relato.

III. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade de controle externo e pelo MPC, solicito a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento das recomendações feitas pela 2ª ICE e homologadas pelo Acórdão n. 1257/24-STP (peça 7).

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417092/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE

CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR: VANESSA CRISTINA LOPES ZANIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2055/25

I. Retornam os autos após Informação n. 6542/25 (peça 113), em que a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) requer a deliberação deste relator sobre "a baixa de determinação" e respectiva "Certidão de Quitação de Obrigação" do item "I" do Acórdão n. 3831/2023-S2C (peça 59), e sobre a possibilidade de encerramento do processo.

O Acórdão n. 3831/2023-S2C (peça 59) decidiu, inicialmente, pela negativa de registro da aposentadoria de MARLISE CERETTA KUYAVA, nos seguintes termos: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria ora analisado;
II- em observância ao Prejudicado nº 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa;
e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Não há, portanto, no item "I" do Acórdão n. 3831/2023-S2C, qualquer determinação sujeita à pendência de cumprimento.
Para além disso, frisa-se que o acórdão citado foi totalmente reformado em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão n. 454/25-Tribunal Pleno (peça 96), concedendo o registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e em consonância aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do contido no Acórdão nº 3.831/23 – 2ª Câmara, a fim de que, nos termos da instrução:

(i) seja concedido o registro do ato de aposentadoria de MARLIZE CERETTA KUYAVA no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF;

(ii) seja expedida determinação ao município de União da Vitória para que retifique o ato concessório de aposentadoria, haja vista a alteração do valor dos proventos por conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições, inconsistência ainda pendente conforme indicado no acórdão recorrido.

II. Isso posto, reitero o conteúdo do Despacho n. 2013/25 (peça 111) e autorizo a baixa de responsabilidade relativa à determinação contida no Acórdão n. 454/25 – Tribunal Pleno, com a respectiva emissão de Certidão de Baixa de Responsabilidade e encerramento do processo.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para cumprimento do item anterior e a baixa de qualquer pendência relacionada ao Acórdão n. 3831/2023-S2C, posto que integralmente reformado em sede recursal.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636258/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2073/25

I. Trata-se de processo instaurado em razão da constatação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de cumulação de 3 (três) cargos públicos pelo servidor MISAEL DE ARAÚJO, dois junto ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e um junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, o que a princípio encontra vedação legal.

II. Após oportunizado o contraditório e promovida a coleta de opinativos técnicos e do Ministério Público de Contas (MPC), a 3ª Inspeção, mediante a Instrução n. 40/25 (peça 106), apresenta o valor do dano a ser eventualmente ressarcido[1] e sugere a intimação do servidor para que, em caso de discordância, apresente os seus cálculos.

III. Através do Parecer n. 930/25 (peça 109), da mesma forma, o MPC sugere a intimação do Sr. Misael de Araújo, a fim de que se manifeste a respeito dos aludidos valores, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É o breve relato.

IV. Em atenção, tanto à Instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo, como ao Parecer Ministerial, expeça-se intimação a MISAEL DE ARAÚJO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste quanto ao montante do dano apurado pela unidade de controle externo.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

VI. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à 1ª ICE para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. R\$ 475.146,64 (quatrocentos e setenta e cinco mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº: 154997/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: AGUINALDO BODANESE, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, JONES NATHAN SPERANDIO, MARCOS BERTA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2076/25

I. Trata-se de representação em que se reportam possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, consistentes no pagamento, no exercício de 2023, de parcelas de contrato já vencido, destinado ao monitoramento e fornecimento de imagens de segurança.

II. Após a juntada de manifestações de contraditório (peças 67-72), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 725/25 (peça 77), solicita a expedição de intimação para que sejam informadas as

providências adotadas pelo Município em relação aos responsáveis pelas irregularidades identificadas no processo de sindicância juntado às peças 38 e 72.

É o breve relato.

III. Em acolhimento à sugestão apresentada pela CAIS, determino a intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas em decorrência das irregularidades identificadas no processo de sindicância juntado às peças 38 e 72.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LEESDRO DA SILVA MORAIS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2077/25

I. Trata-se da verificação quanto ao cumprimento do Acórdão n. 941/25 – STP (peça 43), em que esta Corte decidiu como segue:

I - Julgar procedente em parte a representação no que concerne ao atraso do pagamento de verbas trabalhistas aos funcionários por parte da empresa A M ABS LTDA., e ao fato de o contrato social da empresa contratada contemplar ramo de atividade que é incompatível com o objeto do certame; II – determinar ao município de Foz do Iguaçu para que seja impedido de renovar o Contrato nº 184/2023 com a empresa A M ABS LTDA., ou de postergar a duração nele estipulada, realizando, ao seu término, novo procedimento licitatório;

III – aplicar a multa administrativa insculpida no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor Francisco Lacerda Brasileiro, em razão da irregular homologação do certame com a empresa A M ABS LTDA., sem a observância do adequado processo licitatório e da verificação documental.

II. Por meio da Informação n. 3985/25 (peça 52), a CMEX comunica o parcelamento da multa do item III pelo gestor Francisco Lacerda Brasileiro, em sete vezes mensais e consecutivas de R\$821,20 (oitocentos e vinte e um reais e vinte centavos), a contar do mês de julho de 2025, e confirma o pagamento da primeira parcela.

III. Quanto à determinação do item II do referido Acórdão, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), via Instrução n. 685/25 (peça 66), observou que foi integralmente cumprida, mediante comprovação da finalização do contrato e conclusão do certame, objeto da representação.

IV. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer – 1036/25 – 3PC (peça 67), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da CAIS, pela baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu.

É o breve relato.

V. Diante da análise, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, tendo em vista que o ente logrou em demonstrar o cumprimento da determinação feita no item II, do Acórdão n. 941/25 – STP.

VI. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244481/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 2081/25

I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) sobre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), que teve por objeto a gestão dos bens móveis e imóveis da entidade, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.

Sobreveio o Acórdão n. 1907/24 do Tribunal Pleno (peça 6), que homologou as recomendações constantes no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Homologar as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), representada por seu Reitor, Alexandre Almeida Webber.

II- Propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Também, encaminhar cópia do Relatório à: (i) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à (ii) Secretaria da Administração e da Previdência; e à (iii) Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e eventual apoio institucional ao atendimento das recomendações.

IV- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio do relatório de monitoramento (peça 62), certificou o cumprimento das recomendações 1.1, 1.2 e 2.1, bem como sugeriu a verificação da possibilidade de

dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento das recomendações restantes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 990/25 – 2PC (peça 65), corrobora o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo certificou o cumprimento das recomendações 1.1, 1.2 e 2.1, autorizo a baixa da responsabilidade exclusivamente em relação os itens supramencionados do Acórdão n. 1907/24.

Com relação as recomendações remanescentes, a unidade técnica apontou avanços relevantes na execução, mas assinalou a necessidade de prazo adicional para a implementação das recomendações impostas.

Dentre os avanços, há a identificação de bens anteriormente não localizados e o início da implementação do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) junto à Ceplar que, entretanto, ainda possui inconsistências pendentes de saneamento.

Diante disso, autorizo a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para que a UNIOESTE comprove o cumprimento das recomendações n. 3.2. e 5.1.

III. Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a intimação da UNIOESTE acerca do teor da presente decisão.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584006/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECO POLO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2084/25

I. Retornam os autos após manifestação do Município de Jundiá do Sul (peça 31), ratificando todos os termos, argumentos e documentos constantes da manifestação prévia já protocolada (Petição Intermediária n. 678310/25).

Ainda, em sua petição, requer “seja assegurado ao Município o direito de se manifestar novamente nos autos após a juntada dos pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), caso estes introduzam fatos, argumentos ou pedidos de sanção que não tenham sido previamente debatidos, garantindo-se assim a plena observância do contraditório e da ampla defesa.”

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), esta solicitou o envio dos autos ao relator, argumentando que não há previsão regimental que permita a postergação da peça de contraditório para após a juntada da instrução.

II. Com efeito, conforme afirmado pela unidade técnica, não há no regimento interno ou na lei orgânica previsão de abertura de novo contraditório após a fase de instrução. O art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica do TCE-PR prevê que, quando a representação estiver suficientemente instruída, como ocorre neste caso, o responsável será citado nos autos para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias. Após o decurso do prazo ou apresentação de defesa, os autos são encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres.

Em sequência, os autos retornam ao gabinete do relator para voto, na forma do art. 35, IV, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Frisa-se, contudo, que caso seja deferida eventual ampliação do escopo, a partir da suscitação de outras impropriedades além das descritas na petição inicial, será garantido o contraditório à entidade, nos termos do art. 58, da LOTCE-PR, e encaminhada à unidade técnica e ao MPC para nova instrução.

Ademais, a Lei Orgânica e o Regimento Interno preveem inúmeros instrumentos recursais que poderão ser utilizados pela municipalidade contra a decisão final.

III. Isso posto, indefiro o pedido de novo contraditório após a finalização da fase de instrução. O contraditório e a ampla defesa serão garantidos neste processo de acordo com os procedimentos legais, inexistindo qualquer prejuízo à parte decorrente da não renovação do prazo na forma requerida.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

V. Após, retornem os autos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650840/25

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2085/25

Transitada em julgado a Decisão Definitiva Monocrática n. 140/25-GCMRMS, conforme certificado na peça 17, e disponibilizada ao requerente a certidão liberatória, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de novembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

PROCESSO Nº: 602169/18

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS

RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

PROCURADOR: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2090/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 704/25 (peça 259), os responsáveis solidários Posto Nova Olímpia Ltda, João Batista Pacheco, Kelly Cristina Pacheco e Paulo Vinicius Bortolani Milani promoveram o recolhimento integral do valor devido à título de restituição, aplicada no item II do Acórdão n. 2556/2022 - Primeira Câmara (peça 168)[1], de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 825/25 - 7PC (peça 278), de lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária dos responsáveis ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 704/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, CNPJ n. 81.458.895/0001-04, JOÃO BATISTA PACHECO, CPF n. 140.221.849-49, KELLY CRISTINA PACHECO, CPF n. 014.532.109-62, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, CPF n. 078.276.659-50, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n. 2556/2022 da Primeira Câmara (peça 168).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como análise da documentação juntada pelo interessado e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão dos seguintes achados:

a) Achado 01 - Indicação injustificável de marca específica na licitação;

b) Achado 02 - Contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

c) Achado 03 - Pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) Achado 04 - Ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) Achado 05 - Pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

II – determinar, em razão do achado n.º 05, a RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 29.849,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), acrescida da devida correção monetária, por JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, e pelo POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA., bem como a aplicação da MULTA proporcional ao dano em prejuízo das pessoas físicas acima citadas, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 89, §2º, da LC 113/05;

III – aplicar multas, ante as irregularidades acima destacadas, nos seguintes termos:

a) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), KELLY CRISTINA PACHECO, Secretária Geral, PAULO ARANTES MEDEIROS, Procurador Municipal, ante indicação injustificável de marca específica na licitação;

b) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), JOSÉ BENITO ALMODOVAS, Pregoeiro, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a contratação de empresa cujos sócios são parentes de servidor público;

c) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), RAQUEL HERNANDES TRINDADE, Controladora Interna, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante os pagamentos antecipados de modo injustificado;

d) uma multa, com base no disposto no art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ante a ausência de nomeação de fiscal e da insuficiência de procedimento de fiscalização contratual; e

e) uma multa, com base no disposto no art. 87, IV, “G”, da LC 113/05, em desfavor de JOÃO BATISTA PACHECO, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA (2017/2020), e de PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, Secretário Municipal de Finanças, ante a pesquisa de preços inadequada na licitação e no aditivo.

IV - RECOMENDAR à Municipalidade que:

a) Aprimore os processos licitatório de forma a observar, nos próximos certames, o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal de Contas;

b) Nos próximos certames, observe o disposto nos arts. 65, II, da Lei n.º 8.666/93 e 62 da Lei n.º 4.320/64, abstendo-se de efetuar pagamentos antecipados; e

c) Aprimore os mecanismos de fiscalização de contratos, de forma a atender ao disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

V - CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, para os devidos fins, nos moldes do art. 16, §§ 1º e 4º, da LC 113/05;

VI - CIENTIFICAR à Presidência desta Casa de Contas quanto à inócuência da identificação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre os Despacho n.º 423/19, homologado pelo Acórdão n.º 1013/19 do Tribunal Pleno, a fim de impulsionar os aprimoramentos internos necessários no sentido de obstar semelhantes vícios no andamento de processos; e

VII – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº: 244589/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE

CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 2096/25

I. Trata-se da Homologação de Recomendações, derivada de Auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em face da fiscalização realizada junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), atualmente em fase de verificação do atendimento das recomendações emitidas pelo Acórdão n. 1395/22-STP (peça 11), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Embargos de Declaração n. 2444/22-STP (peça 31), nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II - encaminhar cópia da decisão a CLAUDIO STABILE (Diretor-Presidente) e CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

c) - encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º 3 do artigo 267-A do Regimento Interno. No âmbito do monitoramento da execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 50/24 (peça 114), e a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5886/25 (peça 118), certificam que as recomendações 1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.3; 3.1; 3.3; 4.2; 5.1; 7.1; 7.2; 8.1; 9.1; 9.2; 10.1; 12.1; 12.2; 12.3; 13.2; 14.1, 15.1 e 16.1 foram implementadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 959/25 (peça 121), da lavra da Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da CMEX.

É o breve relato.

II. Considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo certificou na Instrução n. 50/25 que as recomendações 1.1; 1.2; 2.1; 2.2; 2.3; 3.1; 3.3; 4.2; 5.1; 7.1; 7.2; 8.1; 9.1; 9.2; 10.1; 12.1; 12.2; 12.3; 13.2; 14.1, 15.1 e 16.1 foram implementadas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exclusivamente em relação aos itens supramencionados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se

Gabinete, 24 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-283707/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CAROLINE ANTONELLI DA SILVA, GIULIA PUPPI DE MACEDO WANDERLEY, JULIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JULIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARCOS FELIPE WISENTAINER, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RHAYANE DE SOUZA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARA BEATRIZ SOTO ROCHA, SIRLENE CORREA DE FREITAS DE SOUZA, TAINA DE ANDRADE LAPUNKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/25

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante concurso público, Edital nº 006/2023, publicado em 07 de novembro de 2023 - Admissão para contratação no cargo de Médico da Família, Agente Comunitário Saúde Pacs - Jardim Karla, Perdizes, Pernetá Tarumã, Tebas e Weissópolis, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em Instrução nº 23481/25 (peça nº 15) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1090/25 (peça nº 18), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-718010/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CELIA LEITE DE ALMEIDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/25

Revisão de proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 10.930 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, no dia 03 de novembro de 2025, deferido a Sra. CELIA LEITE DE ALMEIDA, por idade e tempo de contribuição no cargo de Merendeira, a revisão de proventos;

2. A alteração foi deferida em razão da previsão na legislação municipal, tendo a inclusão nos proventos de inativação do servidor da parcela salarial "adicional de permanência", o valor do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 2.977,97 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24523/25 - peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1165/25 - peça nº 13);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-371789/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRANCISCA PRATES

GODOY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/25

Revisão de proventos - Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.541 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.237, de 04/06/25 (peça 06) deferido à servidora MARIA FRANCISCA PRATES GODOY aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 2.470,48 (Dois mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20592/25 - peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 941/25 - peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-712420/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JACINTA SCHNEIDER, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/25

Revisão de proventos - Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.894 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.328, em 14 de outubro de 2025 (peça 06), deferido à servidora JACINTA SCHNEIDER aposentada no cargo de Assistente Ajudante de Serviços Gerais do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 757,34 (setecentos e cinquenta e sete reais, e trinta e quatro centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24411/25 - peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1105/25 - peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

d) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

e) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

f) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-711253/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1651/25

Trata-se de Requerimento Externo convertido em Representação por determinação da Presidência deste Tribunal[1], nos termos do artigo 32, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em razão do Ofício nº 51/2025 (Peça nº 3) por meio do qual a Câmara Municipal de Jacarezinho, atendendo à recomendação constante à fl. 14 da peça nº 4, encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para apurar "possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados à Misericórdia de Jacarezinho para a manutenção dos serviços de Pronto Socorro", a fim de que esta Corte proceda à análise e o julgamento da regularidade das contas relativas aos recursos públicos repassados pelo Município de Jacarezinho à referida entidade.

No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 (Peça nº 4) registra-se que a instauração da Representação decorre em virtude de: (i) descontrole financeiro e contábil; (ii) cobrança ilegal por procedimentos do sus; (iii) negligência assistencial e descaso com a vida; (iv) falhas graves de gestão de pessoas e recursos; e (v) falta de transparência resultando em auditoria independência infrutífera.

Os autos foram instruídos com o Ofício do Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho (Peça nº 3) e com cópia do conteúdo presente no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 (Peças nº 4). É o breve relatório.

Em análise preliminar sob o juízo de cognição sumária, observa-se que o único documento presente nos autos é o Relatório Final da Comissão Parlamentar, que, embora descreva uma série de eventos e possíveis irregularidades, não foi acompanhado de qualquer documentação complementar ou prova adicional que possa conferir maior substância ou respaldo às alegações nele contidas. Dessa forma, o relatório se configura, por ora, como uma exposição inicial dos fatos, carecendo dos elementos probatórios necessários para a formação de um juízo seguro e fundamentado sobre a veracidade das questões suscitadas, o que impede, neste momento, a adoção de conclusões definitivas

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO E DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO antes de concluir o juízo de admissibilidade. À vista disso, remeta-se os autos para Diretoria de Protocolo (DP) para que se adote as seguintes providências:

a) INTIMAR, o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, atenda a seguinte DILIGÊNCIA: Município de Jacarezinho que apresente informações detalhadas acerca dos instrumentos processuais que embasaram a transferência de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, bem como que encaminhe o processo licitatório e o contrato firmado com a empresa AJM Assessoria Contábil e Administrativa Ltda, contratada pela Prefeitura para a realização de auditoria na Santa Casa de Misericórdia. Requeiro, ainda, a juntada do Pedido de Empenho nº 46/SMS, de 14 de março de 2024, da Nota de Empenho nº 001975/2024 e do respectivo termo de cancelamento do referido empenho.

b) INTIMAR, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, apresente manifestação sobre os fatos questionados.

c) INTIMAR, a empresa AJM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA ME, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, atenda a seguinte DILIGÊNCIA: para apresentar, formalmente, todos os relatórios eventualmente elaborados no período, caso existam.

d) INTIMAR, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, atenda a seguinte DILIGÊNCIA: disponibilizar os relatórios da Vigilância Sanitária expedidos em cumprimento à Resolução SESA nº 1086/2025.

e) INTIMAR, a CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos regimentais, atenda a seguinte DILIGÊNCIA: disponibilizar todas as provas produzidas no âmbito da CPI, incluindo: documentos que apontem eventual pagamento "por fora" para agilização de cirurgias; Elementos que demonstrem a falta de profissionais que teria ocasionado a devolução de pacientes aos municípios de origem sem o devido tratamento; Provas de possíveis práticas de coação ou assédio moral dirigidas a funcionários que indicaram ou denunciaram irregularidades; O relatório elaborado pela AMUNORPI; Além de todas as provas mencionadas no item iv do relatório final da comissão parlamentar.

f) OFICIAR, o MINISTÉRIO PÚBLICO, solicitando informações sobre a existência de inquérito ou quaisquer elementos relacionados aos fatos tratados nesta representação. Em caso negativo, que o órgão seja cientificado acerca da tramitação deste processo.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonogação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Por fim, retornem conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Nos termos do Despacho nº 4855/25 - GP (Peça nº 5).

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

1 – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-571397/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1655/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Contas - CContas para o sobrestamento do feito e, ainda, a existência de divergência jurisprudencial e instauração do processo de uniformização de jurisprudência nº 71984-0/25, encaminhem-se os autos ao opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1][1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-168045/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL:-MARIA CRISTINA GUADAGNINI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-549/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-273015/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
RESPONSÁVEL:-JURACI RONALDO CAZELLA
INTERESSADOS:-DANIELA DE FÁTIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, SAMARA DA COSTA CAÇADOR, VALDECIR ZAGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-550/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-534386/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SEVERINA FÉLIX DE MOURA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 100/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.723 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 7/8/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Severina Félix de Moura Santos para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23424/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1076/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-714210/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NELI MORAIS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 101/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.896 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 15/10/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Neli Moraes para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24492/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1106/25 – 6PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-647535/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ABRAAO CABRAL DE BRITO, ANA PAULA SANTANA, ANDERSON BARBOSA MARQUES, ANDREIA GOMES GALDINO DA CRUZ, ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA LOPES, ARIELI SILVA DE SANTANA, BEATRIZ LORENA MOREIRA VIANA, BRUNA DOMINIQUE ALVES DOS SANTOS, BRUNO LUIS DOS SANTOS MORETTI, CLAUDINEIA ORTIZ, CRISTINA APARECIDA CORREA DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA DE SOUZA, DANIELLE SALGADO TRAVAGIM, DEBORAH CRISTINA ANASTACIO MAZZO, DELIANE DA SILVA MENDES, DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, EDSON MIGUEL SILVERIO, ELTON RIBEIRO, EMANUEL VICTOR LEAL, ESMARINA DA SILVA MICHELLON, EVELINE TOLEDO DA SILVA, FERNANDES FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIELA CRISTINA AUGUSTO DIAS, GILLY ANDREIA DOS SANTOS, GIOVANA MICAEL COSTA RODRIGO, GRASIELE DA FONSECA SOUZA, HELIA MARISA FELICIDADE, JANIELE APARECIDA DO NASCIMENTO, JAQUELINE CRISTINE DA SILVA, JESSICA APARECIDA DA SILVA, JHENIFFER DE SOUZA MACHADO, JOSE ADMILSON DOS REIS, JOYCE DE FRANCA GONCALVES, JULIANA LOPES DE ARAUJO DE LIMA, KATIA DANIELA MURARA, KELLI DA SILVA, LUCIANE DE SOUZA DOS SANTOS, LUCIANO DONATO DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA COSTA MARQUES, MARCOS DONIZETE DA SILVA, MARCOS FERREIRA FAGUNDES, MARIA DA SILVA COELHO, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA GIOVANA PEREIRA DE SOUZA, MARIA ISABEL AMADO DA SILVA, MARIA LUCIA FERREIRA, MARIA LUCINETE ALVES DOS SANTOS, MARIA ROSANGELA CAETANO DE SOUZA, MARIO EDUARDO ALVES NUNES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NADIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA SZPAK, NILDA BONIFACIO DE OLIVEIRA, RAINEIDE MARQUES DA SILVA, REGINALDO DE JESUS, RENAN HENRIQUE MASCHI, RENAN JUNIO SOARES DA SILVA, RODERLEI BARBOSA DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, ROSANA DO PRADO, ROSICLER PINHEIRO DE JESUS, ROSILENE DA SILVA, ROSINEI APARECIDA DA SILVA, SANDRA ROSA BRANDINO, SEBASTIAO AZEVEDO BENTO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SILVIA DANIELA BELISARIO MODESTO, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VILMA APARECIDA ROCHA, YURI CRISTIAN CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 102/25

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Apucarana, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 17/22, nos cargos de psicólogo, assistente de atendimento, motorista veículo pesado, auxiliar de serviços gerais, encanador e pedreiro[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21264/25 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 971/25 – 7PC - peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da COAP nº 21264/25 (peça 12), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP

para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos se encontra na peça 12 (fls. 4 – 17).

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-359088/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos vinculados à aposentadoria da servidora ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS LUNARDI, no cargo de Professora, encaminhados pela FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV:

1. Portaria nº 9.040 (originária), de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOM nº 4.878, de 1º de fevereiro de 2024 (peça 08), que procedeu a nova revisão do valor do provento, atualizando-o conforme o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

2. Portaria nº 10.505 (retificadora), de 15 de maio de 2025, publicada no DOM nº 5.224, de 16 de maio de 2025, que revisou o cálculo e o valor do provento da segurada.

As revisões tratam, especialmente, da incorporação do adicional por decênio e dos ajustes decorrentes da média contributiva legalmente exigida.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se por meio da Instrução nº 24.621/25 – COAP (peça 12), concluindo pela legalidade dos atos e pelo registro, consignando que eventuais questões relativas à contribuição previdenciária sobre parcelas específicas encontram-se sujeitas a mecanismos próprios de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1083/25 – 5ª PC (peça 13), acompanhou integralmente o opinativo técnico, concluindo igualmente pela legalidade e registro.

Diante das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e inexistindo irregularidades capazes de obstar o registro, DETERMINO O REGISTRO dos atos concessórios e revisionais acima relacionados, com fundamento no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428, inciso II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para o efetivo registro do ato, nos termos do art. 175-Q, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno. Após, deve ser providenciada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme arts. 398, §1º, e 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-153560/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DULCE MACHADO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.333 de 10 de março de 2025 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial Município nº 5.178 de 11 de março de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Dulce Machado, no cargo de Professor de Pós-Graduado.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 14593/25- COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1075/25 - 3PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea “b” do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-715690/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEIDE ALBUQUERQUE DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.910 de 24 de outubro de 2025 (peça 05), da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial no Diário Oficial nº 5.337 de 24 de outubro de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Marineide Albuquerque da Silva, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de

Pessoal (Instrução n.º 24521/25- COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1076/25 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-478460/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELI DE FATIMA GVIZDALA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.636 de 17 de julho de 2025 (peça 05), da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.265 de 18 de julho de 2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ROSELI DE FATIMA GVIZDALA, no cargo de Técnico de Enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 21216/25 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 966/25 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-420216/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO N.º:-159/25

Retorna o expediente, o qual se encontra em sua fase executória referente aos itens "IV" e "V" do Acórdão n.º 1084/24 – Primeira Câmara (peça 386)[1], que determinaram a restituição de valores ao Município de Itaipulândia pela empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. em decorrência do dano ao erário identificado nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19 – COP (peça 144), além de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, em razão de deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município.

Por meio da Petição Intermediária n.º 711024/25 (peças 508-520), a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. relata que possui valores a receber do Município de Itaipulândia em decorrência de suspensão de pagamento que foi operada pelo ente público contratante em relação à obra executada. Em virtude disso, requer a compensação de valores entre o montante devido a título de restituição ao Erário e o saldo remanescente que possui do Município de Itaipulândia pela execução do contrato pactuado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação por meio do Despacho n.º 151/25 – GCSMH (peça 522), a ilustre Procuradora de Contas designada, por meio do Parecer n.º 1167/25 – 1PC (peça 523), entende que é possível a compensação de valores pretendida, desde que devidamente confirmado o crédito perante o Tesouro Municipal em favor da empresa interessada. A fim de obter a certificação do valor devido, propõe a realização de diligência junto ao Município de Itaipulândia, com o intuito de que seja esclarecido se há crédito bloqueado em favor da empresa G.B.V.T. Engenharia e Construções LTDA, bem como seja informado o montante atualizado.

Com a devida vênia ao opinativo ministerial, ocorre que o pedido encaminhado pela executada já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas no julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão do Recurso de Revista manejado pela interessada, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 2213/25 – Pleno (peça 498):

"Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão no Acórdão n.º 1556/25-S1C no tocante ao pedido de compensação de valores entre o montante a ser restituído ao Erário e os valores que supostamente seriam devidos pelo ente municipal contratante e que não teriam sido pagos, a partir do conhecimento da denúncia de irregularidades que originou o presente feito.

Em primeiro lugar, não há qualquer evidência mais robusta nos autos que demonstre que de fato a suspensão de pagamentos estabelecida pela Portaria municipal n.º 167/2018 (peça 24) foi mantida por todo o transcorrer do processo administrativo de apuração e até o atual momento de tramitação deste expediente.

Ainda, sequer há memorial confiável que apresente qual seria o valor devido pela execução contratual que não teria sido pago. Há apenas afirmações de que os

valores bloqueados seriam de "na casa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)", sem precisão do montante e indicação das notas fiscais com os respectivos valores não pagos.

Por outro lado, ainda que tais informações estivessem claras nos autos, o que propõe a embargante parece fugir à competência deste Tribunal de Contas, eis que busca a satisfação de direito eminentemente privado (pagamento de valores devidos pelo ente público), alheio às atribuições exercidas por este ente de controle externo, o qual está focado em assegurar o interesse público e resguardar o Erário.

Nesse sentido, como forma de assegurar a atuação eficiente desta Corte de Contas, é farta a sua jurisprudência de que a tutela de interesses exclusivamente privados escapa à alçada de jurisdição deste Tribunal. Extraio, por sua didática, as lições do ilustre Conselheiro Ivens Z. Linhares no Acórdão n.º 2184/19 – Pleno:

[...]

O Tribunal de Contas da União, também já se manifestou sobre o tema, conforme se extrai dos seguintes julgados:

[...]

Tratando-se de matéria de interesse exclusivamente privado, caso de fato persista o bloqueio de pagamentos por parte do Município de Itaipulândia em relação ao serviço executado no Contrato n.º 387/2017, deve a particular contratada se socorrer de outros meios cabíveis – como o acesso ao Judiciário, cuja apreciação é inafastável, de acordo com o art. 37, XXXV da Constituição Federal – para a resolução da controvérsia. O débito à Administração Pública imputado nos presentes autos se trata de obrigação autônoma ao suposto inadimplemento por parte do ente contratante.

O não provimento do presente expediente, portanto, é medida que se impõe, uma vez que não há de se falar em omissão pela ausência de manifestação em relação à requerida compensação de valores por parte da empresa contratada."

Do exame da decisão, resta claro que o pleito já foi submetido ao juízo deste Tribunal de Contas, o qual, por unanimidade do seu órgão Plenário, decidiu indubitavelmente que não caberia a compensação de valores no âmbito do presente expediente, eis que se trata de possível encaminhamento que buscaria satisfazer interesse eminentemente privado, alheio às atribuições deste ente de controle externo.

Não obstante na fundamentação do voto proferido se indique a falta de documentação comprobatória dos valores efetivamente devidos pela entidade municipal como um dos argumentos para o indeferimento do pedido – fato que parece ter motivado a nova tentativa de requerimento pela empresa, ante a juntada de novos documentos com maior detalhamento sobre os valores bloqueados –, resta bem claro da leitura do Acórdão n.º 2213/2025 – STP que essa não foi a principal razão para a negativa do pedido, mas sim a ausência de correlação entre a pretensão privada da interessada e as atribuições constitucionais e legais às quais esta Corte está vinculada na sua atuação jurisdicional.

Dessa forma, autorizar a compensação pretendida nesta oportunidade, posteriormente ao juízo já emitido pelo Plenário deste Tribunal de Contas (o qual transitou em julgado), significaria violar o princípio da colegialidade.

Do exame dos novos elementos trazidos aos autos, adiciona-se, ainda, que os valores supostamente devidos pelo Município de Itaipulândia à empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda sequer são oriundos do contrato n.º 387/2017 (assinado após a Tomada de Preços n.º 21/2017[2] e que constituiu escopo da Denúncia no presente feito). Trata-se, na verdade, de empenho não liquidado referente aos serviços prestados no âmbito do contrato n.º 446/2017 (decorrente da Tomada de Preços n.º 37/2017[3]), conforme se observa no pedido de empenho à peça 511 e no próprio requerimento formulado pela empresa ao ente municipal que consta à peça 517. Assim, torna-se ainda mais distante da responsabilização imposta nos autos o pedido formulado pela interessada.

Conforme exposto pela própria peticionante, o departamento jurídico municipal orientou o bloqueio dos pagamentos até que houvesse o trânsito em julgado destes autos (nos termos do Memorando n.º 13/2025 – Assessoria Jurídica, que consta à peça 515). Superada essa fase, não parece mais existir óbice ao pagamento do valor supostamente devido à contratada em decorrência da execução do contrato n.º 446/2017. Contudo, as tratativas para quitação daquele pagamento fogem à alçada de competência desta Corte e ao escopo dos autos, de modo que cabe à detentora do crédito buscar os meios legais (tais como a cobrança judicial) caso lhe seja negado pagamento que entende devido.

Por fim, reiterando que o pleito já foi objeto de deliberação pelo Plenário deste Tribunal de Contas quando do julgamento dos Embargos de Declaração (conforme Acórdão n.º 2213/2025 – STP), ressalta-se que o deferimento do pedido de forma monocrática – o que se levanta apenas por amor ao debate, visto que sequer se trata do posicionamento desta relatora, como já exposto – afrontaria a decisão colegiada, em clara violação processual.

Dessa forma, pelos fundamentos já expostos no Acórdão n.º 2213/2025 – STP em adição aos fundamentos apontados nesta oportunidade, indefere-se o pleito encaminhado para compensação dos créditos da empresa interessada com o ente municipal.

Em atenção ao pedido alternativo formulado pela empresa G.B.V.T. Engenharia e Construções Ltda., concede-se novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato, para que a executada efetue o pagamento do débito detalhado na Instrução de Cobrança à peça 506.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes em relação à intimação da interessada.

Após à intimação, remetam-se os autos à CMEX para controle de prazo, suspendendo-se a inclusão da empresa no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) até que seja encerrado o novo prazo para pagamento do débito. Caso ultrapassado o prazo sem recolhimento, retome a unidade técnica o acompanhamento das medidas executórias do crédito por parte do Município de Itaipulândia, incluindo-se a eventual inscrição no CADIN.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...)

IV - responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R\$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao

erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

V - aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe compete a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;"
Cumpra destacar que o montante devido a título de restituição de valores foi reformado para R\$ 142.593,70 (desconsiderada atualização) após provimento parcial de Recurso de Revista interposto pela empresa executada, nos termos do Acórdão n.º 1556/25 – Pleno (peça 489). Tal débito, corrigido e atualizado, perfaz o montante de R\$ 213.626,38 (duzentos e treze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), consoante apurado na Instrução de Cobrança n.º 612/25 – CMEX (peça 506).

2. Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para executar serviço global de pavimentação sobre pedra irregular em área rural e pavimentação sobre asfalto existente em área urbana, em diversas localidades do município, incluindo fornecimento de material e mão de obra, conforme as planilhas orçamentárias e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura."

3. Objeto: "Contratação de pessoa jurídica para execução de pavimentação asfáltica em trecho do anel viário da Avenida Itaipu, incluindo mão de obra com fornecimento de materiais, conforme a planilha orçamentária, projetos e memorial descritivo, atendendo as necessidades da Secretaria de Obras, Transportes e Infraestrutura."

PROCESSO N.º:-170155/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO:-ROSELI FABRIS DALLA COSTA

PROCURADOR:-MILTON ENDLER

DESPACHO N.º:-160/25

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Considerando que se encontra em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, retornem a este Gabinete, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-154982/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO:-MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

DESPACHO N.º:-162/25

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Considerando que se encontra em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, retornem a este Gabinete, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5785/25

Processo nº: 697340/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 15:49:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 – conforme Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025 -STP.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5760/2025

Processo Nº: 655279/24

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 08:22:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, RAQUEL CRISTINA GUAPO ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5761/2025

Processo Nº: 728857/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 08:45:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5762/2025

Processo Nº: 738097/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 09:31:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5763/2025

Processo Nº: 738488/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 09:38:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5764/2025

Processo Nº: 738534/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 09:56:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5765/2025

Processo Nº: 725629/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 10:21:03
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5766/2025

Processo Nº: 735861/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 10:26:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5767/2025

Processo Nº: 738585/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 10:29:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5768/2025

Processo Nº: 736396/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 10:43:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5769/2025

Processo Nº: 722530/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 10:53:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5770/2025

Processo Nº: 714082/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 11:29:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5771/2025

Processo Nº: 735900/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 11:38:04
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR PALUDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5772/2025

Processo Nº: 738569/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 11:43:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5773/2025

Processo Nº: 734571/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 12:20:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5774/2025

Processo Nº: 739778/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 12:23:32
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5775/2025

Processo Nº: 738810/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 12:52:39
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5776/2025

Processo Nº: 739352/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 13:04:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: NAVIOZINHO EDUCACAO INFANTIL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5777/2025

Processo Nº: 740288/25
Data e hora da distribuição: 24/11/2025 13:31:33

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ MARIA VAZZI, LUIZ NICACIO, MARIA HELENA KLEY VAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5778/2025

Processo Nº: 740300/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 13:39:39

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: JOSE MARIA LIMA PEREIRA, LUIZ NICACIO, MARCELIO GUAITA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5779/2025

Processo Nº: 732400/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 13:56:54

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5780/2025

Processo Nº: 732435/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 13:57:46

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5781/2025

Processo Nº: 693760/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 14:01:11

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5782/2025

Processo Nº: 729071/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 15:37:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5783/2025

Processo Nº: 741187/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 15:38:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERALDO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5784/2025

Processo Nº: 741292/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 15:47:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LIZ CLARA RIBEIRO DE CAMPOS, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AÚGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5786/2025

Processo Nº: 741357/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:00:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CASSIA RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5787/2025

Processo Nº: 741470/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:15:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CIRLENE MARIA FERREIRA, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5788/2025

Processo Nº: 741608/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:26:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, WANDA MARQUES DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5789/2025

Processo Nº: 741772/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:43:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, SONIA REGINA TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5790/2025

Processo Nº: 741810/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:50:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5791/2025

Processo Nº: 741870/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 16:58:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA GISELDA DE LIMA FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5792/2025

Processo Nº: 741918/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 17:21:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DIVA ROSA MARVULE, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5793/2025

Processo Nº: 742027/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 17:29:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLAUDIA MARCIA LIBANO CAL TAVARES, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5794/2025

Processo Nº: 742078/25

Data e hora da distribuição: 24/11/2025 17:31:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELIZABETI REGINA ROSSITO, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-219690/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ROSECLEIA SLOTY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4072/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24838/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691007/25
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-THIAGO DARROS STEFANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4073/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24798/25 e nº 24844/25 - COAP peças nº 20 e 21:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-293970/21
ORIGEM-MUNICIPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, ENIVALDO MACENO RODRIGUES, MARIA OSVALDINA RODRIGUES, MOISES APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4074/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24850/25 - COAP peça nº 15: - MUNICIPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190210/25
ORIGEM-PINHAI PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, REGINALDO JOSE DALFOVO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4075/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24846/25 - COAP peça nº 14: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-626760/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-ALESSANDRO CARLESSO, ALEXANDRA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, ALYNE FERREIRA BRITO, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, CAMILY CARLESSO, CAROLINE DOS SANTOS HERMANI, CINTIA NATALIA ISRAEL, DEBORA FERNANDES DE LIMA, DENISE GABARDO PEREIRA, ELIANE DA SILVA OLIVEIRA, ELIZABETE OLIVEIRA FEOLA, FERNANDA MARIA PANGRACIO REINALDIM, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, ISABELE BARBOSA DE ARAUJO, JEFERSON KINDRAJH, JESSICA LOUHANA VAINER KUHNS, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JHENIFFER DA SILVA, JUCIMERI CAMILLO DE ALMEIDA, JUDSON BARROSO DA SILVA, JULZIMEULRY SELUSNHAKI, KAWANE STEIDEL RODRIGUES DE JESUS, KELLY COSTA DE OLIVEIRA, LARISSA NAYARA DA SILVA, LUANA DE BRITO MAZZO AZEVEDO, LUANA GABRIELA FERREIRA DE SOUZA, LUISA ANDRADE GABARDO, MAICON RAMOS PINTO, MARESSA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANA GONCALVES DE SOUZA, MARIANE DO ROCIO PADILHA, MATHEUS DE MATOS MASCHETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, PAULO JOSE PANICIO FILHO, RENAN GONCALVES DIAS, SAMARA KAMPA FERRACINI, SIMONE MASINI PAES, TATIANE CRISTINE MONIZ BARRETO, VANESSA GONCALVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4076/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24264/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641107/25
ORIGEM-MUNICIPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADRIANA CARLA LIMURCI CAZELOTTO, ALINE CRISTINA LEMES RUIVO ALEXANDRE, ALINE MOLINA DOS SANTOS, ALISON ALVES PEREIRA SANTE, ANDRE KAZUHIRO SHOTANI, AURASIL DE LIMA RODINI NETTO, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINA CATUZO, BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA CAPELLASSI, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS, EMILY FERNANDA VITORINA DOS SANTOS, FELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA SANTANA, GLERIAN COLOMBELLI DE SOUZA, HELOISA GORZONI VALDERRAMA, HERON ROGER CARDOSO, INGRID IRAIDES DANIEL PEREIRA, JAIR ALVES PEREIRA, JAQUELINE EMERENCIANO VENDRAMES, JOSE VICTOR TONDATO, JULIANA BORGES, KEYTLEN VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, LUANA COSTA DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA LAVEZO, MARTA LARISSA PLATH REBEQUI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, NATALIA SANTOS DE SOUZA, REJANE CRISTINE RISSARDI DE JESUS DA SILVA, RUBIA DE CASSIA DA SILVA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TALITHA SERAPIAO DA SILVA, WESLEY SEBASTIAO VALDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4077/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24333/25 - COAP peça nº 8: - MUNICIPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 24 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394931/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE MÜLLEREILY STOCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4078/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24949/25 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386510/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BERNARDO VIELGOSZ, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLI PISSAIA VIELGOSZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4079/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24833/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-722823/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARTHUR SCHWARZ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4080/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24959/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287414/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NARCISA ROSA DOS SANTOS, VALDIR JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4081/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24961/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457305/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VALDIR DONIZETE PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4082/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24954/25 - COAP peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455515/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4083/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24968/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-479520/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4084/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24970/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713434/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4085/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24979/25 e nº 24990/25 - COAP peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-724762/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5071/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1655/25 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo nº 267213/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1185/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-715100/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5079/25

Retornam os autos com a Informação nº 20/25-DCS (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social manifesta-se em atenção à solicitação formulada

pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou a participação dos servidores Marcelo Lancia, coordenador das redes sociais, e Mônica Zschoerper Karam, coordenadora do setor gráfico do Núcleo de Imagem, na reunião presencial da Rede de Secretários de Comunicação dos Tribunais de Contas (Rede Secom).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-691910/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-5083/25

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para este Tribunal de Contas.

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, bem como do prazo de execução do objeto, fixando-se o novo termo final de ambos em 20/12/2026, nos termos da cláusula primeira da minuta acostada à peça nº 8.

O pedido foi apresentado pela Diretoria Administrativa, mediante o Requerimento nº 253/2025 (peça nº 2), a qual também carrou ao expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto "Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 769746/24 (peça nº 9, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 369/25 (peça nº 9), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou, inicialmente, que a prorrogação da vigência do Contrato nº 45/2024 decorre da sua própria natureza de contrato por escopo, constituindo medida necessária para compatibilizar o prazo contratual com as condições supervenientes e assegurar a execução integral do objeto.

Ademais, entendeu estarem presentes os requisitos do art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024, uma vez que foi apresentado relatório de execução contratual e justificativa para a prorrogação, restou demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação, já que foram mantidos os valores e condições originais do contrato, e há manifestação favorável da empresa contratada quanto à prorrogação.

Acrescentou, ainda, que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos anexados à peça nº 7, ressaltando que as certidões que eventualmente vencerem durante a tramitação processual serão renovadas antes da assinatura.

Mediante a Informação nº 806/25 (peça nº 11), a Diretoria de Finanças pontuou que o termo aditivo em questão não prevê acréscimo de valores, tratando-se de mera prorrogação do prazo de vigência e de execução, razão pela qual sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 362/25 (peça nº 12), no qual se manifestou pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida.

Por fim, pela Informação nº 171/25 (peça nº 13), a Controladoria Interna consignou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 45/2024 até 20/12/2026.

De acordo com a unidade requisitante, a necessidade de ampliação dos referidos prazos decorre da alteração de orientação estratégica da nova gestão do Tribunal, que passou a priorizar a finalização das obras em andamento antes do desenvolvimento de novos projetos, o que impactou o andamento da execução contratual.

Consoante se verifica da justificativa apresentada à peça nº 6, fl. 3:

O contrato original, com prazo de 12 meses, foi firmado em dezembro de 2024, alinhado às diretrizes da gestão vigente à época, que priorizava a elaboração e entrega de projetos de reforma em curto prazo.

Contudo, em janeiro de 2025, houve mudança na presidência da Instituição, trazendo consigo uma nova orientação estratégica. A nova gestão passou a priorizar a continuidade e conclusão das obras já em andamento, antes de avançar com novos projetos. Essa reestruturação de prioridades impactou diretamente o ritmo de desenvolvimento dos projetos contratados, exigindo uma redistribuição dos esforços e recursos técnicos.

Diante desse cenário, a ampliação do prazo contratual para 24 meses se mostra necessária e coerente, permitindo que os projetos sejam desenvolvidos com a qualidade e o detalhamento exigidos, respeitando o novo cronograma institucional e garantindo a efetividade das entregas.

Quanto à possibilidade de prorrogação, a cláusula segunda do Contrato nº 45/2024 (autos nº 769746/24, peça nº 26) estabelece que:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de

publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogáveis por igual período.

2.1.1. O prazo de execução do objeto de projetos é de 9 (nove) meses contados após a data da ordem de serviço, conforme cronograma constante no ETP.

(...)

2.3. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

Vale salientar que o item 2.3 acima traz previsão semelhante ao disposto no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato".

Nesse sentido, considerando que não houve conclusão do escopo no prazo inicialmente estipulado, e não se tratando de atraso imputável à empresa contratada, pode-se considerar o contrato automaticamente prorrogado, nos termos do art. 111 da referida lei e da cláusula segunda do contrato, consistindo o presente aditivo num mero instrumento de formalização da prorrogação.

Saliente-se, ademais, que o aditivo em questão se refere unicamente à prorrogação dos prazos de vigência e execução, não havendo qualquer acréscimo de valores contratuais, conforme previsto expressamente na cláusula segunda da minuta de peça nº 8[1].

Para além disso, verifica-se que foram atendidos, em essência, os requisitos para a prorrogação de contratos previstos no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2] deste Tribunal: à peça nº 5, foi apresentado relatório, assinado pelo gestor e pelo fiscal do contrato, indicando que o objeto está sendo executado de forma regular e satisfatória (inciso I); a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça nº 6, fl. 3, como já mencionado (inciso II); quanto à vantajosidade econômica da medida, observa-se que a presente prorrogação mantém integralmente os valores e condições originais do contrato, sem qualquer acréscimo de custo para a Administração, tratando-se de medida necessária, segundo a unidade requisitante, para assegurar o alcance, com a qualidade e o detalhamento necessários, da integralidade do objeto contratado (inciso III); a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 4 (inciso IV).

Acrescente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 9) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 7.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[3], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2024, celebrado com a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA., visando à prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução do objeto até 20/12/2026, consoante minuta apresentada à peça nº 8.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas durante a tramitação do expediente.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "2.1. Aditivo sem acréscimo de valores".

2. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficam dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 719637/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5096/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1353/25 (peça 10) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613390/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5097/25

Tendo em vista o contido na Informação nº 582/25-DIJUR (peça 17) e no Despacho nº 1674/25-GCFAMG (peça 18), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-706977/25

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5104/25

Retornam os autos com a Informação nº 267/25 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao Ofício nº 10541/2025/MPS encaminhado pelo Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, integrante do Ministério da Previdência Social.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail acompanhamento.rpps@previdencia.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-608410/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5105/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 24830/25-COAP (peça 13), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-69485/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-5106/25

Retornam os autos com a Instrução nº 2846/25 (peça 35) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observa que o Município de São José dos Pinhais adotou as medidas recomendadas por este Tribunal, objeto do Acórdão nº 915/25-STP (peça 8), razão pela qual opina pela "baixa da Recomendação 1.1".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder ao registro de baixa da referida recomendação.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROSPERA

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1004/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 731099/25-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Auditor de Controle Externo	11/12/2025	10%
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	50.060-7	Auditor de Controle Externo	13/12/2025	10%
ÂNGELA BEATRIZ BOT	50.061-5	Auditor de Controle Externo	19/12/2025	10%
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Auditor de Controle Externo	25/12/2025	10%
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Auditor de Controle Externo	22/12/2025	20%
ROSANGELA DO RÓCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Auditor de Controle Externo	14/12/2025	10%
ADRIANE CURI	50.898-5	Auditor de Controle Externo	17/12/2025	20%
MARIA CRISTINA RIBEIRO	50.903-5	Auditor de Controle Externo	29/12/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1006/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 738026/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CANCELAR
 a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GUILHERME DA VEIGA CHOMATAS, Matrícula nº 52.659-2, a partir de 1º de dezembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1007/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 738026/25, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
CONCEDER
 a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de dezembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1009/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23,
RESOLVE
 alterar a classificação do candidato TOMAS DA SILVA MARTINS DE GODOI, portador do CPF nº 032.310.561-01, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, cargo de Auditor de Controle Externo, na área Informática, tendo em vista seu requerimento constante no processo em questão. E, ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeado, a Portaria nº 998/25, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3573, de 24 de novembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -

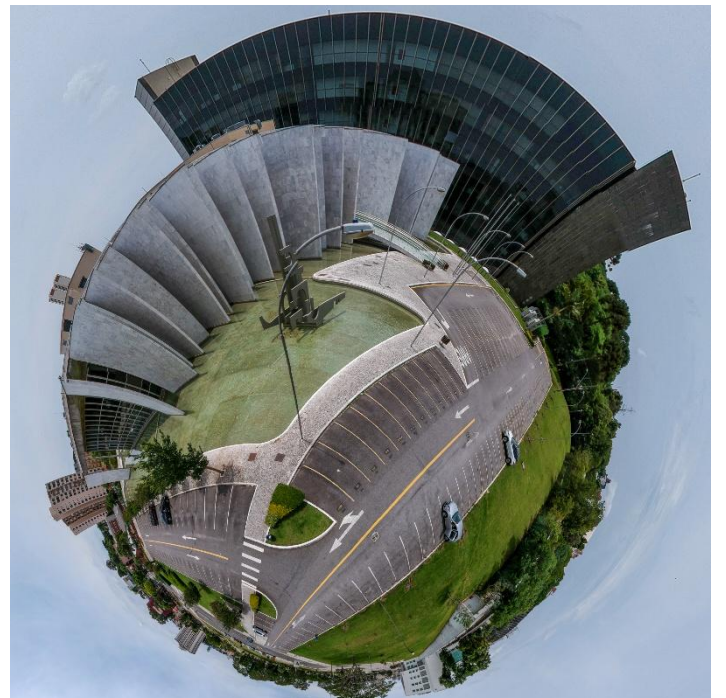
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1010/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 398/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
NOMEAR
 MARCKUS SELBACH NETO, portador do CPF nº 029.336.819-86, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 1011/25
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 636495/25, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve
CONCEDER
 a partir de 6 de outubro de 2025, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados junto à Comissão Permanente de Sindicância.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2025.
 - assinatura digital -
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno